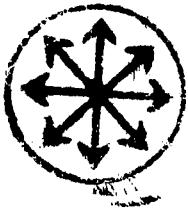


ESTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.491, DE 1999

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 920/99

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Correios, do seu órgão regulador, e dá outras providências.

(CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD A SER COMPOSTA POR INTEGRANTES DAS SEGUINTE COMISSÕES PERMANENTES: CEIC; CTASP; CCTCI; CFT (MÉRITO E ART. 54) E CCJR. PUBLIQUE-SE.)

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Nacional de Correios em todo o território brasileiro e ainda nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Sistema Nacional de Correios as normas de regência constantes:

I - das convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil;

II - dos decretos baixados pelo Poder Executivo para a sua execução; e

III - das normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Art. 2º A manutenção do serviço postal pela União dar-se-á pela garantia da prestação dos serviços essenciais em regime público e pela organização do Sistema Nacional de Correios, inclusive em relação aos serviços prestados em regime privado.

§ 1º A organização do Sistema Nacional de Correios dar-se-á por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas em lei, em especial:

I - a existência dos serviços essenciais à população; e

II - a regulamentação e fiscalização de todas as modalidades de serviços de correios no País.

§ 2º Inclui-se na organização do Sistema Nacional de Correios, entre outros aspectos, a regulamentação, o disciplinamento, o planejamento e a fiscalização do uso e da exploração econômica de todas as modalidades de serviços de correios e atividades inerentes aos serviços postais no País.

Art. 3º As políticas governamentais para o Sistema Nacional de Correios serão estabelecidas e revistas por decreto do Poder Executivo, a quem cabe:

I - definir a amplitude dos serviços essenciais, bem como a sua prestação em regime público ou privado;

II - aprovar as metas de qualidade e universalização dos serviços essenciais;

III - aprovar plano de exploração dos serviços essenciais; e

IV - aprovar plano de organização do Sistema Nacional de Correios que poderá estabelecer, entre outros aspectos, a divisão do País em áreas, regiões ou segmentos para fins de exploração dos serviços de correios, bem como restrições ou condicionamentos à prestação de um mesmo serviço por um operador em mais de uma região.

Parágrafo único. As políticas governamentais referidas neste artigo serão definidas pelo Poder Executivo mediante proposta do órgão regulador, a quem competirá a adoção das medidas necessárias ao seu atendimento.

Art. 4º Os serviços de que cuida esta Lei serão explorados em regime público e em regime privado.

§ 1º Os serviços essenciais serão prestados, no mínimo, por um operador em regime público, podendo ser prestados, concomitantemente, em regime privado por outros operadores, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os serviços não-essenciais serão prestados no regime privado.

Art. 5º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir a disponibilidade de serviços de correios a toda a população, em condições adequadas e a tarifas e preços razoáveis;

II - assegurar e observar a inviolabilidade do sigilo de correspondências e da confidencialidade e integridade de objetos postais, aplicando as sanções estabelecidas em Lei às violações destes princípios;

III - adotar, observadas as disposições desta Lei, medidas que promovam a competição justa e a diversidade dos serviços de correios, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com as necessidades do usuário;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar condições para que o desenvolvimento sustentável do Sistema seja harmônico com as metas de desenvolvimento do País;

VI - estimular, mediante política específica para o Sistema, a permanente melhoria dos serviços de correios;

VII - incentivar a formação, o aperfeiçoamento e a atualização do pessoal envolvido no Sistema Nacional de Correios;

VIII - incentivar a utilização de meios tecnológicos aptos a proporcionar a atualidade dos serviços;

IX - assegurar a padronização técnica necessária à interoperabilidade das redes físicas integrantes do Sistema Nacional de Correios, conforme definido no art. 17 desta Lei;

X - garantir que a rede física do operador em regime público seja utilizada para o atendimento das necessidades de relevante interesse social da população, em caráter supletivo e sem prejuízo de suas atividades fins; e

XI - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de correios, a igualdade de tratamento dispensada aos usuários, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 6º O usuário dos serviços de correios, observadas as disposições desta Lei, tem direito:

I - à inviolabilidade do sigilo de correspondências;

II - à preservação do caráter confidencial e da integridade de objetos postais;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de correios, suas tarifas e preços;

IV - ao respeito de sua privacidade na utilização de seus dados pessoais por operador;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas a operador;

VI - de peticionar contra operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção do consumidor;

VII - de enviar ou receber correspondências e objetos postais, por meio de operador, dentro dos prazos e condições estabelecidos por esta Lei e pela regulamentação;

VIII - de reparação dos danos causados pela violação dos seus direitos.

Parágrafo único. O usuário dos serviços de correios, prestados no regime público, tem direito, ainda, de dispor de tais serviços em todo o território nacional, observados os padrões de acessibilidade e regularidade, bem como os parâmetros de qualidade e de universalização estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 7º O usuário dos serviços de correios tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, observando as condições de envio e recebimento de correspondências e objetos postais, constantes desta Lei e da regulamentação;

II - zelar pela preservação dos bens voltados à prestação dos serviços de correios, indenizando o operador pelos danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou objetos postais em desacordo com a lei e regulamentação específica;

III - manter em local acessível, nas condições e dimensões estabelecidas pela regulamentação, recipiente próprio e adequado para o recebimento de correspondências;

IV - comunicar às autoridades as irregularidades ocorridas ou os atos ilícitos cometidos no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

V - declarar, quando previsto na regulamentação, o valor do conteúdo das correspondências ou objetos postais; e

VI - autorizar o fornecimento para terceiros da identificação do assinante do serviço de caixa postal, caso o endereço seja utilizado para práticas comerciais ou recebimento de valores provenientes da realização de atos de comércio.

Art. 8º Os serviços que integram o Sistema Nacional de Correios serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todos os operadores, nos termos desta Lei, devendo o Poder Público favorecer seu desenvolvimento e reprimir as infrações da ordem econômica.

§ 1º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao Sistema Nacional de Correios.

§ 2º Praticará infração à ordem econômica o operador que, no exercício de sua atividade, adotar práticas vedadas ou não autorizadas por esta Lei que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa bem como a existência e a eficácia do serviço essencial.

LIVRO II DO SISTEMA NACIONAL DE CORREIOS

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º O Sistema Nacional de Correios é o conjunto integrado pelos operadores, órgão regulador, redes físicas e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a prestação à sociedade dos serviços de correios, observados os parâmetros desta Lei.

Art. 10. Constituem serviços de correios:

- I - o serviço postal;
- II - o serviço parapostal; e
- III - o serviço de interesse social.

Art. 11. Serviço postal é o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência ou objeto postal de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário, sob o regime de prestação definido nesta Lei.

§ 1º Correspondência é a comunicação na forma escrita, gravada ou fixada em suporte material e, nesta condição, destinada a endereço determinado ou a pessoa com endereço determinado.

§ 2º São consideradas correspondências, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas na regulamentação:

- I - a carta, inclusive a referente a contas, boletos e cobranças bancárias;
- II - o cartão-postal;
- III - o impresso;
- IV - o cecograma;
- V - o telegrama; e
- VI - a correspondência agrupada.

§ 3º Objeto postal é o bem material, com ou sem valor mercantil, que atenda aos requisitos de postabilidade fixados nesta Lei e na regulamentação e que seja encaminhado pelas redes físicas a endereço ou pessoa com endereço determinado.

§ 4º As encomendas e as mercadorias adquiridas por reembolso postal e venda direta por intermédio das redes físicas são consideradas objetos postais.

§ 5º Integra o serviço postal o correio híbrido, assim entendido o conjunto de serviços resultante do processo em que o operador combina recursos de telecomunicações, de informática e as redes físicas, para converter mensagem em correspondência durante a execução de atividades inerentes ao serviço postal.

Art. 12. Serviço parapostal é o serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal.

Parágrafo único. São considerados serviços parapostais, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos na regulamentação:

I - a fabricação, a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas, fórmulas de franqueamento, e chancelas comprobatórias de pagamento;

II - a exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal;

III - a exploração econômica de publicidade em embalagens e envoltórios comercializados para uso específico na postagem de correspondência e objeto postal;

IV - a exploração econômica de publicidade em caixas de coleta, publicações diversas ou em outros meios e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

V - os serviços financeiros postais, assim entendidos como aqueles que envolvam a utilização da rede física de operador para:

a) a transferência, a remessa ou o recebimento de dinheiro ou valores;

b) o pagamento ou o recebimento de prestações, contribuições e obrigações, inclusive as de natureza fiscal;

c) a prestação de serviços financeiros básicos;

d) a comercialização de seguros, bônus e títulos financeiros em geral.

VI - a exploração econômica dos serviços de logística realizados mediante a utilização da rede física de operador;

VII - a prestação de serviço de valor agregado, assim entendida a atividade que acrescenta ao serviço postal novas utilidades e facilidades para o usuário.

Art. 13. Serviço de interesse social é aquele relevante para a coletividade e para o Estado prestado aos usuários pelo operador, cuja execução dependa ou seja consideravelmente facilitada pela utilização de sua rede física, sem prejuízo da prestação dos demais serviços de correios.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros que vierem a ser fixados na regulamentação, são de interesse social:

I - os serviços destinados a prover as necessidades dos usuários em relação aos documentos oficiais de identificação;

II - os procedimentos realizados para o Poder Judiciário destinados à justificação eleitoral;

III - a distribuição de material, inclusive didático e medicamentos, originários de programas ou entidades governamentais; e

IV - as campanhas comunitárias realizadas pelo Poder Público.

Art. 14. As modalidades de serviços de correios serão definidas pelo órgão regulador em função da natureza, forma, âmbito, modo de postagem, tecnologia empregada, prazo, local de entrega ou de outros atributos.

Art. 15. São inerentes ao serviço postal as atividades de atendimento ao usuário, coleta, triagem, transporte e distribuição de correspondência ou objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente.

§ 1º As atividades referidas no caput, ainda que exploradas isoladamente, poderão ser consideradas modalidades de serviço postal para fins de aplicação desta Lei, nos termos que dispuser o órgão regulador.

§ 2º Não integram o serviço postal as atividades arroladas no **caput** quando:

- I - realizadas de maneira isolada, esporádica, gratuita e não sistemática; ou
- II - realizadas pelo próprio remetente.

Art. 16. Considera-se operador do Sistema Nacional de Correios toda pessoa, física ou jurídica, que explore economicamente, em nome próprio, os serviços postais ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Observada a regulamentação editada pelo órgão regulador, os operadores poderão explorar atividades econômicas diversas daquelas referidas no **caput** deste artigo, incluindo as relacionadas ao preparo e ao tratamento de correspondências ou de objetos postais.

Art. 17. Redes físicas são os conjuntos de instalações e equipamentos que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Correios, por meio dos quais são realizadas as atividades inerentes ao serviço postal.

Parágrafo único. O órgão regulador definirá o modo, o prazo e as condições pelos quais se processará o acesso e o compartilhamento de redes físicas, garantindo a compatibilidade entre elas e o tratamento não discriminatório de operadores e usuários.

Art. 18. O órgão regulador que integra o Sistema Nacional de Correios é a Agência Nacional de Serviços de Correios, instituída nos termos do Livro III desta Lei, encarregada da regulação, da normatização, do disciplinamento, do controle e da fiscalização dos serviços de correios e dos operadores, doravante denominada Agência.

TÍTULO II DO SERVIÇO ESSÊNCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Serviço essencial, no âmbito do Sistema Nacional de Correios, é aquele que, em função de sua importância para o cidadão e para o desenvolvimento e integração nacionais, a União obriga-se a assegurar a toda a sociedade, em todo o território nacional, de modo contínuo e economicamente acessível e com observância das metas e deveres de qualidade e universalização, respeitadas as definições desta Lei.

Art. 20. As modalidades de serviços de correios que integram o serviço essencial serão definidas pelo Poder Executivo, mediante proposta encaminhada pela Agência.

Art. 21. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos termos do artigo anterior, incluem-se no âmbito do serviço essencial:

I - o serviço de telegrama;

II - o envio, no âmbito nacional e a expedição para o exterior, de correspondência ou objeto postal que tenha peso máximo de dois quilogramas, observados os padrões de freqüência, prazo de entrega e dimensões fixados pelo Poder Executivo, mediante proposta da Agência;

III - a transferência, a remessa ou o recebimento de dinheiro ou valores até o limite de mil vezes o valor da tarifa básica unitária do serviço de carta.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL

Art. 22. Os custos do serviço essencial prestado em regime público, que não puderem ser cobertos com a sua regular exploração, poderão ser financiados pelas seguintes fontes:

I - transferência dos lucros decorrentes da exploração, pelo operador em regime público, de outros serviços e atividades, inclusive dos lucros auferidos por subsidiárias, coligadas ou controladas;

II - pagamento, pelos demais operadores, de valor adicional ao preço decorrente da utilização da rede física do operador em regime público;

III - fundo destinado a garantir a universalização dos serviços essenciais, que vier a ser criado especificamente para esta finalidade;

IV - orçamento geral da União;

V - recursos, mediante convênio ou forma equivalente, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

VI - doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O sistema de compensação para o financiamento do serviço essencial a que se refere esse artigo será disciplinado pela Agência.

TÍTULO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS

CAPÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Seção I Das disposições gerais

Art. 23. A Agência regulará as modalidades de serviços de correios, estabelecendo para cada uma delas os deveres, os direitos e os condicionamentos dos operadores e dos usuários.

Art. 24. Serão coibidos comportamentos que comprometam a existência do serviço essencial ou que sejam prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre operadores, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso de informações obtidas dos concorrentes em virtude do compartilhamento de atividades inerentes ao serviço postal, objetivando vantagens na competição;

III - o condicionamento da prestação de serviço à contratação de outro serviço ou atividade prescindível ou independente;

IV - a omissão de informações indispensáveis para que outros operadores prestem, de maneira regular, seus serviços; ou

V - a recusa indevida de prestar, por remuneração justa, serviços de correios para qualquer operador com vistas a obter, para si ou para terceiros, vantagens na competição.

Art. 25. Os serviços compreendidos no Sistema Nacional de Correios serão objeto de regulação, normatização, disciplinamento, controle e fiscalização permanentes pela Agência, observado o seguinte:

I - os serviços não-essenciais estarão sujeitos apenas aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse público e os direitos do usuário; e

II - a regulação, a normatização, o disciplinamento, o controle e a fiscalização incidentes sobre cada serviço serão proporcionais à sua importância para a coletividade.

Art. 26. Os operadores deverão manter a Agência informada acerca de valores cobrados e descontos praticados para os serviços de correios que explorem.

Parágrafo único. O acompanhamento dos preços e das tarifas praticadas pelos operadores ficará a cargo da Agência, que zelará pela garantia de sua publicidade.

Art. 27. Os operadores sujeitam-se às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Agência, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - ter disponíveis relatórios periódicos da sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência, apresentando-os sempre que requisitados, conforme dispuser a Agência;

III - identificar-se em todas as correspondências e objetos postais confiados à sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes ao serviço postal, registrando junto à Agência o seu método de identificação;

IV - fornecer à Agência, quando requisitada, toda e qualquer documentação relativa à pessoa, física ou jurídica, especialmente as de natureza societária, inclusive as suas alterações;

V - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como toda alteração nesses dados;

VI - observar e zelar pela manutenção do sigilo da correspondência, bem como pela confidencialidade e integridade do objeto postal;

VII - zelar para que as redes físicas não sejam utilizadas para fins ilícitos;

VIII - informar às autoridades policiais, sanitárias ou fiscais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Nacional de Correios; e

IX - cumprir fielmente o termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão e autorização, em especial a área de abrangência do serviço concedido, permitido ou autorizado, que deve ser observada inclusive na prestação de serviços na modalidade de correio híbrido.

Art. 28. Observadas as posturas municipais e a regulamentação editada pela Agência, os operadores poderão instalar caixas de coleta nas vias e logradouros públicos.

§ 1º As caixas de coleta deverão conter a identificação clara do operador que seja por ela responsável, nos termos do inciso III do artigo anterior, bem como a freqüência e o horário de coleta.

§ 2º Os operadores poderão firmar acordos de compartilhamento de caixas de coleta.

Seção II Do código de endereçamento postal e edição de listas

Art. 29. Compete à Agência a atribuição, o gerenciamento e o controle do código de endereçamento postal ou de outras formas de identificação dos endereços postais.

Parágrafo único. Incluem-se nas competências referidas no **caput** a atribuição e o gerenciamento dos mecanismos de individualização e identificação das caixas postais dos diferentes operadores.

Art. 30. A edição e comercialização de listas de código de endereçamento postal ou de outras formas de identificação dos endereços postais, por qualquer modo ou meio, serão regulamentadas pela Agência, obedecidos o princípio da publicidade e os seguintes parâmetros:

I - é obrigatório para o operador manter acessível ao usuário, de forma gratuita, as listas referidas no **caput**; e

II - serão destinados à manutenção da Agência os recursos financeiros decorrentes da exploração econômica, inclusive publicitária, das listas referidas no **caput**.

Seção III Do sigilo das correspondências e da confidencialidade e integridade dos objetos postais

Art. 31. Os operadores são responsáveis pela inviolabilidade do sigilo das correspondências e pela confidencialidade e integridade dos objetos postais.

Parágrafo único. A abertura de correspondência e objetos postais não será lícita, exceto nas situações excepcionais expressamente estabelecidas por lei, visando a repressão à sua utilização para a prática de ilícitos penais e fiscais.

Art. 32. A Agência disporá sobre a exploração de perfis ou classificações sócio-econômicas obtidas em função da prestação do serviço, observando as exceções decorrentes da expressa manifestação dos usuários em sentido contrário.

Art. 33. Não constitui violação ao sigilo da correspondência e da confidencialidade e integridade do objeto postal:

I - a abertura de correspondência ou o conhecimento de seu conteúdo quando praticadas por homônimo no mesmo endereço do destinatário;

II - a submissão de correspondência às verificações e aos controles realizados pelas autoridades policiais, sanitárias ou fiscais competentes que não envolvam a destruição, ainda que parcial, do respectivo envoltório;

III - as verificações e os controles referidos no inciso anterior, realizados em objeto postal, desde que não prejudiquem a sua integridade ou danifiquem o seu conteúdo;

IV - a abertura de correspondência ou objeto postal destinados à destruição, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 37, por operador;

V - a abertura de correspondência ou objeto postal que apresente indícios de conter material, artefato ou substância cuja remessa, uso ou distribuição sejam proibidos, respeitado o procedimento previsto no art. 34.

VI - a abertura de envoltório de objeto postal que apresente indícios de conter material sujeito ao pagamento de tributos;

VII - a identificação de assinante de caixa postal nos termos do estabelecido no art. 7º, inciso VI desta Lei.

Art. 34. Havendo fundados indícios de utilização do serviço para fins ilícitos, a abertura de correspondência ou objeto postal será realizada na presença da autoridade competente, devendo sempre estar presente, ou devidamente representado, o remetente ou o destinatário, exceto quando, regularmente notificado, não compareça no local e na data designados para este fim.

Art. 35. Sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, a violação do sigilo da correspondência e da confidencialidade e integridade do objeto postal sujeitará o operador às sanções civis e administrativas previstas nesta Lei e na regulamentação, incluindo a caducidade da concessão, permissão ou autorização respectiva.

Seção IV

Da responsabilidade do operador pela quebra da integridade, atraso na entrega, perda ou extravio de correspondências e objetos postais

Art. 36. Todo operador é responsável pelas correspondências e objetos postais regular e comprovadamente a ele confiados, devendo indenizar o usuário pela quebra da integridade, atraso na entrega, perda ou extravio da correspondência ou objeto postal na forma e no montante que dispuser a regulamentação, observadas, no que respeita aos encaminhados ou recebidos do exterior, as disposições

contidas nas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º O operador não será responsabilizado quando a quebra da integridade, atraso na entrega, perda ou extravio resultarem:

- I - da conduta do usuário que implique infração da legislação ou regulamentação vigente;
- II - de vício ou risco inerente à natureza da correspondência ou do objeto postal; e
- III - de culpa exclusiva de terceiros.

§ 2º O usuário que, nas condições previstas nesta Lei, tiver correspondência ou objeto postal perdido, entregue com atraso, extraviado, destruído, espoliado ou avariado deverá solicitar a indenização junto ao operador na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação.

§ 3º Não sendo atendida a solicitação de indenização, será admitida reclamação à Agência, na forma e no prazo dispostos na regulamentação.

Art. 37. As correspondências e objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega final ao destinatário ou no endereço indicado, ressalvadas as situações de apreensão pela autoridade competente.

§ 1º Sempre que não for possível, por razão justificada, a entrega ou a restituição, quando cabível, de correspondência ou objeto postal, o operador os deixará à disposição do remetente ou promoverá a sua destruição, na forma e no prazo dispostos na regulamentação.

§ 2º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, possuindo a correspondência ou o objeto postal valor econômico relevante, poderá ser dada a ele destinação social, conforme dispuser a regulamentação.

Seção V Das regras de segurança para os serviços de correios

Art. 38. Observadas as normas editadas pela Agência, constantes de regulamentação específica, os operadores poderão destruir ou entregar à destruição correspondências, objetos postais e materiais que, por seu conteúdo ou natureza, acarretem perigo para a saúde ou para a vida de seus empregados ou de terceiros.

Art. 39. Nas situações que comportem risco efetivo para a segurança e a incolumidade dos agentes, do patrimônio do operador ou de terceiros, a Agência poderá requisitar das autoridades policiais federais competentes as providências cabíveis.

§ 1º A autoridade policial federal que, sem causa justificada, deixar de adotar as providências e ações requisitadas pela Agência, referidas no caput deste artigo, sujeitar-se-á às sanções aplicáveis a descumprimento do dever.

§ 2º A Agência poderá estabelecer convênios com autoridades policiais estaduais para complementação da ação policial federal.

Seção VI Dos requisitos de postabilidade

Art. 40. O operador poderá recusar a aceitação de correspondência ou objeto postal que não preencha, dentre outros, os requisitos de formato, peso, valor, dimensão, segurança, acondicionamento, franqueamento, registro e endereçamento, incluído o código respectivo, estabelecidos nesta Lei e na regulamentação.

Art. 41. No âmbito do Sistema Nacional de Correios é vedado receber, distribuir ou entregar no território nacional, ou ainda expedir para o exterior:

I - correspondência ou objeto postal com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pela República Federativa do Brasil;

II - substância explosiva, fétida, corrosiva, radioativa, deteriorável, nauseante, facilmente inflamável ou portadora de outras características que possam colocar em perigo ou danificar outra correspondência ou objeto postal ou constituir risco à saúde e à segurança públicas;

III - armas de fogo ou material bélico de qualquer natureza;

IV - drogas e outras substâncias entorpecentes ou estupefacientes de uso proibido, exceto as legalmente autorizadas ou expedidas com finalidade médica ou científica;

V - animal ou planta vivos, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pela República Federativa do Brasil;

VI - animal morto;

VII - correspondência ou objeto postal cujo envoltório ou embalagem contenha dizeres, imagens, desenhos ou outro tipo de mensagem injuriosos, ameaçadores ou ofensivos;

VIII - correspondência ou objeto postal cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos; e

IX - gêneros alimentícios perecíveis.

§ 1º A não observância de qualquer das disposições deste artigo acarretará a retenção da correspondência ou do objeto postal pelo operador ou a sua apreensão pela autoridade competente, nos termos do disposto na regulamentação, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2º O remetente é responsável perante o operador pelos danos causados em virtude da não observância das normas de postabilidade estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, ressalvados os casos de erro ou negligência dos operadores envolvidos em qualquer das atividades inerentes ao serviço postal.

§ 3º A correspondência ou objeto postal sujeitos ao cumprimento de formalidade legal ou fiscal serão aceitos sob total e exclusiva responsabilidade do remetente quanto ao cumprimento de tais exigências.

. § 4º A Agência poderá estabelecer regras especiais e adequadas de acondicionamento e segurança da correspondência ou objeto postal que possibilitem seu recebimento, distribuição ou entrega nas hipóteses referidas neste artigo.

Seção VII **Da emissão de selos, fórmulas de franqueamento postal** **e de chancelas comprobatórias de pagamento**

Art. 42. Caberá exclusivamente à Agência a fabricação, a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas e fórmulas de franqueamento postal, podendo atribuir a terceiros a execução destas atividade, sob sua supervisão.

§ 1º Somente o operador designado pela Agência perante organismos postais internacionais poderão fazer uso de selos e fórmulas de franqueamento para comprovar a remuneração por seus serviços.

§ 2º A comprovação do pagamento de remessa ao exterior de correspondências e objetos postais, pela rede integrada das Administrações Postais designadas perante organismos internacionais, deverá conter selo ou fórmula de franqueamento.

Art. 43. A Agência regulamentará, normatizará, controlará e fiscalizará a fabricação e emissão de chancelas comprobatórias de pagamento ao operador em regime privado, observado o seguinte:

I - sua fabricação e emissão serão de responsabilidade dos operadores, devendo estes registrar sua chancela perante a Agência; e

II - das chancelas comprobatórias não poderá constar a palavra Brasil ou os símbolos oficiais dos entes políticos integrantes da República, exceção feita ao operador em regime público.

CAPÍTULO II **DO REGIME PÚBLICO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS**

Seção I **Dos deveres inerentes ao regime público**

Art. 44. Os serviços essenciais explorados no regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso aos serviços por qualquer pessoa, independentemente da localização do seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º Os deveres de continuidade são os que objetivam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 45. Os deveres de universalização serão objeto de metas propostas pela Agência e aprovadas pelo Poder Executivo, que estabelecerão os prazos e condições para a melhoria dos serviços essenciais por região, observados os critérios e indicadores mínimos de qualidade, freqüência, abrangência geográfica, e ainda, o seguinte:

I - a diversificação dos meios e a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais que habitam as regiões remotas, as áreas rurais e aquelas de urbanização precária;

II - o aumento da freqüência de distribuição e a redução do prazo para a entrega de correspondências e objetos postais; e

III - a ampliação gradativa da distribuição em domicílio para os destinatários de correspondências e objetos postais.

Art. 46. Os operadores de serviço essencial sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar a sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta Lei, não configurando descontinuidade a suspensão ou o atraso isolado ou circunstancial do serviço, ditado por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

Art. 47. Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Agência, serviços de interesse social, recebendo por isso remuneração que, deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Agência.

Seção II Das prerrogativas do operador em regime público

Art. 48. O operador em regime público, quando da prestação dos serviços essenciais, terá asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - o transporte de malas e volumes postais, em regime de preferência em relação a outras cargas, pelas empresas de transporte aquaviário, rodoviário, ferroviário e aéreo, a preços justos e razoáveis;

II - a celebração de contratos, observados os critérios de segurança e economicidade, com quaisquer das empresas referidas no inciso anterior, para transporte de correspondência e objeto postal que atendam aos requisitos de postabilidade estabelecidos nesta Lei;

III - o estacionamento de veículos em locais próximos às unidades operacionais, de atendimento, pontos de coleta ou distribuição e nas áreas de embarque e desembarque dos aeroportos, dos portos, das estações rodoviárias e ferroviárias, bem como nos respectivos terminais de carga, pelo período necessário à realização das operações de coleta ou distribuição de correspondências ou objetos postais;

IV - o acesso, por seus representantes, quando em serviço e devidamente identificados e credenciados, a áreas e equipamentos em aeroportos, portos, estações rodoviárias e ferroviárias onde sejam realizadas operações de embarque ou desembarque de carga postal, e as de desembaraço aduaneiro;

V - o espaço reservado, mediante justa remuneração, nas áreas referidas no inciso anterior, para operações de embarque, desembarque e armazenamento de carga postal; e

VI - a preferência no desembaraço aduaneiro de carga postal.

Seção III Da concessão

Subseção I Das disposições gerais

Art. 49. A regular exploração em regime público de serviços de correios dependerá de prévia outorga de concessão pela Agência.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Nacional de Correios, concessão é a delegação da prestação de serviço, mediante contrato, por prazo determinado, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 50. O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, as regiões em que se dividirá o País para fins de outorga de concessões dos serviços de correios, o número de operadores em cada região, a existência ou não de um operador em âmbito nacional e o prazo para admissão de novos operadores em regime público.

Art. 51. Cada modalidade de serviços de correios poderá ser objeto de uma concessão específica, que será outorgada mediante licitação.

Art. 52. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente levará em conta que:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem

como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio público; e

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 53. A Agência poderá estabelecer restrições à acumulação de concessões para exploração de mais de uma modalidade de serviços de correios, ou em mais de uma região por uma mesma concessionária, de modo a aumentar progressivamente o nível de competição no âmbito do Sistema Nacional de Correios.

Art. 54. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço.

§ 1º A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica:

I - que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no **caput**; ou

II - cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se detentora do controle a pessoa física ou jurídica ou ainda o grupo de empresas que detiver, isolada ou conjuntamente, o poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou funcionamento da empresa.

Art. 55. Será considerada inexigível a licitação para outorga de concessão quando houver inviabilidade de disputa, existindo apenas um interessado capacitado para prestar o serviço nas condições estipuladas, ou quando a disputa for desnecessária por ser admitida a exploração do serviço por todos os interessados detentores da qualificação exigida.

Parágrafo único. A verificação da inexigibilidade por inviabilidade ou desnecessidade de disputa e das condições relativas à habilitação e qualificação dos interessados dependerá de processo administrativo conduzido pela Agência, observados os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, imparcialidade e contraditório.

Subseção II **Do contrato**

Art. 56. A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, no qual estarão indicados, entre outros, os seguintes elementos:

- I - o serviço concedido e o âmbito territorial da sua prestação;
- II - o prazo e as condições de prorrogação;
- III - as regras e as condições de execução do serviço;
- IV - os critérios, os parâmetros e os indicadores de qualidade, expansão e modernização do serviço;
- V - o valor e a forma de pagamento do ônus devido pela outorga e, se for o caso, para sua prorrogação;
- VI - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VII - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
- VIII - as possíveis receitas e fontes de financiamento alternativas, complementares ou acessórias;
- IX - a forma de prestação de contas e da fiscalização;
- X - os bens reversíveis, se houver;
- XI - as condições de compartilhamento das redes físicas;
- XII - as regras sobre transferência e extinção do contrato;
- XIII - as sanções e respectivas infrações, em especial as de natureza grave; e
- XIV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do contrato no Diário Oficial da União é condição de sua eficácia.

Art. 57. O contrato de concessão deverá conter cláusula prevendo a sub-rogação da Agência em todos os direitos da concessionária quando da extinção da concessão.

Parágrafo único. Serão regidas pelo direito privado as relações da concessionária com terceiros, não podendo ser atribuída à Agência qualquer responsabilidade oriunda desta relação.

Art. 58. Nos termos do que dispuser o contrato, poderá ser admitida a subconcessão parcial dos serviços, subordinada à aprovação prévia, aos critérios, normas, prazos e condições estabelecidos pela Agência.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, às subconcessões.

Art. 59. A concessionária deverá:

I - prestar as informações de natureza técnica, mercadológica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras que sejam requisitadas pela Agência;

II - manter registros contábeis separados por modalidade de serviço e regime jurídico de sua prestação;

III - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização que lhe sejam impostas, nos termos dos contratos de concessão, bem como os indicadores de qualidade dos serviços, especialmente os relacionados com o nível de satisfação dos usuários;

V - manter atualizados, perante a Agência, os dados referentes à sua rede física;

VI - prestar, se designado pela Agência, os serviços internacionais de correios nos termos do estabelecido no art. 99 e na regulamentação; e

VII - submeter previamente à Agência as alterações que pretenda efetivar no seu controle societário.

Art. 60. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições e metas da concessão.

§ 1º A concessionária deverá manifestar seu interesse na prorrogação da concessão com antecedência mínima prevista no contrato, ficando sujeita a pena de multa e declaração de inidoneidade caso desista do pedido tempestivamente formulado.

§ 2º A prorrogação será sempre onerosa, devendo o contrato estabelecer os critérios para cálculo e pagamento do ônus devido.

§ 3º O pedido de prorrogação poderá ser rejeitado caso exista necessidade de se reorganizar o objeto ou a área de concessão para ajustamento das outorgas ou adaptação à regulamentação vigente.

§ 4º Após o decurso de um terço do prazo da concessão ou da sua prorrogação, o contrato poderá ser revisto pelas razões referidas no parágrafo anterior, observado, nos casos de outorga mediante licitação, o instrumento convocatório.

Art. 61. A transferência da concessão ou do controle da concessionária somente será admitida se estiver prevista no contrato e for previamente aprovada pela Agência.

Parágrafo único. A Agência negará a transferência se esta implicar prejuízo à competição, puder colocar em risco a execução do contrato ou a existência do serviço ou ainda se o sucessor não preencher os requisitos mínimos exigidos para a outorga.

Subseção III Dos bens

Art. 62. Os bens imprescindíveis à execução do serviço essencial reverterão em favor da Agência após a extinção da concessão.

Parágrafo único. Somente caberá indenização em favor da concessionária se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Agência e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 63. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco da concessionária.

Art. 64. Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Agência solicitará ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de bens imóveis, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Subseção IV Das tarifas

Art. 65. Os serviços prestados em regime público serão remunerados pelo pagamento de tarifas por parte dos usuários.

§ 1º As tarifas serão fixadas pela Agência, a quem competirá estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço compreendido no âmbito do Sistema Nacional de Correios, podendo, ainda, fixar tarifa para cada atividade inerente ao serviço postal.

§ 2º Na fixação das tarifas, a Agência levará em conta a natureza, o âmbito, a função social, os custos e demais condições de prestação dos serviços.

§ 3º A Agência deverá estabelecer, previamente à outorga, as hipóteses de gratuidade de prestação dos serviços, limitados tais casos às situações de excepcional interesse coletivo, calamidade pública e às previstas nos tratados e convenções internacionais.

Art. 66. Nos termos do que dispuser o edital ou a proposta apresentada na respectiva licitação, o contrato de concessão fixará as tarifas aplicáveis aos serviços.

Art. 67. Em caso de outorga não precedida de licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 68. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que de forma equânime e não discriminatória, vedada a redução subjetiva de valores, inclusive mediante permuta de serviços, e o abuso do poder econômico.

§ 1º Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários de uma dada região que se enquadrem em condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

§ 2º Todos os descontos ou reduções tarifárias praticados pela concessionária deverão, previamente, ser comunicados à Agência e amplamente divulgados.

Art. 69. Os editais de licitação e o contrato de concessão deverão estabelecer os critérios de revisão e reajuste tarifário, observando-se a legislação vigente.

§ 1º A redução ou desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária ou pelo aumento de encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, poderá implicar a revisão do contrato.

§ 3º O contrato deverá prever regra de transferência integral aos usuários dos ganhos econômicos não decorrentes diretamente da eficiência empresarial, em casos como a diminuição de tributos ou encargos, ou a edição de normas menos onerosas sobre os serviços.

Subseção V Da intervenção

Art. 70. A Agência poderá decretar intervenção na concessionária nas seguintes hipóteses:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo fixado pela Agência;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro, decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
- V - inobservância de atendimento de metas de qualidade e universalização;
- VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII - preterição imotivada de qualquer usuário ou operador na prestação do serviço concedido;

VIII - prestação de serviço ou atividade diversa da concedida e fora das hipóteses autorizadas pela regulamentação da Agência; e

IX - indício de utilização da rede física para fins ilícitos.

Art. 71. A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que será assegurada a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

Art. 72. O ato de intervenção designará o interventor e indicará seu prazo, seus objetivos e limites, os quais serão determinados em função das razões que o ensejaram.

§ 1º A decretação de intervenção não afetará a continuidade da prestação do serviço, não obstará o curso regular dos negócios da concessionária, nem o seu normal funcionamento.

§ 2º Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes da concessionária, os quais serão substituídos pelos agentes indicados pelo interventor designado no ato de intervenção.

§ 3º Poderá ser designado interventor pessoa física, colegiado, ou pessoa jurídica, cuja remuneração será paga pela concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Art. 73. Não se decretará a intervenção quando a Agência verificar que ela seria inócuia, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será considerada desnecessária a intervenção quando o serviço concedido puder ser plenamente atendido por outros operadores de modo regular, permanente e imediato.

§ 2º Quando verificada alguma das situações referidas neste artigo, a Agência decretará a caducidade da concessão, observando as disposições específicas estipuladas nesta Lei.

Subseção VI Da extinção

Art. 74. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, por encampação, caducidade, rescisão ou anulação.

Art. 75. A extinção da concessão devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, facultando-lhe decidir pela execução direta do mesmo em regime público ou pela outorga, mediante licitação, de nova concessão.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação provisória de todos os bens móveis e imóveis necessários à prestação dos serviços e o aproveitamento do pessoal contratado pela concessionária, que seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços objeto da concessão.

§ 2º A Agência poderá manter os contratos firmados pela concessionária com terceiros pelo prazo e condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes do seu inadimplemento.

Art. 76. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo de vigência da concessão, em virtude de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 77. Considera-se caducidade a extinção da concessão por inadimplemento de obrigação pela concessionária, em especial nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento reiterado das metas de qualidade e universalização assumidas nos termos do contrato;

II - descontinuidade da prestação do serviço, após notificação pela Agência;

III - dissolução ou falência da concessionária;

IV - transferência irregular do contrato;

V - descumprimento das regras estipuladas pela Agência quanto à prestação de serviço não compreendido no objeto da concessão;

VI - quando, nas hipóteses referidas no art. 73, a Agência afastar a decretação de intervenção.

Parágrafo único. A decretação de caducidade será sempre precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, no qual será assegurada a ampla defesa da concessionária.

Art. 78. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor da delegação efetivamente pago.

Parágrafo único. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Art. 79. A anulação será decretada pela Agência ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato.

Seção IV **Da permissão**

Art. 80. A Agência outorgará permissão para exploração de serviço em regime público, em situações excepcionais, quando houver risco de comprometimento do funcionamento do serviço essencial e não for possível ou viável a outorga de concessão, a intervenção na concessionária, nem a prestação direta do serviço.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Nacional de Correios, permissão é o ato administrativo pelo qual a Agência delega a pessoa física ou jurídica a prestação de serviço, em regime público e caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 81. A permissão será precedida de procedimento licitatório pautado em especial pelos princípios de publicidade, isonomia e motivação, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 82. O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Agência e estabelecer os parâmetros gerais para exploração do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único. Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no art. 56 desta Lei.

Art. 83. A permissão será atribuída com prazo máximo de vigência fixado no ato convocatório e no instrumento, será improrrogável e não poderá exceder vinte e quatro meses.

Art. 84. A permissão será extinta pelo decurso do seu prazo de vigência, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta Lei para a concessão.

§ 2º A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito a indenização.

Art. 85. A Agência disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta Lei.

CAPÍTULO III DO REGIME PRIVADO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS

Seção I Do regime geral de exploração

Art. 86. Ressaivada a exclusividade transitória de que trata o art. 184 desta Lei, serão explorados em regime privado, mediante autorização, todos os serviços de correios, inclusive as modalidades que, compreendidas no serviço essencial, não sejam prestados com deveres de universalização e de continuidade.

Parágrafo único. A exploração de serviços em regime privado se baseará nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 87. A exploração de serviços de correios em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade regulatória da Agência, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os seguintes princípios:

I - a competição livre, ampla e justa;

II - a diversidade de serviços e operadores;

III - o respeito aos direitos dos usuários e o equilíbrio de direitos e obrigações entre estes e os operadores;

IV - a prevalência dos serviços essenciais prestados em regime público sobre os serviços prestados em regime privado;

V - a isonomia de tratamento entre os operadores;

VI - a permanente fiscalização;

VII - a existência, a continuidade e a eficiência do serviço essencial;

VIII - o crescimento proporcional de deveres, condicionamentos e obrigações do operador em função do grau de sua participação no Sistema Nacional de Correios em uma dada região; e

IX - a vinculação entre os condicionamentos impostos e as finalidades públicas específicas e relevantes.

Parágrafo único. A Agência observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos usuários.

Art. 88. A Agência não negará qualquer autorização para exploração de serviço, salvo nas seguintes hipóteses:

I - durante o regime de exclusividade transitória do operador em regime público referido no art. 186 desta Lei;

II - nos casos de descumprimento de exigências de qualificação fixadas na regulamentação; ou

III - em situações excepcionais, devidamente motivadas.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de a Agência oferecer restrições ao número de autorizações para exploração de um serviço em uma dada região, sempre que a preservação do serviço ou as condições de competição assim determinarem.

§ 2º Nas hipóteses em que ocorrer limitação ao número de operadores, estes serão escolhidos mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida no art. 52 desta Lei.

Art. 89. Ressalvado o disposto nesta Lei, o operador em regime privado é livre para fixar os preços cobrados do usuário.

Parágrafo único. O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das suas atividades.

Seção II **Da autorização de exploração de serviços de correios**

Subseção I **Da expedição de autorização**

Art. 90. A exploração de serviços de correios no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Agência e será sempre onerosa.

§ 1º No âmbito do Sistema Nacional de Correios, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de serviço de correios, desde que preenchidas as condições subjetivas e objetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos de serviços de interesse restrito que independem de autorização.

§ 3º O operador dispensado de autorização, nos termos do parágrafo anterior, comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, ressalvados os casos previstos na regulamentação correspondente.

§ 4º A autorização terá sua eficácia condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 91. A Agência estabelecerá as condições objetivas e subjetivas para obtenção de autorização de exploração de serviços de correios.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, constitui condição subjetiva para obtenção de autorização, que a interessada:

I - não esteja proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, e que ela, suas subsidiárias, controladas ou coligadas não tenham sido punidas, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de correios, nem tenham sido declaradas inidôneas por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema Nacional de Correios;

II - não explore a mesma modalidade de serviço, na mesma região, em regime público;

III - não explore outras modalidades de serviço na mesma região, em regime público ou privado, quando tal acumulação for vedada pela Agência com vistas à ampliação da competição no Sistema.

Art. 92. A Agência estabelecerá as áreas ou regiões de abrangência de cada categoria de autorização, divididas por modalidade de serviços de correios, e disporá sobre a possibilidade de um operador atuar em mais de uma delas.

Parágrafo único. As áreas ou regiões de abrangência das autorizações poderão coincidir ou não com as regiões ou áreas de outorga de concessão para exploração dos serviços no regime público.

Subseção II

Da extinção da autorização

Art. 93. A autorização para exploração de serviço em regime privado não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

§ 1º A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos, inclusive no tocante à liquidação de dívidas contraídas junto a organismos postais internacionais de que participe, e dos compromissos assumidos com as Administrações Postais de outros países.

Art. 94. Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 95. A Agência decretará a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da situação de operador.

Art. 96. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de

razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o **caput** não justificará o decaimento das autorizações já expedidas, senão quando a sua preservação for incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, o operador poderá manter suas atividades regulares pelo prazo mínimo de um ano, salvo indenização prévia, justa e em dinheiro, a ser paga pela perda do direito à exploração do serviço.

Art. 97. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º A renúncia somente poderá ser aceita pela Agência se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos usuários, organismos postais internacionais e Administrações Postais de outros países que sejam registradas perante aqueles.

§ 2º A Agência poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de vencimento aos usuários, o qual não poderá ser inferior a trinta dias nem superior a cento e oitenta dias.

§ 3º Observadas as condicionantes estabelecidas no presente artigo, a renúncia não será causa para punição da autorizada, nem a desonerará de suas obrigações para com terceiros.

Art. 98. A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS INTERNACIONAIS DE CORREIOS

Art. 99. Os serviços internacionais de correios, relacionados com a expedição de correspondências e objetos postais para o exterior e a entrega em território nacional destes, quando vindos do exterior, serão realizados de acordo com as normas fixadas nos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, nesta Lei e na regulamentação.

§ 1º O operador designado pela Agência perante organismos postais internacionais não poderá recusar a execução dos serviços internacionais de correios no âmbito das redes destes organismos.

§ 2º O operador em regime público a que se refere o Livro IV desta Lei será necessariamente designado pela Agência perante os organismos postais internacionais.

Art. 100. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Agência poderá autorizar outros operadores a realizar serviços internacionais de correios sem utilizar a rede de organismos postais internacionais, desde que demonstrem previamente sua capacidade de realizar de maneira adequada e confiável o encaminhamento internacional de correspondências e objetos postais.

Parágrafo único. No caso de ser conferida a autorização nos termos do **caput**, os autorizados devem assumir integralmente os custos da atividade, inclusive aqueles decorrentes da utilização de redes de operadores do País ou do exterior.

TÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENais

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 101. As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Nacional de Correios, bem como a não-observância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão ou autorização, sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Agência:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade; e
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 102. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 103. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

§ 1º Apenas as medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

- I - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;
- II - dano grave aos direitos dos usuários; e
- III - outras situações conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 104. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o Sistema Nacional de Correios e para os usuários ou operadores, a vantagem auferida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 105. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção os seus dirigentes ou controladores.

Art. 106. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 107. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A regulamentação fixará os parâmetros para a aplicação de multa.

§ 3º A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 108. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo de suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 109. A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Importará na decretação da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Agência.

Art. 110. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem descumpra obrigações constantes dos contratos de concessão ou tenha praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Art. 111. Incorrem nas sanções de advertência e multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) as pessoas físicas ou jurídicas, assim como seus controladores ou dirigentes que, por ação ou omissão, violarem as prerrogativas do operador em regime público.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA OU OBJETO POSTAL

Art. 112. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada ou a confidencialidade de objeto postal dirigidos a outrem:

Pena: Detenção de um a nove meses, ou multa.

ABANDONO, RETENÇÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, SONEGAÇÃO DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA OU OBJETO POSTAL

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem indevidamente abandona, retém, se apossa, sonega ou destrói correspondência, ainda que não fechada, ou objeto postal alheios.

VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 113. Violar segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo de correspondência ou a confidencialidade de objeto postal mediante:

I - divulgação de nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência ou troca de objetos postais;

II - divulgação, no todo ou em parte, de assunto ou texto de correspondência ou de conteúdo de objeto postal de que, em razão do ofício, se tenha conhecimento;

III - revelação do nome de assinante de caixa postal ou do número desta, quando houver pedido em contrário do usuário;

IV - revelação do modo pelo qual ou do local especial em que qualquer pessoa recebe correspondência ou objeto postal;

Pena: Detenção de três meses a um ano, ou multa.

USO ILÍCITO DO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA OU DA CONFIDENCIALIDADE DO OBJETO POSTAL

Art. 114. Promover ou facilitar a perpetração de infrações penais utilizando-se da proteção do sigilo da correspondência ou da confidencialidade do objeto postal.

Pena: Detenção de um a seis meses, ou multa.

PRESTAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE CORREIOS

Art. 115. Prestar serviços de correios ou atividade inerente ao serviço postal sem a obtenção prévia, quando necessária, de autorização da Agência.

Pena: Detenção de um a seis meses, ou multa.

VIOLAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO OPERADOR EM REGIME PÚBLICO

Art. 116. Violar a exclusividade conferida por esta Lei ao operador em regime público.

Pena: Detenção de um a seis meses, ou multa.

FALSIFICAÇÃO DE SELO OU FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO POSTAIS

Art. 117. Falsificar, fabricando ou adulterando, selo ou fórmula de franqueamento postais:

Pena: Reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

USO DE SELO OU FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO FALSIFICADOS

I - importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece, utiliza ou restitui à circulação, selo ou outra fórmula de franqueamento falsificados;

USO ILÍCITO DE MÁQUINA DE FRANQUEAMENTO OU DE EMISSÃO DE SELOS POSTAIS

II - utiliza máquina de franqueamento ou máquina de emissão de selos com o fim de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

SUPRESSÃO DE SINAIS DE UTILIZAÇÃO

Art. 118. Suprimir, em qualquer dos papéis referidos no artigo anterior, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua utilização.

Pena: Reclusão de um a quatro anos, e multa.

FORMA ASSIMILADA

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, qualquer dos papéis referidos no artigo anterior.

§ 2º Usar ou restituir à circulação, embora recebido de boa fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere o caput deste artigo e o seu § 1º, depois de conhecer a falsidade ou alteração.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO

Art. 119. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis ou itens referidos no art. 117.

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

REPRODUÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SELO OU PEÇA FILATÉLICA

Art. 120. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração esteja visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.

Pena: Detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso de selo ou peça filatélica reproduzidos ou alterados.

LIVRO III DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 121. Fica criada a Agência Nacional de Serviços de Correios, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador do Sistema Nacional de Correios, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 2º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado da sua competência.

Art. 122. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu Regulamento, aprovado por Decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do Regulamento marcará a instalação da Agência investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 123. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei criando o quadro efetivo de pessoal da Agência.

Art. 124. Compete à Agência editar normas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal cabendo-lhe definir:

I - as modalidades de concurso, que serão adaptadas às características de cada cargo;

II - o número de fases, podendo exigir freqüência e aproveitamento em curso de capacitação como requisito para a aprovação final;

III - os tipos de prova, que poderão adotar a forma escrita, a oral, a prática ou quaisquer outras idôneas à aferição da capacidade e adequação do candidato ao cargo;

IV - o valor dos títulos, podendo ser considerado para este fim a experiência prévia na prestação de serviços de natureza técnica próprios do Sistema Nacional de Correios.

Art. 125. Ficam criados no âmbito da Administração Pública Federal os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 126. Ficam criadas no âmbito da Administração Pública Federal as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Serviços de Correios - FCSC, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Serviços de Correios, na quantidade e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Serviços de Correios - FCSC exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2º A designação para FCSC é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a” a “e”, e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração das quantidades e da distribuição das Funções Comissionadas de Serviços de Correios - FCSC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 127. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à criação da Agência, as requisições de que trata o **caput** deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado de Orçamento e Gestão.

§ 2º Quando a requisição implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão ou entidade de origem.

Art. 128. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários.

empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnicos e patrimoniais, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou da empresa que vier a lhe suceder, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 129. A Agência executará suas atividades diretamente, por seus servidores, efetivos ou requisitados, ou indiretamente, por intermédio da contratação de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço.

Parágrafo único. A fiscalização de competência da Agência será sempre objeto de execução direta, por meio de seus agentes, ressalvadas as atividades de apoio.

TITULO II DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA

Art. 130. Compete à Agência adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Correios, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política governamental para o Sistema Nacional de Correios, nos termos desta Lei;

II - representar o Brasil nos organismos e foros internacionais nos quais são ou venham a ser abordados temas postais, especialmente na União Postal Universal - UPU, e designar, se for o caso, os operadores para participação nos referidos organismos e foros;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas referidas no art. 3º desta Lei;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços prestados no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração dos serviços prestados no regime público;

VI - determinar ao operador em regime público que preste serviços de interesse social, mediante remuneração justa;

VII - celebrar e gerenciar contratos de concessão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VIII - fixar as tarifas dos serviços prestados no regime público, proceder à sua revisão, homologar reajustes, bem como controlar e acompanhar sua aplicação pelos operadores;

IX - expedir normas visando regular a prestação, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema Nacional de Correios;

X - expedir e extinguir autorização para prestação dos serviços referidos no inciso anterior, fiscalizando e aplicando sanções;

XI - propor e articular, junto às autoridades competentes, política de segurança para o Sistema Nacional de Correios;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos operadores quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos utilizados no Sistema Nacional de Correios, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a interoperabilidade das redes físicas;

XV - exercer o poder de polícia no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

XVI - coibir a prestação clandestina de serviços de correios, aplicando as sanções administrativas cabíveis;

XVII - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, proposta de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XVIII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XIX - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração, demissão e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando procedimentos necessários, na forma em que dispuser a regulamentação;

XX - contratar pessoal por prazo determinado de acordo com o disposto em lei específica;

XXI - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXII - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXIII - aprovar o seu regimento interno;

XXIV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do Sistema Nacional de Correios definida nos termos desta Lei;

XXV - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXVI - rever periodicamente os planos referidos no art. 3º desta Lei, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXVII - emitir selos e fórmulas de franqueamento postais, bem como regulamentar a utilização de chancelas comprobatórias de pagamento do serviço explorado em regime privado, observado o disposto nesta Lei;

XXVIII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação relativa ao Sistema Nacional de Correios;

XXIX - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre operadores;

XXX - reprimir as infrações praticadas contra os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Correios e contra as prerrogativas do operador em regime público, aplicando as sanções administrativas cabíveis;

XXXI - exercer, relativamente ao Sistema Nacional de Correios, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, em articulação com o Sistema de Defesa da Concorrência;

XXXII - fiscalizar os operadores, requisitando as informações necessárias à avaliação da qualidade, da quantidade e dos custos de seus serviços, especialmente os dados referentes a:

- a) abrangência territorial dos serviços;
- b) freqüência e prazo de entrega de correspondências e objetos postais;
- c) indicadores de qualidade dos serviços;
- d) custos e receitas dos diferentes serviços; e
- e) detalhes de acordos celebrados entre operadores para o uso integrado de suas redes físicas; e

XXXIII - promover interação com os órgãos congêneres e Administrações Postais de outros países com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

CAPÍTULO II DO RELACIONAMENTO COM OUTRAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

Art. 131. No exercício das competências em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações à ordem econômica, que lhe são conferidas por esta Lei, a Agência observará as regras procedimentais estabelecidas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e suas alterações, cabendo à Diretoria a adoção das medidas por elas reguladas, nos termos de ajuste firmado com os órgãos do Sistema de Defesa da Concorrência.

Art. 132. A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de correios, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A competência da Agência prevalecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que atuarão de modo supletivo, cabendo-lhe com exclusividade a aplicação das sanções do art. 56, incisos VI, VII, IX, X e XI da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 133. Quando, no exercício de sua competência, a Agência adotar medidas que atinjam individualmente prestadores de serviços submetidos a outros órgãos reguladores, estes serão prontamente cientificados para que tomem as providências cabíveis dentro de seus campos específicos de atuação.

Art. 134. Caberá ao Banco Central do Brasil a regulamentação dos serviços de caráter financeiro que vierem a ser realizados no âmbito do Sistema Nacional de Correios, podendo a Agência atuar subsidiariamente na sua fiscalização, conforme estabelecido em convênio entre as entidades.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. A Agência terá como órgão máximo a Diretoria, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Centro de Documentação e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 136. A Diretoria da Agência será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e decidirá por maioria absoluta, mediante voto fundamentado.

§ 1º Ressalvados os casos que envolvam risco para a segurança do País, a violação de segredo protegido ou a intimidade de alguém, as sessões da Diretoria serão registradas em ata e disponibilizadas para conhecimento público junto ao Centro de Documentação da Agência.

§ 2º As sessões deliberativas da Diretoria que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e usuários dos serviços de correios serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 137. Compete à Diretoria:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as propostas de modificações do Regulamento da Agência;

II - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

III - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

IV - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais do Sistema Nacional de Correios;

V - exercer o poder normativo da Agência;

VI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público e às autorizações para prestação de serviço no regime privado;

VII - aprovar o regimento interno;

-
- VIII - decidir sobre a aquisição e alienação de bens;
 - IX - autorizar a contratação de serviços de terceiros;
 - X - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação do Sistema Nacional de Correios;
 - XI - decidir, em último grau, sobre matérias pertinentes à competência da Agência; e
 - XII - exercer o poder de decisão final sobre as matérias da alçada da Agência.

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar, a qualquer órgão ou autoridade, interna ou externa, as competências previstas neste artigo.

Art. 138. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 139. O mandato dos membros da Diretoria será de cinco anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 140. Visando a implementação de um sistema de mandatos não coincidentes, os mandatos dos primeiros integrantes da Diretoria serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 141. Os integrantes da Diretoria somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, por Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o Sistema Nacional de Correios pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 142. Aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo nas hipóteses previstas na Constituição.

Parágrafo único. É vedado aos Diretores, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Correios, como dispuser o Regulamento da Agência.

Art. 143. Até um ano após deixar o cargo, é vedado a ex-Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, a ex-Diretor utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 144. O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da Diretoria, vedada a recondução.

Parágrafo único. O mandato do Diretor-Geral será de três anos ou correspondente ao que restar do mandato do membro da Diretoria nomeado, quando inferior a esse prazo.

Art. 145. Compete ao Diretor-Geral:

I - exercer a direção geral da Agência, cabendo-lhe nesta qualidade o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, com as competências administrativas correspondentes;

II - representar a Agência, ativa e passivamente, firmando os convênios, ajustes, contratos bem como ordenar despesas;

III - presidir as reuniões e sessões da Diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Diretoria;

V - decidir, ad referendum da Diretoria, as questões de urgência;

VI - assinar os contratos de concessão e os termos de permissão e de autorização para prestação de serviços de correios, bem como suas alterações e atos extintivos;

VII - aprovar os editais de concurso público e homologar seu resultado;

VIII - contratar, nomear, exonerar e dispensar servidores, bem como designar para funções comissionadas, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor; e

IX - convocar as reuniões do Conselho Consultivo, nos termos do art. 148 desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar, conforme dispuser o regimento interno, a atribuição de assinar os termos de autorização, bem como as de firmar contratos e de ordenar despesas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 146. Fica criado o Conselho Consultivo, órgão que integrará a estrutura da Agência Nacional de Serviços de Correios.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo, órgão de orientação e aconselhamento da Diretoria em matéria postal, deverá se manifestar, sempre que solicitado, sobre assuntos relativos ao Sistema Nacional de Correios que sejam submetidos à apreciação da Agência.

Art. 147. O Conselho Consultivo será integrado por nove membros que possuam conhecimento técnico específico na área.

Art. 148. O Regulamento da Agência disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo e o mandato de seus membros.

CAPÍTULO IV DA OUVIDORIA

Art. 149. A Agência terá um Ouvidor nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O primeiro Ouvidor deverá ser nomeado simultaneamente com os integrantes da Diretoria.

Art. 150. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, sendo-lhe dado o direito de assistir às reuniões da Diretoria, inclusive as secretas.

Parágrafo único. O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado.

Art. 151. Compete ao Ouvidor receber as reclamações dos usuários e operadores em relação à prestação do serviço e à atuação da Agência, examinando-as e dando-lhes o devido encaminhamento.

Parágrafo único. Compete ainda ao Ouvidor produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as à Diretoria, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo-as publicar no Diário Oficial da União, e mantendo-as no Centro de Documentação para conhecimento público.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA

Art. 152. A Procuradoria da Agência vincula-se à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

Art. 153. Cabe à Procuradoria:

I - representar judicialmente a Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção, ainda que após a cessação do exercício da função, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhe, inclusive, o ajuizamento das ações cabíveis em nome deles para defesa de suas atribuições legais;

III - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, próprios às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa da Agência, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

CAPÍTULO VI DA CORREGEDORIA

Art. 154. Cabe à Corregedoria:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos órgãos e unidades;

II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores;

III - realizar a correição nos diversos órgãos e unidades, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - coordenar o estágio probatório dos integrantes das carreiras de servidores, emitindo parecer sobre seu desempenho e opinando, fundamentadamente, quanto a sua confirmação no cargo ou exoneração; e

V - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão do Diretor-Geral.

CAPÍTULO VII DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Art. 155. Compete ao Centro de Documentação assegurar ao público o conhecimento, sem formalidades, dos autos, documentos, decisões, informações e demais atos da Agência, com as seguintes atribuições básicas:

I - manter catálogo de todos os atos normativos expedidos, aberto ao exame do público;

II - conservar as atas e transcrições das reuniões e sessões da Diretoria e do Conselho Consultivo, garantindo o seu conhecimento geral;

III - dar publicidade às decisões da Diretoria, do Conselho Consultivo e demais órgãos da Agência, bem como a todos os elementos que as embasarem;

IV - dar publicidade às apreciações críticas do Ouvidor e aos relatórios do Corregedor.

TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 156. A atividade da Agência será informada pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 157. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, mercadológicas, econômico-financeiras e contábeis que requisitar aos operadores, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

I - impedir a discriminação de usuários ou operadores;

II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços.

Art. 158. Os atos da Agência deverão ser motivados.

Art. 159. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pela Diretoria, só produzindo efeito após publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os atos de alcance particular só produzirão efeito após a correspondente notificação.

Art. 160. Na invalidação de atos e contratos será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 161. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão ser conhecida em até cento e vinte dias.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 162. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 163. Constituem receitas da Agência:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - as contraprestações relativas ao exercício do poder concedente dos serviços prestados no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

IV - as contraprestações relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços prestados no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

V - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

IX - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros; e

X - rendas e receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão recolhidos diretamente à Agência, nos termos do Regulamento.

Art. 164. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de correios será feita sempre a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Agência.

§ 1º Nos termos do que dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas, anuais ou semestrais.

§ 2º - O valor será definido, conforme o caso:

I - pela regulamentação;

II - no edital de licitação;

III - em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento; ou

IV - no contrato de concessão e nos atos de permissão ou de autorização, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 3º Ao definir os valores referidos no parágrafo anterior, a Agência poderá estabelecer diferenças conforme categorias de operadores e modalidades de serviço.

Art. 165. Fica criada a Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de correios pela fiscalização do exercício de suas atividades.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, e os seus valores serão os correspondentes ao Anexo III desta Lei.

§ 3º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 4º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios no prazo de

sessenta dias após a notificação da Agência poderá determinar a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 166. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de correios ficam obrigadas ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 167. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios será recolhida em conta bancária vinculada à Agência.

Art. 168. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Agência e servirão de título executivo para cobrança judicial.

Art. 169. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Orçamento e Gestão para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Agência fará acompanhar a proposta orçamentária de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco anos subsequentes.

TÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES

Art. 170. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no **caput** a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades consulta e pregão.

Art. 171. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio público;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo das propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, devendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação; e

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 172. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formularem lances em sessão pública.

§ 1º Encerrada a etapa competitiva, será examinada a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, tais como peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem assim serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, agenciamento de viagem, vale refeição, digitação, transporte, seguro saúde, entre outros.

Art. 173. O pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta, nas seguintes hipóteses:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de valor alto, na forma da regulamentação;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos.

Art. 174. A licitação na modalidade consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos artigos anteriores.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO DA ECT

Art. 175. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, em sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, com denominação alterada para "Correios do Brasil S.A. - Correios", com sede em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. O objeto social da empresa de que trata este artigo poderá ser ampliado para abranger novas modalidades de serviços, inclusive financeiros, no âmbito do Sistema Nacional de Correios, em regime privado, e de transporte, inclusive de valores.

Art. 176. O Poder Executivo fica ainda autorizado a promover a reestruturação e reorganização da empresa de que trata o artigo anterior, podendo, observada a legislação vigente, adotar as seguintes medidas:

I - cisão em várias empresas com objeto social segmentado por atividades inerentes ou por modalidades de serviços compreendidos no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

II - segmentação do objeto social da empresa, com a constituição de subsidiárias, coligadas ou controladas, inclusive com sede no exterior, para desenvolver atividades inerentes ao serviço postal ou modalidades de serviços compreendidos no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

III - abertura do capital da empresa, com alienação de ações ou ainda mediante cessão de direitos de subscrição até o limite necessário à manutenção do seu controle, direto ou indireto, da empresa pela União;

IV - associação da empresa, de suas subsidiárias ou controladas, mediante contratos, convênios ou constituição de consórcios com empresas atuantes no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

V - participação da empresa, suas subsidiárias ou controladas, no capital de empresas atuantes no âmbito do Sistema Nacional de Correios ou no exterior, com ou sem poder de controle;

VI - alienação, no todo ou em parte, de ações ou quotas do capital social de suas subsidiárias, coligadas ou controladas;

VII - aumento do capital social de suas subsidiárias, coligadas ou controladas, por meio de subscrição de novas ações, capitalização de reservas ou lucros, com ou sem renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações destas empresas;

VIII - emissão de quaisquer títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior, bem como o oferecimento de garantias reais ou pessoais pela empresa, suas subsidiárias ou controladas;

IX - cisão, fusão ou incorporação de suas subsidiárias ou controladas;

X - permuta de ações ou outros valores mobiliários, de emissão das empresas referidas no inciso VI deste artigo;

XI - assinatura de acordos de acionistas ou renúncia de direitos neles previstos, ou, ainda, assunção de quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XII - constituição de grupo societário integrado pela empresa, suas subsidiárias ou controladas;

XIII - constituição de sociedade por ações com o específico objeto social de deter suas participações em empresas que tenham por finalidade a prestação de serviços de correios, no País ou no exterior.

Parágrafo único. As subsidiárias e controladas reger-se-ão pelo regime jurídico referido no art. 173, § 1º da Constituição Federal, submetendo-se ao controle do Tribunal de Contas da União.

Art. 177. Será inexigível a licitação para as aquisições pela empresa referida no art. 175, suas subsidiárias e controladas, onerosas ou não, de ações, quotas ou direitos representativos de parcela do capital social de empresas atuantes nos serviços de correios no País ou no exterior, devendo tais operações ser precedidas, com antecedência mínima de trinta dias, de anúncio ou oferta pública, veiculados em jornal de grande circulação, da qual deverá constar:

I - os motivos estratégicos da operação;

II - a parcela de participação que pretende adquirir;

III - o valor unitário oferecido ou proposto para cada ação ou quota negociada, baseado em avaliação do ativo ou do valor em bolsa, conforme o caso;

IV - o prazo e condições de pagamento; e

V - as eventuais condições impostas pela adquirente no tocante aos poderes de gestão ou direção da empresa com ações ou quotas negociadas.

Parágrafo único. A alienação de ações, quotas ou direitos adquiridos nos termos do **caput** será precedida de licitação na modalidade leilão.

Art. 178. No curso do processo de reestruturação de que cuida este Livro, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusões ou incorporações de empresas controladas pela União que sejam necessárias à implementação dos objetivos e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 179. O Poder Executivo poderá firmar contrato de gestão com a empresa, ou com suas subsidiárias ou controladas, após o processo de reestruturação e reorganização.

Parágrafo único. Do contrato de gestão deverão constar, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - as metas de eficiência, eficácia e qualidade às quais devem se comprometer os gestores da empresa;

II - os critérios, parâmetros e indicadores de mensuração e avaliação das metas de eficiência, eficácia e qualidade;

III - os prazos para atingimento das metas respectivas;

IV - a remuneração fixa e a parcela variável da remuneração dos dirigentes, esta última condicionada ao cumprimento das metas previstas no contrato de gestão;

V - a responsabilidade dos dirigentes pela gestão da empresa durante a vigência do contrato de gestão; e

VI - os limites máximos e mínimos de investimento e endividamento.

Art. 180. A empresa, suas subsidiárias ou controladas serão regidas pelas seguintes disposições:

I - as contratações de pessoal deverão ser precedidas de concurso público de acordo com a natureza e a complexidade do emprego a ser preenchido;

II - regime de pessoal regido pelas normas trabalhistas; e

III - as contratações da empresa serão precedidas de licitação, podendo estas ser processadas nos termos do regulamento de licitações da Agência, editado em observância ao Título VI do Livro III desta Lei.

Art. 181. O modelo de reestruturação e reorganização da empresa de que trata este Livro, será submetido pelo Ministério das Comunicações ao Presidente da República, no prazo máximo de cento e vinte dias após a publicação da presente Lei, para aprovação, que se realizará mediante a edição de decreto específico.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182. No prazo máximo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei, a empresa a que se refere o art. 175 e a Agência deverão celebrar contrato de concessão, a título oneroso, pelo prazo de dez anos, renovável por vinte anos, nos termos a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo, o qual também fixará o valor a ser pago nos termos do art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa também explore serviços de correios no regime privado, nos termos desta Lei, deverão ser expedidas, a título oneroso, as respectivas autorizações.

Art. 183. No prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que execute atividades inerentes ao serviço postal, ainda que de forma isolada, ou modalidades de serviços de correios, deverá pleitear a expedição de autorização para a sua exploração, sob pena de receber as sanções estabelecidas por infração às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo os atuais prestadores de serviços que se enquadrem na definição de operador do Sistema Nacional de Correios, em especial os prestadores dos serviços expressos em geral, de malotes, de distribuição de contas, boletos e cobranças bancárias, os transportadores de correspondências e objetos postais e todos os demais que executem atividades inerentes ao serviço postal ou modalidades de serviços de correios previstas nesta Lei.

Art. 184. A empresa a que se refere o art. 175 terá exclusividade na prestação dos serviços de correios com a seguinte abrangência:

I - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal;

II - o serviço público de telegrama; e

III - atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada.

§ 1º A exclusividade referida no **caput** será extinta ao final do prazo de dez anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º Por proposta da Agência, o Poder Executivo poderá reduzir a abrangência da exclusividade de que trata o **caput** deste artigo, ao final do prazo de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º A exclusividade de que trata este artigo não se aplica às atividades e serviços realizados pelas agências de atendimento da empresa a que se refere o art. 175 desta Lei, que venham a ser objeto de concessão, permissão ou autorização específica, nos termos da regulamentação a ser editada pela Agência.

§ 4º Compete à Agência fiscalizar e fazer cumprir o disposto no **caput** deste artigo, aplicando as sanções cabíveis a pessoas, empresas ou organizações de qualquer natureza que venham a infringir, por qualquer meio ou forma, o regime de exclusividade.

Art. 185. Os contratos de exploração de serviços postais celebrados pela ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecerão válidos nos prazos nele previstos.

Art. 186. Fica cedido o direito de uso da marca CEP e os demais direitos decorrentes do registro de propriedade da mesma pela ECT em favor da Agência.

Art. 187. Para a adoção das medidas tratadas no Livro IV desta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 188. As competências da Agência previstas nesta Lei, até a sua instalação, serão exercidas pelo Ministério das Comunicações, excetuadas as previstas nos incisos XVIII, XIX, XXI e XXIII do art. 130 desta Lei.

Art. 189. Os regulamentos, normas e demais regras em vigor que não conflitarem com as disposições desta Lei serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência.

Art. 190. A Advocacia-Geral da União, o Ministério das Comunicações, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, e a Agência, representada por sua Procuradoria, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da instalação da Agência, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o **caput** será realizada mediante solicitação, por petição, da Advocacia-Geral da União, perante o juízo ou Tribunal onde se encontrar o processo, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 191. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 192. Ficam revogadas as seguintes normas legais:

- I - Decreto-Lei nº 104, de 24 de dezembro de 1937;
- II - Decreto-Lei nº 206, de 26 de janeiro de 1938;
- III - Decreto-Lei nº 272, de 12 de fevereiro de 1938;
- IV - Decreto-Lei nº 360, de 4 de abril de 1938;
- V - Decreto-Lei nº 412, de 5 de maio de 1938;
- VI - Decreto-Lei nº 919, de 1º de dezembro de 1938;
- VII - Decreto-Lei nº 1.081, de 30 de janeiro de 1939;
- VIII - Decreto-Lei nº 1.446, de 27 de julho de 1939;
- IX - Decreto-Lei nº 1.681, de 13 de outubro de 1939;
- X - Decreto-Lei nº 1.704, 24 de outubro de 1939;
- XI - Decreto-Lei nº 2.285, de 7 de junho de 1940;
- XII - Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940;
- XIII - Decreto-Lei nº 2.897, de 23 de dezembro de 1940;
- XIV - Decreto-Lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941;
- XV - Decreto-Lei nº 3.288, de 20 de maio de 1941;
- XVI - Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941;

- XVII - Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942;
XVIII - Decreto-Lei nº 4.121, de 21 de fevereiro de 1942;
XIX - Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943;
XX - Decreto-Lei nº 6.437, de 26 de abril de 1944;
XXI - Decreto-Lei nº 6.438, de 26 de abril de 1944;
XXII - Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de junho de 1944;
XXIII - Decreto-Lei nº 7.679, de 26 de junho de 1945;
XXIV - Decreto-Lei nº 8.702, de 17 de janeiro de 1946;
XXV - Decreto-Lei nº 8.866, de 24 de janeiro de 1946;
XXVI - Decreto-Lei nº 9.126, de 4 de abril de 1946;
XXVII - Decreto-Lei nº 9.217, de 30 de abril de 1946;
XXVIII - Decreto-Lei nº 9.263, de 17 de maio de 1946;
XXIX - Decreto-Lei nº 9.273, de 23 de maio de 1946;
XXX - Decreto-Lei nº 9.525, de 26 de julho de 1946;
XXXI - Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969;
XXXII - Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969;
XXXIII - Decreto-Lei nº 1.689, de 30 de julho de 1979;
XXXIV - Decreto Legislativo nº 3.752, de 20 de agosto de 1919;
XXXV - Lei nº 296, de 9 de novembro de 1936;
XXXVI - Lei nº 537, de 11 de outubro de 1937;
XXXVII - Lei nº 49, de 26 de julho de 1947;
XXXVIII - Lei nº 117, de 15 de outubro de 1947;
XXXIX - Lei nº 281, de 24 de maio de 1948;
XL - Lei nº 384, de 17 de setembro de 1948;
XLI - Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948;
XLII - Lei nº 784, de 20 de agosto de 1949;
XLIII - Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949;
XLIV - Lei nº 937, de 30 de novembro de 1949;
XLV - Lei nº 1.272, de 9 de dezembro de 1950;
XLVI - Lei nº 1.882, de 9 de junho de 1953;
XLVII - Lei nº 1.962, de 27 de agosto de 1953;
XLVIII - Lei nº 2.156, de 2 de janeiro de 1954;
XLIX - Lei nº 2.195, de 31 de março de 1954;
L - Lei nº 2.480, de 6 de maio de 1955;
LI - Lei nº 2.610, de 22 de setembro de 1955;
LII - Lei nº 2.747, de 13 de março de 1956;

LIII - Lei nº 3.328, de 5 de dezembro de 1957;
 LIV - Lei nº 3.825, de 23 de novembro de 1960;
 LV - Lei nº 4.342, de 15 de junho de 1964;
 LVI - Lei nº 4.704, de 28 de junho de 1965;
 LVII - Lei nº 4.801, de 20 de outubro 1965;
 LVIII - Lei nº 5.477, de 25 de julho de 1968;
 LIX - Lei nº 5.497, de 5 de setembro de 1968;
 LX - Lei nº 5.620, de 4 de novembro de 1970;
 LXI - Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978;
 LXII - Lei nº 7.113, de 6 de julho de 1983;
 LXIII - inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Brasília,

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SERVIÇOS DE CORREIOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	QDTE.	VALOR TOTAL
DIRETOR GERAL	NE	-	1	-
DIRETOR	NE	-	4	-
ASSESSOR ESPECIAL	102.5	4,94	1	4,94
ASSESSOR	102.4	3,08	3	9,24
PROCURADOR	101.5	4,94	1	4,94
CORREGEDOR	101.5	4,94	1	4,94
OUVIDOR	101.4	3,08	1	3,08
CHEFE CENTRO DE DOC.	101.3	1,24	1	1,24
SUPERINTENDENTE	101.6	6,52	4	26,08
GERENTE DE UNIDADE	101.5	4,94	8	39,52
CHEFE DE DIVISÃO	101.2	1,11	36	39,96
GERENTE DE UNID. REGIONAL	101.5	4,94	7	34,58
GERENTE REGIONAL	101.4	3,08	14	43,12
GERENTE OPERACIONAL	101.4	3,08	14	43,12
TOTAL	-	-	96	254,76

ANEXO II**QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CORREIOS - FCC
DA AGÊNCIA NACIONAL DE SERVIÇOS DE CORREIOS**

CÓDIGO	DAS Unitário	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
FCC-V	2,02	42	84,84
FCC-IV	1,48	42	62,16
FCC-III	0,89	35	31,15
FCC-II	0,78	21	16,38
FCC-I	0,69	14	9,66
TOTAL		154	204,19

ANEXO III

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIOS

UNIDADE	TIPO	Em R\$
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO		532,00 por guichê
CENTRO DE TRIAGEM	Mais que 2 milhões de objetos/dia	6.070,97
	Entre 400 mil e 2 milhões de objetos /dia	5.463,87
	Entre 160 mil e 400 mil objetos/dia	4.856,78
	Até 160.000 obj/dia	4.249,68
CENTRO DE OPERAÇÕES	Mais que 5 mil encomendas/dia	6.070,97
	Entre 2 e 5 mil encomendas/dia	5.463,87
	Até 2 mil encomendas/dia	4.856,78
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR	Mais que 100 mil objetos/ dia	3.521,16
	Entre 50 mil e 100 mil objetos/dia	2.886,75
	Até 50 mil objetos/dia	1.614,88
CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADO TPD= 80*TCO + TCT	TPD maior que 1.250 mil	6.070,97
	TPD entre 500 mil e 1.250 mil	5.463,87
	TPD até 500 mil	4.856,78
CENTRO DE SERVIÇOS TELEMATICOS	-	6.070,97
TERMINAL DE CARGA AÉREA	Mais que 600 t/dia	6.070,97
	Entre 300 e 600 t/dia	5.463,87
	Entre 100 e 300 t/dia	4.856,78
	Até 100 t/dia	4.249,68
CENTRO DE OPERAÇÕES DE VEÍCULOS	Mais que 200 veículos	3.521,16
	Entre 200 e 500 veículos	2.886,75
	Até 200 veículos	1.614,88

Mensagem nº 920

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das

Comunicações, da Fazenda e do Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Correios, do seu órgão regulador, e dá outras providências”.

Brasília, 30 de junho de 1999.



EMI nº 89/MC/MF/MOG, de 30 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o projeto da Lei Geral do Sistema Nacional de Correios, que é resultado dos trabalhos do Programa RESP – Reforma Estrutural do Setor Postal Brasileiro – iniciados em 8 de dezembro de 1997, por meio Portaria n.º 778 do Ministério das Comunicações, com o objetivo de propor um novo modelo regulamentar e institucional para o setor postal brasileiro, bem como a modernização organizacional e comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

No decorrer desse período, foram desenvolvidos diagnósticos do modelo atualmente implantado no país, além de diversas análises legais, mercadológicas, financeiras dos contextos nacional e internacional.

Para tanto, pudemos contar com o importante suporte técnico da União Postal Universal – UPU, agência especializada da ONU - mediante convênio de cooperação entre o Governo Brasileiro e aquele organismo internacional.

Para se formular a presente proposta, foram dedicadas inúmeras horas de trabalho na forma de pesquisas, análises, debates e apresentações internas. Após esse esforço, temos como veículo principal das conclusões e proposições o projeto de lei que ora enviamos a Vossa Excelência.

Os macroobjetivos do projeto são basicamente dois. O primeiro é o de estabelecer um novo modelo regulamentar e institucional para o setor postal, em que seja garantida a disponibilidade dos serviços de correios à população, ao mesmo tempo em que é permitida e estimulada a competição entre operadores, de acordo com os princípios de mercado. O segundo é o de autorizar uma ampla reestruturação da ECT, preparando-a para atuar nesse novo contexto regulamentar e institucional.

A proposta de lei que ora apresentamos a Vossa Excelência, dada a amplitude das inovações nela contidas e a profundidade das transformações nas bases do mercado postal, representa a segunda grande transformação ocorrida na história recente do setor postal brasileiro, três décadas após a grande mudança ocorrida no ano 1969, com a transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos na atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

I. Breve Histórico do Setor no Brasil

I. De 1500 a 1969

Os serviços de correios brasileiros nasceram com o próprio Brasil, no ano de 1500, quando Pero Vaz de Caminha, escrivão da frota de Cabral, relata ao Rei de Portugal, por meio de uma carta de 27 páginas, o descobrimento de uma nova terra.

Apesar do significado histórico daquele acontecimento, eternizado na história brasileira, os primeiros registros dos esforços de organização de um serviço regular de correios em nosso país datam do ano de 1663, ocasião em que foi oficialmente instituído o Serviço Postal no Brasil, com o objetivo de possibilitar a comunicação entre Portugal e o então Brasil Colônia. Mais de um século depois, no ano de 1798, foram criados os Correios Marítimos, que instituíram o serviço regular entre Brasil e Portugal.

Posteriormente, no ano de 1801, são registradas as primeiras preocupações de maior expansão dos serviços para as localidades do interior da Colônia, quando foi criado o serviço de registrados para o interior e estabelecida a fixação de taxas, de acordo com as distâncias.

Com a vinda do Príncipe D. João VI para a Colônia, no ano de 1808, o serviço postal ganha novo impulso de desenvolvimento. Nesse ano foi aprovado o Regulamento Provisional da Administração Geral dos Correios da Coroa e Província do Rio de Janeiro, que constituiu o primeiro Regulamento Postal do Brasil.

Nos anos seguintes - 1809 a 1820 - ocorre uma grande expansão do serviço postal, período em que a comunicação postal foi estendida a várias províncias. Em 1817 é instituído um correio regular entre São Paulo e o Rio Grande do Sul e, em 1820, um correio regular com Minas Gerais e Mato Grosso.

Se no descobrimento da Colônia os correios já estavam presentes, no nascimento do país os serviços postais também não poderiam ser fazer ausentes. Alguns anos depois, precisamente no dia 7 de setembro de 1822, Paulo Bregaro, considerado o primeiro carteiro do Brasil, entrega mensagem a D. Pedro I, às margens do Riacho do Ipiranga, ocasião em que o Príncipe Regente declara a Independência do Brasil em relação ao Reino de Portugal.

Após a Independência, ocorreu nova fase desenvolvimentista dos serviços postais. Em 1829, por determinação de D. Pedro I, foi levada a efeito uma reorganização dos serviços

postais, que resultou na criação da Administração dos Correios, cujos serviços passaram a estar presentes também em todas as capitâncias das províncias brasileiras.

Em 1831, D. Pedro I abdicou do trono em favor de seu filho D. Pedro II, que teria papel de destaque na promoção do desenvolvimento dos serviços postais, sobretudo pela adoção de novas tarifas e pela introdução do sistema de pagamento antecipado dos portes por intermédio de papel selado.

Em 1º de agosto de 1843, foram emitidos os primeiros selos postais brasileiros, denominados olhos-de-boi, nos valores 30, 60 e 90 réis. ~~Tais~~ ^{Os} selos são considerados a segunda emissão filatélica na história postal do mundo, precedida apenas pelo selo *Penny Black*, lançado pelo serviço postal da Inglaterra.

Após a criação do selo postal, novos melhoramentos foram efetuados e, um ano depois, em 1844, entrou em vigor um novo regulamento postal que fixou taxas distintas para as vias marítimas e terrestres e instituiu o Quadro de Carteiros do Correio da Coroa – para os quais passou a ser obrigatório o uso de uniforme – e o sistema de Distritos Postais, o que possibilitaria a entrega domiciliaria de correspondências, seguida, logo no ano de 1845, da instalação das primeiras caixas de coleta do Império, nas vias públicas do Rio de Janeiro.

O ano de 1852 marca a instalação do telégrafo no Brasil, ocasião em que foi realizada a primeira ligação oficial por intermédio do novo meio de comunicação, entre o Quartel-General do Exército, no Rio de Janeiro, e a Quinta da Boa Vista.

A já existente administração dos Correios Terrestres e Marítimos foi vinculada à Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, criada no ano de 1861. Em 1865, foi criado o Serviço de Vales Postais, possibilitando a remessa de valores entre as diferentes localidades do país.

Em 1877, o Brasil adere ao Tratado relativo à criação da União Geral dos Correios, celebrado em Berna, Suíça, em 1874, a qual, em 1879, veio a se transformar na União Postal Universal, ainda hoje atuante como agência especializada da Organização das Nações Unidas para o setor postal no mundo.

Logo após a proclamação da República, no ano de 1890, a Repartição Postal passa ao Ministério da Instrução Pública, Correios e Telégrafos. Entretanto, em 1893, foi criado o Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, ao qual ficaram subordinados os Correios e Telégrafos.

O Brasil iniciou o serviço de “colis-postaux” (encomendas internacionais) em 1900 e, logo no ano seguinte, 1901, é iniciada a emissão de vales postais internacionais, permitindo a remessa e o recebimento de valores para outros países.

Uma nova modalidade de serviço postal-telegráfico foi inaugurada em 1911, a Pneumática. Tal serviço constituiu uma espécie de serviço de mensageria urbana em que correspondências eram colocadas dentro de uma espécie de projétil e, por meio de pressão de ar, lançadas em dutos subterrâneos entre estações do serviço.

O advento da aviação permitiu aos Correios o aprimoramento dos serviços. Em 1921 foi iniciado o transporte de malas postais por via aérea no país e, em 1923, foi transportada a primeira Mala Aérea Internacional.

O uso de máquinas de franquear correspondência iniciou-se em 1924, ano em que também foi introduzido o serviço de “Expressos Internacionais”.

Em 1927, iniciou-se o transporte de correspondência por via aérea regular entre a América do Sul e a Europa. A título de experiência, em 24 de novembro de 1927, foi recebida, no Rio de Janeiro, a primeira mala aérea, de Natal, conduzida pelo avião n.º 606, da CGA.

Alguns anos mais tarde, em 1931, foi criado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), dividido em 41 regiões e subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

A preocupação com o treinamento dos recursos humanos determinou a criação, no ano de 1934, da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos, destinada à capacitação técnica de seu corpo funcional. Neste mesmo ano foi iniciado o uso de um dos primeiros sistemas de triagem mecanizada no mundo, por meio da máquina de triagem denominada “TRANSORMA”.

O DCT seria reestruturado em 1936, fazendo com que as Administrações de Correios passassem a denominar-se Diretorias Regionais e fosse criado o Correio Aéreo Militar, que deu origem ao Correio Aéreo Nacional, em 1941.

Essa nova estrutura de Departamento da Administração Pública Direta trouxe uma série de vantagens para os Correios e promoveu seu desenvolvimento e o DCT passou, mais tarde, a constituir o Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, situação que permaneceu até a criação da ECT.

Em 1967 foi criado o Ministério das Comunicações que, a partir de 1968, recebe em sua estrutura o já existente Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, o qual, em 20 de março de 1969, por meio do Decreto-Lei n.º 509, é transformado na empresa pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. De 1969 a 1999

O setor postal brasileiro passou por sua última grande transformação no ano de 1969, quando o então Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, foi sucedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As principais razões que levaram a tal feito foram a baixa qualidade dos serviços prestados pelo DCT e o seu modelo de gestão de baixa eficiência.

Nessa ocasião os serviços postais eram de má qualidade, pois não havia o cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos. Os usuários dos serviços não tinham garantias sequer da entrega das cartas e encomendas ao destinatário final, quanto mais da entrega em prazos razoáveis.

A gestão do DCT, Departamento do Ministério das Comunicações, era realizada sob diversas restrições administrativas e fortes injunções políticas. Por essas razões, não era possível um gerenciamento eficiente e eficaz dos recursos sob sua responsabilidade. O serviço postal era altamente deficitário e somente sobrevivia graças a subvenções oriundas do Tesouro Nacional.

Naquele momento, a transformação de departamento para o novo modelo de empresa pública, em que o Estado mantinha sob sua propriedade e controle 100% do capital, permitiu ao serviço postal alcançar um novo patamar de possibilidades de gestão, garantindo-lhe condições essenciais para que ocorresse a primeira grande transformação no serviço postal brasileiro.

A partir de então, a ECT envolveu-se em um amplo e profundo trabalho de renovação. Dentre as principais transformações ocorridas, na década seguinte, podemos citar:

- a mudança do regime jurídico de seus servidores, que deixaram a condição de estatutários para o regime das normas trabalhistas da CLT;
- redução de custos administrativos e operacionais;
- estabelecimento de padrões objetivos de qualidade; foi quando surgiu o conceito de "D+1", significando o compromisso de entrega de cartas no dia seguinte ao da postagem;
- criação da Rede Postal Aérea Noturna – RPN – composta por um conjunto de linhas para o transporte aéreo de objetos postais, operadas por aeronaves das principais empresas aéreas brasileiras, cuja operação permitiu garantir o novo padrão de qualidade dos serviços;
- criação da Rede Postal Fluvial da Amazônia, formada por uma frota de embarcações fluviais que promovem a integração da região norte por meio do serviço postal regular;
- investimentos na reconstrução da infra-estrutura operacional, como construção de centros operacionais, renovação da frota de veículos e aporte de máquinas de triagem automática;
- criação do Código de Endereçamento Postal – CEP;
- amplo esforço de formação, treinamento e atualização dos empregados;
- criação de novos serviços, como o SEDEX;
- expansão da rede de agências de correios e de caixas de coleta;
- introdução do sistema de franquia para expansão da rede de agências.

Durante a década de 80, tal mudança, já consolidada, revelou-se como uma decisão acertada, pois, a partir das novas condições propiciadas pelo modelo de empresa pública, a ECT pôde construir um sólido conceito de confiabilidade junto à sociedade brasileira. Se

antes o padrão dos serviços postados chegou a constar do anedotário popular, não só a qualidade passou a representar um conceito sólido junto aos usuários dos diversos serviços, como também a própria imagem institucional da empresa cresceu junto à sociedade, chegando a ser apontada por diversos institutos de pesquisa como a empresa de maior credibilidade junto à sociedade.

A partir daí a ECT foi redescoberta como agente da ação governamental, uma vez que, dada à sua grande capilaridade no território nacional, a Empresa mantém contato diário com milhões de brasileiros que acessam seus pontos de atendimento ou que recebem a visita domiciliar dos seus carteiros.

Nesse contexto, a ECT vem operando como uma entidade prestadora de serviços públicos junto à população, especialmente nos segmentos de menores rendas, prestando serviços que, embora não tragam em sua natureza o caráter postal, usufruem da infra-estrutura construída para alcançar pessoas e localidades, em muitas circunstâncias, não atingíveis por outras estruturas de serviço público. Como exemplo podemos citar o pagamento de benefícios previdenciários em localidades sem agência bancária, a distribuição de livros escolares, a distribuição de medicamentos e o recebimento de pedidos de documentação oficial, como CPF e Passaporte.

Desde a sua criação, a ECT preocupa-se em desenvolver o sistema postal e telegráfico do país e incorporar os avanços tecnológicos surgidos ao longo das últimas três décadas. Isso fez com que o Correio no Brasil atingisse a posição de um dos mais respeitados do mundo em termos de qualidade operacional.

A ECT, detentora da maior cadeia de lojas de atendimento no país, atinge os pontos mais remotos e torna acessível, a toda a população brasileira, um extenso leque de produtos e serviços.

Desde 1995, O PASTE, - Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – vem introduzindo na ECT vários projetos de modernização tecnológica, entre os quais a Mecanização Postal, a Automação da Rede de Atendimento, o Rastreamento Eletrônico de Objetos e o Sistema de Auto-atendimento.

II. Contexto Atual

1. O Cenário Internacional

1.1. O Setor Postal no Mundo

Historicamente, a atividade postal foi estruturada em todos os países sob a forma de prestação direta ou indireta pelo próprio Estado, oferecendo serviços à sociedade em um

regime de monopólio abrangente, o qual constituía obstáculo à atuação de empresas privadas no mercado.

Em função da ausência de desafios de mercado, os Correios do mundo operaram por muito tempo sem grande ênfase nas necessidades de seus clientes, os quais eram entendidos como mero recebedores dos serviços oferecidos. Como exemplo dessa postura podemos citar o algoritmo de estabelecimento dos padrões de qualidade dos serviços: tais padrões eram mais influenciados pelas possibilidades técnicas e operacionais do provedor de serviço do que propriamente pela necessidade do usuário. O elemento custo não era ponderado adequadamente nas decisões gerenciais, o que explica grande parte do crônico desequilíbrio econômico, em considerável número de administrações postais no mundo.

Os processos de produção eram bastante artesanais, em razão da baixa disponibilidade de tecnologias aplicáveis aos processos operacionais, os quais não dispunham de elementos tecnológicos para automação do fluxo de correspondências e objetos postais.

Tal situação perdurou por vários anos, durante os quais os Correios tiveram a garantia de que suas atividades não estavam – nem deveriam estar – sujeitas a qualquer forma de competição, em um ambiente de absoluta estabilidade mercadológica e tecnológica.

Ao final da década de 60 e início da década de 70, começaram a surgir empresas privadas oferecendo o serviço de transporte de documentos e mercadorias com atributos de qualidade sensivelmente superiores aos serviços tradicionais das administrações oficiais de correios, dando início à competição no setor, ainda que restrita a serviços mais sofisticados.

Um dos principais pontos de entrada das empresas privadas foi o serviço internacional, no qual a heterogeneidade da qualidade de serviços entre os diversos correios estatais favoreceu o nascimento de serviços que se utilizavam de redes privadas e com qualidade homogênea. Com o passar do tempo, a operação nas ligações internacionais viabilizou a expansão para os mercados nacionais, representando uma ameaça direta aos monopólios postais.

Em reação à atuação dos operadores privados, os correios estatais foram obrigados a adotar uma nova estratégia de atuação, na qual o cliente ganhou mais destaque, exigindo uma organização postal mais moderna e orientada para o mercado. Os correios, antes órgãos da administração pública direta, a exemplo do Brasil em 1969, passaram a agir com maior flexibilidade administrativa, na forma de organismos mais autônomos, para enfrentar os desafios da demanda crescente em um ambiente cada vez mais competitivo.

É importante destacar que o modelo de exploração da atividade postal estava fortemente baseado no conceito de território nacional, o que fazia com que o limite de mercado coincidisse com o limite geográfico das nações. Isto decorreu, em grande parte, do entendimento pelos governos nacionais de uma importância dada à atividade postal, em um mundo pautado por uma bipolarização política.

Com a mudança do paradigma de polarização política para integração econômica, a atividade postal passou a receber novo enfoque. Nesse contexto, o setor assume o papel vital

de infra-estrutura para transações comerciais em um mundo em que, freqüentemente, o produtor e o consumidor se encontram geograficamente distantes. O fornecimento de serviços passa a ser partilhado pelo Estado e pela iniciativa privada. O primeiro passa a ser o disciplinador do setor e fiador, perante a sociedade, da existência de serviços básicos necessários à cidadania, enquanto que os outros passam a ofertar serviços em regime de livre iniciativa.

Desafiados a responder a essa nova demanda, os Estados se mostram incapazes só de realizar os investimentos necessários à melhoria do setor, como também de gerenciá-lo de forma empresarial. Simultaneamente, observando o grande potencial de mercado, a iniciativa privada redescobre os Correios como atividade empresarial objeto de exploração econômica rentável. A convivência entre capitais públicos e privados passa a existir não só na forma de iniciativas empresariais desvinculadas dentro de um mesmo mercado, como também o próprio correio público passa a absorver capitais privados para a revitalização de sua organização empresarial, nas mais diferentes formas:

Capital: transformação dos organismos estatais em empresas de sociedade de economia mista, com participação da sociedade e de capitais privados na estrutura acionária da empresa, como se verifica na Holanda e deverá ocorrer no próximo ano na Alemanha, ou formação de *joint-ventures*, como ocorre na França;

Parceria: celebração de acordos operacionais ou comerciais com empresas da iniciativa privada para a exploração de mercado específico, em que o operador público não detém a tecnologia, habilidade, capital ou agilidade necessárias para o oferecimento de serviços competitivos. Isso ocorre na Austrália, Alemanha, França e Canadá, dentre outros;

Franquia: expansão da rede de atendimento, com a participação da iniciativa privada na instalação e na operação de agências postais, como pode ser verificado no Canadá, França e Inglaterra, dentre outros;

Delegação: concessão para que um ou mais operadores explorem a atividade postal em determinada região geográfica, com pagamento ou não de taxas de exploração ao Estado, como é o caso da Argentina, Uruguai e Equador;

Gestão: contratação de empresa para realizar a gestão profissional do ente postal público ;e,

Terceirização: contratação de empresas para executarem determinadas etapas do fluxo postal, como por exemplo linhas de transporte, opção freqüente nos diversos correios do mundo.

O primeiro reflexo da iniciativa privada no setor se fez sentir na mudança dos estilos de gestão. Até então o gerenciamento estava voltado apenas para dentro das organizações, com foco prioritário nos processos produtivos, relegando as demandas de mercado a plano secundário. Com a introdução da competição, esses valores foram invertidos, privilegiando assim, a perspectiva dos clientes dos serviços.

Outra importante transformação na postura comercial das administrações postais estatais, fortemente impactada pelo acirramento da concorrência imposta pelos operadores privados, foi o modelo de abordagem do mercado. Embora o mercado postal, à primeira vista, possa parecer um bloco monolítico, na realidade ele é composto pela reunião de vários segmentos diferenciados entre si no que se refere ao perfil do cliente, concorrência, ciclo de vida do produto e densidade tecnológica dos serviços, dentre outros. Apesar dessa constatação, os Correios não aplicavam uma estratégia comercial diferenciada e apropriada a cada segmento. Pelo contrário, desconsideravam as peculiaridades e tratavam todo o mercado de forma linear.

Nos dias de hoje, é bastante comum identificar na estrutura empresarial das empresas postais públicas uma organização por unidades de negócios, que vão desde a simples readequações do organograma interno até a completa segregação da atividade em empresas distintas, com estrutura de capital e estratégias de mercado diferenciadas.

Atualmente, já podem ser entendidos como quase consolidados alguns grandes segmentos de mercado, a saber:

Correio Convencional: abrange o grupo de serviços tradicionais como cartas e impressos, que estão relacionados ao aspecto de comunicação, de mensagem. Como seus conteúdos são passíveis de digitalização, sofrem concorrência tecnológica de outras mídias existentes (telefone, fax, e-mail, EDI, etc.) e, certamente, no futuro, por outros que pretendam ser disseminados em larga escala, como, por exemplo, a TV interativa;

Encomendas: serviço de entrega de objetos e mercadorias que, pela sua natureza, ainda não dispõem de tecnologia que substitua o transporte convencional. Graças à intensificação do comércio internacional e em especial do comércio eletrônico, este segmento vem se expandindo e atraindo o investimento de grandes operadores privados em nível mundial, os denominados *couriers* e também as companhias de transporte aéreo;

Expresso: serviço de entrega porta-a-porta de correspondências e objetos com alta velocidade e alto valor agregado de informação, na forma do rastreamento eletrônico dos itens postados, deste a origem até a entrega final.

Logística: serviços de solução integrada para grandes clientes, que necessitam da movimentação de objetos passíveis de tratamento postal, envolvendo uma cadeia de valor agregado desde a movimentação de itens entre filiais de um mesmo cliente ou entre cliente e seu mercado, até armazenamento e ressuprimento automático.

Correio Híbrido: serviços que combinam as tecnologias de entrega física e de transmissão eletrônica de mensagens. O processo básico pode ser descrito com a geração da correspondência por meios computacionais, transmissão por via redes telemáticas até os operadores Postais e, finalmente, transformação da informação binária em carta, por meio de impressão remota próxima do destino final. É um segmento que representa maior facilidade e melhor relação custo-benefício para os usuários, além de diminuição de custos de transporte para os operadores.

Atendimento: até pouco tempo entendido apenas como uma etapa do fluxo produtivo postal, o atendimento passa agora a representar um importante segmento. Inicialmente entendida apenas como uma rede de captação de objetos para alimentar o fluxo postal, o conjunto de agências dos correios é hoje enfocado como uma cadeia de lojas onde também é possível a prestação de serviços não diretamente relacionados ao fluxo postal. Aqui se enquadra a *venda de serviços de atendimento* a organismos privados e estatais que não dispõem de suficiente estrutura de atendimento aos clientes e cidadãos.

Financeiro: o chamado Banco Postal, que representa todo um conjunto de serviços financeiros prestados por meio do aproveitamento da ampla infra-estrutura postal. Principalmente em economias estabilizadas, onde a atividade bancária se concentra na intermediação de capitais, os correios desempenham um importante papel de prestador de serviços bancários de baixo custo e voltados para a população em geral. Tais serviços abrangem não só a simples captação de depósitos e a administração de contas correntes e de poupança, como também as operações creditícias às pessoas físicas; em certos casos incluem também o recebimento de despesas com serviços públicos - água, energia elétrica, gás, telefone - transferência de valores, pagamento de aposentadorias e pensões e outros.

Tendo em vista essa nova perspectiva de mercado, os conceitos de classificação tarifária também vêm sendo aperfeiçoados, de forma a que, cada vez mais, os serviços se aproximem das expectativas de mercado, significando dizer que a qualidade desejada não é mais ditada pelo operador, mas sim definida pelo mercado. Ainda hoje é bastante comum a fixação de tarifas unificadas e rígidas para todo o território nacional, nas quais o cliente não percebe uma relação clara entre as tarifas cobradas e os serviços prestados, uma vez que não existem degraus tarifários correspondentes às diferentes distâncias. Em termos práticos: uma carta entregue no extremo do país tem a mesma tarifa de uma carta entregue no extremo da rua.

Além desse fato, o processo de tarifação e de encaminhamento estava baseado na natureza do objeto encaminhado, embora pudessem estar compartilhando o mesmo meio de encaminhamento. Modernamente, já existem novos conceitos que não se fundamentam na natureza do objeto, mas sim na sua prioridade de entrega. Alguns países implantaram novos padrões que, de maneira genérica, são sintetizados em três categorias distintas, cada uma delas procurando oferecer uma relação custo/benefício apropriada a cada perfil de cliente:

Serviço Urgente: serviços de alta prioridade de encaminhamento, em que a rapidez da entrega é fator marcante. São voltados para clientes que privilegiam velocidade, com o preço em plano secundário;

Serviço Normal: serviços destinados a uma faixa intermediária, em que se equilibram qualidade e preço; e,

Serviço Econômico: serviços de baixa prioridade de encaminhamento, em que a rapidez da entrega não é fator fundamental. São destinados a clientes que privilegiam preço em detrimento da velocidade.

Essa nova abordagem não só aproxima os serviços das reais necessidades dos clientes, como também propicia uma homogeneização das cargas de trabalho ao longo do dia nas unidades operacionais, tornando viável economicamente a automação de processos.

A combinação dos dois fenômenos citados (nova estratégia comercial e novos padrões de qualidade) resulta em um impacto tão forte nos fluxos e volumes de objetos, que se torna necessária a reformatação de toda a logística postal. Acrescente-se a isso a mudança do paradigma de produção, ainda conceitualmente calcado em realidade do início da década de 70, de onde deriva a premissa de emprego intensivo de mão-de-obra. A disponibilização de novos recursos advindos da evolução das tecnologias de teleinformática e automação, como por exemplo a telemática, o RVCS (Remote Video Coding System), OCR (Optical Character Recognition), Código de Barras e outros, possibilitou transformar os grandes centros industriais de correios em unidades operacionais com tecnologia intensiva. Também permitiu que algumas etapas produtivas, como a distribuição domiciliaria, ainda baseada em mão-de-obra intensiva, obtivessem ganhos de produtividade.

Como se prevê que a atividade postal continue absorvendo grande contingente de pessoas para o seu funcionamento, principalmente em atividades de atendimento e distribuição (média em torno de 60% do efetivo total), torna-se necessário um grande investimento no esforço de redesenvolvimento de seus quadros. Toda essa massa de trabalhadores, aproximadamente 6 milhões de pessoas no mundo, considerados apenas os operadores públicos, demanda reciclagem de conhecimento e posturas, de forma a aceitar a introdução das novas tecnologias. A título de exemplo, em muitos países, como no Brasil, a movimentação interna de cargas ainda se vale do esforço físico humano. Em nível gerencial, a principal mudança deverá ocorrer nos domínios da postura e capacitação: gerente e técnicos deverão deixar o perfil burocrático, cumpridor de normas, para assumir o perfil de empreendedor na busca de resultados.

1.2. Tráfego

Segundo os últimos dados compilados pelo estudo “Correios 2005”, realizado pela União Postal Universal em conjunto com o Banco Mundial, as administrações postais trataram, em 1997, aproximadamente 496 bilhões de correspondências e 5 bilhões de encomendas, movimentando receitas da ordem de US\$ 200 bilhões. Esse mesmo estudo projeta que esse volume, no período de 1995 a 2005 deverá crescer a taxas médias anuais de 2,5% e 5,0%, respectivamente, para cartas e encomendas. Tais estimativas demonstram que, apesar das novas tecnologias de comunicação, as correspondências deverão crescer a taxas significativas, enquanto que as encomendas recebem o impacto maior, em virtude da intensificação das trocas comerciais internacionais.

Em outro estudo da UPU e do Banco Mundial, o perfil do tráfego postal, de acordo com a natureza do remetente, é fortemente concentrado em empresas:

Destino	Origem	Indivíduos	Empresas	Total
	Indivíduos	10%	5%	15%
Empresas	60%	25%	85%	
Total	70%	30%	100%	

Esse perfil traz à consideração a questão da substituição da carta por outros meios de comunicação, principalmente pela concentração do tráfego em perfil de usuário bastante suscetível a avanços tecnológicos. Nesse aspecto, a indústria mundial de serviços postais vivencia importantes mudanças estruturais decorrentes da introdução de novas tecnologias da informação. Embora a participação do serviço postal seja decrescente na composição estrutural do mercado de comunicações, o mercado postal em si apresenta crescimento ao longo dos anos, demonstrando que o emprego de novas tecnologias não tem resultado em uma imediata e total substituição das atividades de correio, mas sim em uma convivência com sentido de complementaridade.

Entretanto, o estudo Correios 2005 indica que a substituição da carta ocorrerá, mas em percentuais diferenciados por grupo de países, alcançando uma média mundial em torno de 17% do tráfego de cartas em todo o mundo.

Analizando especificamente o comportamento do tráfego de cartas no Grupo G-7 (Estados Unidos, Canadá, Japão, Alemanha, França, Inglaterra e Itália), onde o efeito da concorrência tecnológica está em estágio mais consolidado, constata-se que o número de objetos per capita, resultado da divisão do número de objetos postados pelo número de habitantes, tem mantido crescimento médio anual da ordem de 2,5%, o que significa um percentual líquido acima da taxa de crescimento da população, já considerando a absorção por outros meios.

Enquanto o efeito da substituição ainda não declarou o fim da atividade postal, a ameaça vem sendo transformada em oportunidade para os operadores. Segundo estimativas do IDP – International Data Post, cerca de 70% das correspondências em todo o mundo já são geradas através de processos informatizados, o que propicia a expansão de novos serviços, como o correio híbrido. Entretanto, efeitos já são percebidos, quando mensagens via fax, tipicamente uma substituição da carta, já abocanhou fatia significativa do mercado. Pesquisa realizada nas 500 maiores empresas classificadas pela revista *Fortune* concluiu que 36% de suas contas telefônicas estão relacionadas à transmissão de fax. Nos Estados Unidos, a título de exemplo, a transmissão de uma página via fax custa em média 25 centavos de dólar, enquanto que o envio de uma carta simples custa 31 centavos.

A influência da Internet, o mais recente desafio do setor, ainda é questão polêmica. A discussão não reside na existência ou não de impacto no mercado postal, mas sim na dimensão do impacto. Segundo a UPU, existem duas vertentes em andamento, analisando especificamente a posição dos operadores públicos.

A primeira argumenta que os Correios são insubstituíveis no contexto mundial e que o tráfego continuará a aumentar, apesar do desenvolvimento das telecomunicações, e em particular do correio eletrônico. Admite que a participação relativa do setor postal no mercado de comunicações será decrescente em vista de novas tecnologias que surgem em profusão. Porém, afirma que as novas tecnologias não são acessíveis a todos e que, por essa razão, os Correios não estão ameaçados; pelo contrário, apresentam um diferencial importante em relação às outras mídias, que é a grande extensão de sua rede de atendimento e de distribuição.

A segunda afirma que as atividades dos Correios diminuirão, não só porque as tarifas dos outros meios se reduzirão, mas também porque os operadores privados são mais ágeis no atendimento ao mercado. Além disso, a não realização de investimentos torna-os incapazes de absorverem o crescimento do tráfego e que os operadores públicos não são economicamente sustentáveis sem o privilégio do monopólio.

Embora não haja consenso na questão, a UPU verifica que o mercado de correspondência apresenta tendência de crescimento, ainda que afetada por outros meios. A previsão nos países industrializados para os próximos 5 anos é de que 10 a 20% do tráfego de cartas seja substituído por outros meios de comunicação.

1.3. Mudanças institucionais

Finalmente, a convergência de todos os fatores comentados não é suportada pelo modelo institucional existente, baseado em premissas não mais válidas, como a de operador único, em monopólio, sem competição.

Atualmente, a União Europeia se destaca pelo estágio avançado na concepção de um novo modelo, uma vez que já existe a decisão de considerar o continente europeu como um território postal único, com a transformação do tráfego internacional em tráfego doméstico e a livre competição entre os operadores. Os principais fundamentos do modelo proposto estão lançados no documento *Green Paper* (1992), posteriormente convertido na Diretriz 97/67/CE daquela União.

De maneira geral podemos afirmar que algumas estratégias deverão ser comuns entre os diversos países, dentre as quais destacamos:

Separação entre regulação e operação: até então, o Estado tem se ocupado de ambas as funções em uma combinação desses papéis. Em um mercado de vários operadores, faz-se necessária a função de disciplinamento, normatização, fiscalização e arbitragem do mercado postal, abrangendo todos os operadores. Historicamente, os Governos têm ignorado a existência de outros operadores além dos correios estatais, de forma que a ação de regulação tem tido como objeto apenas o correio estatal e não todo o mercado postal. A maior complexidade do mercado passa a exigir a ação regulatória do Estado, principalmente em defesa dos interesses e direitos dos usuários;

Universalização: é um aspecto fundamental e diz respeito ao acesso físico e econômico a um conjunto básico de serviços que deve ser garantido pelo Estado à sociedade. Os serviços postais já ostentam indicadores satisfatórios de abrangência mas, a partir do advento da competição do setor, existe o risco de diminuição de tais indicadores, caso os Governos não estabeleçam mecanismos para resguardar e expandir os avanços já conquistados.

Competição: tem sido a linha preferencial dos Governos a de introdução da competição e a redução gradativa dos monopólios. Entretanto, tem sido uma evolução bastante cautelosa, de forma a preparar especialmente o operador público para atuação em mercado totalmente desregulamentado. Dadas as características dos serviços essenciais, verifica-se que a sua prestação não é economicamente auto-sustentável e, portanto, é necessário um período de transição para que o operador estatal realize as transformações organizacionais necessárias para tornar-se um operador ágil, capaz de auferir resultados positivos, em mercados competitivos rentáveis, a fim de financiar a prestação do serviço essencial. Atualmente, Argentina, Finlândia, Suécia e Nova Zelândia já aboliram completamente o monopólio postal. A União Européia prepara-se para aboli-lo a partir de 2003. Da mesma maneira, autoridades dos Estados Unidos da América já realizam discussões com o fim de extinguir o monopólio do USPS, a partir de 2003.

Modernização dos operadores estatais: as tradicionais empresas postais de governo vêm passando por transformações organizacionais e comerciais necessárias a orientá-las ao mercado. Nesse ponto, não se verifica uma clara tendência de privatização das empresas estatais de correios. Ao contrário de privatizá-las, os Governos têm preferido dotá-las de maior flexibilidade gerencial, enfatizando a obtenção de resultados. Atualmente, dentre os 189 países membros da UPU, destacam-se somente a Argentina e a Holanda como tendo privatizados seus correios.

Tecnologia: grandes volumes de investimentos são destinados para a modernização não só da infra-estrutura operacional, com o objetivo de aumento de produtividade, mas também para o aprimoramento e o desenvolvimento de novos serviços para o usuário e à melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores do setor.

Integração regional e global: ocasionará a fusão dos mercados postais nacionais em um mercado único. A União Européia caminha para a transformação do continente europeu em território postal único, com a possibilidade de os operadores competirem diretamente nos territórios dos demais países.

A consequência mais visível da combinação desses movimentos tem sido a recente onda de aquisições, alianças e parcerias entre operadores de correios no mundo. Empresas estatais, principalmente da Europa e Canadá, têm realizado uma série de aquisições ou parcerias entre si ou com operadores privados para a exploração mais agressiva de nichos específicos de mercado, como por exemplo o correio expresso internacional. Outras administrações postais, como dos Estados Unidos e França, têm buscado a celebração de alianças com outras administrações postais consideradas vitais para o estabelecimento de parceiros mundiais em determinados serviços

A intenção subjacente a toda essa movimentação é a preparação para que tais operadores, antes restritos aos mercados domésticos, passem a atuar em escala global, conforme o que já se verifica em outros setores econômicos como o automobilístico, o bancário e o de telecomunicações, dentre outros igualmente importantes. Nesse contexto, muitos desses operadores aguardam o desdobramento da reforma postal no Brasil, cujo mercado já despertou o interesse de diversas empresas internacionais de correio, tanto privadas quanto estatais.

2. O Modelo Regulamentar Brasileiro vigente

O arcabouço legal que sustenta a organização do setor nos dias atuais vem, basicamente, da Constituição Federal e da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

Em todo o texto da Constituição Federal existem somente três menções diretas à atividade postal:

Primeira citação:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do seguinte:

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas..."

Segunda citação:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; ”

Terceira citação:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XII – o serviço postal; ”

Dessa forma, o texto constitucional, tal como se encontra, é suficiente para levar adiante o trabalho da mudança regulamentar do setor, ou seja: não é necessária a alteração no dispositivo constitucional para o empreendimento da reforma postal.

O ponto que toca diretamente essa questão é o inciso X do art. 21, que estabelece como competência da União *manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*.

O primeiro entendimento necessário é o de que o inciso citado reúne no texto duas atividades totalmente distintas: o serviço postal e o correio aéreo nacional. Este último, embora usando o substantivo correio, não é de competência do Ministério das Comunicações e, portanto, não é objeto de nosso esforço de modificação. Historicamente, o correio aéreo nacional teve suas raízes na atividade postal para, posteriormente, desvincular-se e constituir toda uma atividade em separado, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica, sem qualquer participação da ECT na execução desse serviço.

Desta forma, o foco da avaliação deve ser o da competência da União em *manter o serviço postal* e, nesse particular, prevalece o entendimento de que o verbo *manter* não significa a prestação direta do serviço, mas sim a responsabilidade de garantir a disponibilidade do serviço, podendo delegar a terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização a execução do serviço postal.

A Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, estabelece a prestação do serviço postal e do serviço de telegramas por empresa pública, em regime de monopólio. Seus principais preceitos são:

- a) a ECT é a grande prestadora de serviços no setor, com monopólio;
- b) não reconhece a existência de operadores privados no setor
- c) estabelece o monopólio para carta, cartão postal, telegrama e correspondência agrupada;
- d) não fixa regras claras para a delegação da prestação dos serviços a terceiros; e
- e) não prevê mecanismos de regulação do setor, mas apenas de controle da ECT.

Assim, é importante destacar que o monopólio atribuído à ECT não é decorrência direta do texto constitucional, mas sim da lei que regulamenta a atividade postal, anterior à

promulgação da Constituição Federal. Neste ponto, também podemos verificar que, a flexibilização do monopólio postal não demandará modificação de dispositivo constitucional.

3. Breve Perfil do Mercado Postal Brasileiro

Segundo estimativas, o mercado postal brasileiro em 1997 movimentou receitas da ordem de 5 bilhões de reais e volume físico de aproximadamente 7,7 bilhões de objetos, o qual deverá crescer, até o ano de 2005, a taxas médias anuais de 5,7%, alcançando naquele ano o volume de 12 bilhões de objetos.

A abrangência do serviço alcança 86% da população, no que se refere ao acesso à agências postais ou postos de correios, e 74% no que se refere ao recebimento de correspondências e objetos postais em domicílio.

Ostentando valores acima da média, o mercado postal brasileiro é bastante concentrado em empresas, às quais correspondem aproximadamente 92% dos objetos postados, enquanto que as pessoas físicas são responsáveis por apenas 8% das postagens.

O indicador de objetos per capita é da ordem de 48 objetos por habitante, número inferior à média mundial de 70 objetos mas superior à média de 10 objetos apresentada pelos países de renda intermediária, segundo critérios da UPU.

As estimativas de distribuição do tráfego por região, considerando o ponto de postagem de correspondências e objetos postais, é a seguinte:

REGIÃO	% DO TRÁFEGO	OBJETOS PER CAPITA
Norte	1,12	11
Nordeste	6,07	13
Centro-Oeste	5,42	48
Sudeste	75,45	114
Sul	11,94	51
Brasil	100%	48

Além da forte concentração regional, é também sabido que, mesmo no contexto regional, ocorre forte concentração nas grandes cidades, inicialmente nas capitais e, em seguida, nos maiores centros urbanos do interior dos estados.

De maneira genérica, é possível descrever o perfil do mercado postal brasileiro a partir das seguintes características:

- a maior parte do fluxo postal é originada nos maiores centros econômicos;
- os próprios centros econômicos são o destino da maioria dos objetos; e,
- as demais localidades são importadoras do fluxo postal, isto é, mais recebem do que geram objetos.

Nesse contexto heterogêneo, podemos subdividir ao mercado postal brasileiro em alguns segmentos de maior destaque:

Remessas expressas internacionais: aqui predominam os grandes *couriers* internacionais, que operam linhas de troca de objetos entre as principais cidades brasileiras e o exterior. As empresas que atuam nesse segmento possuem o diferencial de uma rede de distribuição internacional regular, diferentemente dos correios públicos, que são dependentes da qualidade da distribuição dos correios de destino. Enquanto os *couriers* já detêm tecnologias como a de rastreamento eletrônico de objetos, a UPU ainda busca a consolidação da marca *Express Mail Service - E.M.S.* - e a implantação de um sistema de rastreamento de objetos entre os países membros. Recentemente, passo importante foi dado com a criação de uma cooperativa internacional integrada pelos países prestadores do serviço, com o objetivo de homogeneizar a sua prestação no mundo.

Remessas expressas nacionais: o Serviço de Encomenda Expressa - SEDEX - da ECT é o líder nesse segmento. A competição vem dos serviços oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, que buscam aumentar a sua participação no segmento, por meio de novos investimentos na construção de infra-estrutura de atendimento e distribuição de objetos.

Distribuição Urbana: caracteriza-se por empresas especializadas nos fluxos originados em determinada cidade e destinados à própria cidade, competindo diretamente com o Serviço de Entrega Especial de Documentos - SEED - oferecido pela ECT. Apresentam dois grandes diferenciais: o primeiro é o preço abaixo da tarifa do SEED e o segundo é a agregação de serviços não oferecidos pela ECT, como impressão, envelopamento, etiquetamento, distribuição de objetos sem endereçamento e coleta domiciliaria.

Impressos: são grandes distribuidoras de abrangência nacional, especializadas na distribuição de periódicos, revistas, jornais e de peças publicitárias. Com o desenvolvimento do mercado editorial no Brasil, esse segmento deverá experimentar um crescimento expressivo, principalmente conjugado com o segmento de venda direta.

Correspondência Agrupada: empresas focadas no transporte *over-night* de malotes de correspondências de pessoas jurídicas, principalmente bancos e outras empresas, que realizam trocas de correspondências entre escritórios regionais. A participação da ECT nesse mercado tem sido afetada não só por essas empresas, como também pela intensiva aplicação das tecnologias de EDI e de transações *on-line* nas grandes corporações, tendo se mantido estável, em volume, nos últimos 12 anos.

Encomendas: representado por um grande número de concorrentes, dos mais variados portes, com a característica comum de atuação no mercado de transportes: empresas de ônibus, transportadoras rodoviárias e companhias aéreas. Embora tais empresas se concentrem nas cargas agrupadas e em objetos de grande peso ou volume, elas vêm buscando intensificar sua atuação na faixa de objetos não agrupados e de menor peso, onde está focada a atuação da ECT.

Marketing Direto: é um segmento já estruturado mas, em face da desregulamentação da economia, da ampliação dos serviços de telecomunicações e do maior nível de competição, apresenta potencial de incremento, especialmente pelo incremento das vendas por catálogo e telemarketing. Isso se deve, principalmente, ao fenômeno mundial de aproximação dos mercados produtor e consumidor, por meio de venda direta, em substituição às onerosas cadeias próprias para distribuição de produtos. Observa-se que, em países com esse tipo de mercado mais consolidado, a venda direta representa parcela significativa, senão majoritária, da receita global das empresas de correios.

Financeiro: a reestruturação em andamento no mercado bancário deixa uma lacuna de atendimento que pode ser ocupada pelos Correios, principalmente nos segmentos da população que, seja por questões de ausência de agência bancária próxima, seja pelo nível de renda, não obtém acesso ao sistema bancário convencional. Existem atualmente no Brasil aproximadamente 2.000 municípios sem atendimento bancário. Nesse sentido, serão formatados serviços financeiros básicos, com características de simplicidade, baixo valor transacionado, padronização e baixo custo, prestados, por meio da rede de atendimento postal, de maneira complementar ao Sistema Financeiro Nacional. Tais serviços vão desde operações básicas de pagamento e recebimento de valores até outros mais elaborados como o giro postal e a poupança postal.

Atendimento: dada a capilaridade da rede de agências postais e a necessidade de tornar esse conjunto de lojas auto-sustentável economicamente, surgem potenciais aplicações nos âmbitos governamental e privado. No âmbito governamental, além do incremento do atendimento previdenciário já oferecido, as agências postais podem prestar serviço de representação para os diversos programas governamentais, como por exemplo sociais, fiscais e educacionais, em nível federal, estadual e municipal, não só em localidades desprovidas desse atendimento, mas também nas demais, onde as agências de correio sejam mais uma alternativa para a comodidade do cidadão. Igualmente, na área privada é possível disponibilizar alternativas a empresas que desejem atingir seu mercado consumidor, principalmente aqueles distantes dos grandes centros urbanos, por meio de sistemas customizados para a venda direta à distância.

Correio Híbrido: no Brasil, diante da crescente informatização das grandes empresas, o correio híbrido apresenta grandes possibilidades de crescimento. Essa nova geração de serviços, além do salto tecnológico para plataformas mais modernas de grande conectividade, permite o lançamento de serviços de valor agregado, que vão desde o processamento de informações para construção da mensagem até a impressão remota, nas localidades de destino e em formato customizado, para a entrega física.

Finalmente, embora não seja possível mensurar o real impacto de novas tecnologias no mercado de correspondências, especialmente a Internet, as primeiras avaliações indicam um efeito de alavancagem de novos serviços em substituição a serviços tradicionais. Exemplificando: o setor bancário sempre foi um dos maiores usuários da modalidade carta, por meio das quais enviava diversos informativos a seus clientes. Com o advento do *home-banking*, os clientes de bancos não se utilizam do serviço postal para receber extratos e outras informações, não só por comodidade pela principalmente pelo velocidade da informação. Entretanto, o novo modelo de relacionamento do setor bancário ensejam novos serviços postais, como por exemplo a entrega em domicílio de talões de cheque e cartões de crédito.

Assim, é possível delinear no Brasil um cenário semelhante ao esperado no mundo, que é o de complementarização e não o de substituição total dos serviços postais convencionais pelas novas tecnologias de informação. Isto se deve, basicamente, a novos potenciais criados por esses meios, como por exemplo o comércio eletrônico, que é um grande fomentador dos serviços de encomendas e de venda direta.

4. A ECT

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – é uma empresa pública criada em 20 de março de 1969, operando em âmbito nacional, com exclusividade na prestação de determinados serviços. Seus principais indicadores são:

INDICADORES	Valor
Agências de Correios	11.713
Caixas de Coleta	25.432
Postos de Venda de Produtos	16.057
Caixas Postais Comunitárias	101.001
Máquinas de auto-atendimento	246
Unidades de Tratamento e Distribuição	741
Linhas de Transporte Aéreo	28
Veículos	5.586
Motocicletas	5.585
Bicicletas	25.017
Pessoal Operacional	82.582
Pessoal Complementar	19.902
Diretorias Regionais	23
Regiões Operacionais	153

Os principais volumes tratados pela empresa no ano de 1998, classificados de acordo com os principais serviços prestados, foram:

Serviço	em milhões
Carta	4.700
Seed	530
Impresso	1.450
Sedex	69
Malote	29
Telemáticos	19
Outros	28
Total	6.825

Tais serviços são prestados em níveis de qualidade que se equiparam ou superam padrões internacionais. A ECT é também uma empresa pública superavitária que gera os recursos necessários à manutenção equilibrada da atividade postal, com geração de lucros e pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional, conforme indicam os resultados econômicos líquidos obtidos nos últimos anos:

Ano	1995	1996	1997	1998
R\$ milhões	-85	132	116	243

Como reconhecimento de todo esse esforço de prestação de serviços à sociedade, a ECT vem recebendo, ao longo dos anos, diversos prêmios que atestam a sua eficiência e credibilidade, reconhecidos não só pela população em geral, mas também por institutos de pesquisa e de análise de desempenho empresarial.

Entretanto, análises prospectivas indicam que, dentro de alguns anos, esse modelo de sucesso poderá vir a apresentar problemas, se hoje não forem tomadas as decisões necessárias não só à manutenção, como, principalmente, à evolução deste setor.

Os condicionamentos vigentes, quando da criação da ECT, não são mais válidos e, desta forma, faz-se necessária uma reforma do setor, adiantando-se a uma eventual situação de crise no futuro. Sucintamente, temos as seguintes transformações ocorridas no decorrer dos trinta anos, desde a criação da ECT, em 1969:

Meios tecnológicos: antes, a atividade postal era organizada com base na utilização intensiva de mão-de-obra, pois não havia tecnologia que possibilitasse a automação dos processos produtivos postais a custos razoáveis. Hoje, a automação postal é uma realidade. Novos recursos tecnológicos como o computador, o reconhecimento ótico de caracteres, a digitalização e as redes de transmissão de dados tornaram possível a automação de diversos processos produtivos do fluxo postal que, ainda empregando mão-de-obra de forma intensiva em determinas fases do fluxo, pode ostentar índices de produtividade crescentes;

Competição tecnológica: antes, o principal concorrente da carta era o telefone que, entretanto, não estava amplamente disseminado no país. Portanto, não havia nenhuma ameaça à vista no setor. Hoje, no limiar da sociedade da informação, novas tecnologias disseminam o acesso a novos serviços como o fax, Internet, telefonia móvel e a TV a cabo, dentre outros, os quais representam opção mais rápida e interativa que a carta;

Competição direta: antes, o serviço postal era prestado sob regime de monopólio e até mesmo algumas empresas privadas de correspondência agrupada chegaram a ser encampadas para o lançamento do mesmo serviço pela ECT. Hoje, a atividade postal passa a ser objeto de exploração econômica por empresas privadas, que passam a atuar no setor com uma abordagem comercial agressiva;

Exigência do usuário: antes, o usuário estava habituado a um baixo nível de qualidade dos serviços e não esperava significativos incrementos de qualidade; não questionava o serviço e recebia uma oferta previamente estruturada. Hoje, habituado a um alto nível de qualidade de serviços e produtos em outros setores, passa exigir maiores níveis do serviço no país, além de diferenciação de serviços. Adquire consciência de seu papel como consumidor e passa a pleitear maior respeito aos direitos e interesses;

Contexto político e econômico: antes, o Estado se encontrava no centro da atividade econômica, sendo um importante provedor de bens e serviços e arregimentador quase que exclusivo dos altos volumes de investimentos para empreendimentos em larga escala; o conceito de fronteira econômica se confundia com o de fronteira do país e o comércio internacional era visto como um segmento bastante distanciado da economia doméstica. Hoje, o Estado busca desempenhar o papel de disciplinador da atividade econômica, abstendo-se, quando possível, da oferta de bens e serviços, os quais devem ser, primordialmente, de responsabilidade da iniciativa privada, que já se encontra suficientemente desenvolvida e estruturada para aportar investimentos.

É fato que o modelo institucional do setor postal, estruturado três décadas atrás, vem mantendo seus pilares de sustentação, apesar das intensas mudanças no contexto em que ele se insere. Entretanto, apesar dessa longevidade, atualmente é possível observar alguns sintomas de fadiga, os quais, caso não realizemos hoje as reformas necessárias no setor, deverão evoluir para rompimentos que comprometerão a prestação de serviços postais em todo o território nacional.

5. As principais distorções no modelo atual

Destacando da Lei n.º 6.538/78 os pontos referentes ao monopólio de serviços prestados pela ECT temos:

"Art. 9." - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

(...)

Art. 27 – O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.”

Excetuando-se as questões relativas ao selo, podemos verificar que o monopólio postal no Brasil restringe-se aos serviços de cartas, cartão postal, correspondência agrupada e telegramas, estando os demais serviços abertos à competição de empresas privadas. Dentre tais serviços, podemos citar a encomenda postal e o impresso.

Ocorre que, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, o preceito do monopólio ficou restrito à lei ordinária. Tal ordenamento ensejou diversos entendimentos jurídicos, alguns dos quais permitindo a atuação de empresas privadas nesses tipos de serviços. Acrescente-se a isso a ausência de ação de fiscalização efetiva, quanto ao cumprimento do dispositivo legal.

Assim, a combinação desses elementos propiciou o surgimento de diversos operadores postais, alguns deles atuando somente em serviços exclusivos, outros somente em serviços não exclusivos ou em ambas as categorias. Estudos realizados demonstram o seguinte:

Segmento	% da receita da ECT
Área exclusiva efetiva	34,0
Área exclusiva invadida	29,0
Área em competição	37,0
Total	100,0

Portanto, somando os segmentos nos quais já se verifica a atuação de operadores privados, temos que 66,0% da receita da ECT são auferidas já em concorrência com outros operadores e que somente 34%, ou seja, aproximadamente um terço de seu faturamento se originam de serviços com exclusividade real.

Desta forma, a despeito da inexistência de previsão legal, a competição já é uma realidade no setor. Tal competição não se dá por operadores de mesmo porte e abrangência

territorial da ECT. Ao contrário, ela ocorre de forma localizada, com ênfase nos grandes centros urbanos e em determinados serviços. Essa atuação também se verifica em área de monopólio, fato que, embora proibido pela legislação vigente, é crescente.

Além disso, as empresas que prestam serviços de correios não são entendidas legalmente como operadores postais e, portanto, estão fora de qualquer ação regulatória. A ausência de um arcabouço regulamentar mínimo em alguns momentos tem sido confundida com uma suposta existência de um regime de livre iniciativa, o que, legalmente, não se justifica. Essa fragilidade jurídica não tem permitido a tais empresas a exploração econômica em um contexto mais seguro e estável, capaz de preservar investimentos realizados e garantir o retorno esperado.

Outro aspecto a considerar é que o modelo econômico subjacente ao monopólio postal é o de que a prestação em todo o território nacional de serviços com tarifas uniformes pressupõe um mecanismo de compensações internas, em que os envios de longa distância (maior custo, deficitário) são financiados pelos envios de menor distância (menor custo, superavitários). A partir do momento em que a competição prolifera nos mercados mais rentáveis, isto é, nos serviços de âmbito local, ela retira da ECT uma parcela de serviços que contribui para a disponibilização de serviços em locais sem atratividade econômica para o empreendedor privado.

Sendo a ECT uma empresa pública, ela não dispõe dos mecanismos gerenciais capazes de lhe propiciar uma atuação competitiva nesses mercados sob ataque de outros operadores e prevê-se que a ampliação desse fenômeno, dentro do contexto legal vigente, irá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e, posteriormente, a sua capacidade de interiorizar os serviços de correios.

III. A Reforma do Setor Postal

1. A Abordagem conceitual

Em 8 de dezembro de 1997 o Ministério das Comunicações, por meio da Portaria n.^o 778, criou o Programa da Reforma Estrutural do Setor Postal Brasileiro com o propósito de propor um novo modelo regulamentar e institucional para o setor.

Seu objetivo foi o de empreender um programa de reformas amplo, envolvendo cinco pontos que constituem os pilares de organização do setor:

Reforma Regulamentar: envolvendo a construção de um novo contexto legal, abrangendo o mercado como um todo, em seus diferentes componentes: serviços, clientes, operador público, operadores privados e organismo regulador.

Reforma Organizacional: abrangendo a adoção de novas definições estruturais para a ECT, envolvendo estrutura organizacional, regime jurídico, composição do capital, liberdades, poderes e obrigações, dentre outros.

Reforma Comercial: relacionada à introdução do princípio de atuação comercial nos diversos elementos da ECT, tais como qualidade do serviço, orientação para o mercado, sistemas de informação e novos serviços, dentre outros.

Reforma Tecnológica: associada à introdução de novas tecnologias na infra-estrutura de produção e nos serviços ofertados à sociedade.

Banco Postal: voltado para o estabelecimento de um conjunto básico de serviços financeiros prestados por meio da infra-estrutura da ECT, focado em segmentos da população sem acesso ao sistema bancário convencional, em ação complementar ao Sistema Financeiro Nacional.

Como se verifica, a estratégia da reforma tem um caráter integrado, realizando transformações em todo os elementos, que, por sua natureza, são profundamente interrelacionados. A premissa é a de que, para se fazer uma reforma profunda no setor, são necessárias intervenções em todos os elementos. Caso a reforma se restringisse a apenas um dos elementos ou se não os abordasse de forma sistêmica, teríamos como resultado uma reforma desarticulada e não sustentável ao longo do tempo.

A Reforma Tecnológica já vem sendo desenvolvida desde 1995, por ocasião do lançamento do PASTE – Programa de Recuperação e Expansão para o Sistema de Telecomunicações e para o Sistema Postal, o qual se ocupou da organização dos esforços de atualização tecnológica da ECT.

Nesse sentido, foram programados investimentos da ordem de R\$ 3,9 bilhões, a serem aplicados em diversas plataformas tecnológicas vitais para a ECT, como sistemas de triagem automática, rastreamento de objetos, terminais de carga, conteinerização, segurança, automação de agências, auto-atendimento, renovação da frota, rede de teleinformática, treinamento e modernização da gestão administrativa. //

A maioria dos investimentos são voltados à recuperação e ampliação da infra-estrutura operacional básica da empresa, válidos em qualquer modelo institucional a desenvolver. Por essa razão e pelo longo tempo necessário à maturação dos projetos, a reforma tecnológica foi iniciada à frente das demais reformas. Além da faceta de investimentos, o plano também trazia as primeiras formulações estratégicas e institucionais para o setor.

2. Objetivos da Reforma Regulamentar

Ao empreender a Reforma, o Governo declara como objetivos principais dessa iniciativa os seguintes pontos:

Garantir a universalização dos serviços: reconhece o expressivo nível de abrangência dos serviços postais, que devem ser não só preservados mas principalmente

expandidos para níveis superiores, ampliando o acesso existente e estendendo-o a localidades brasileiras ainda não atendidas.

Introduzir a competição em todo o setor: concomitantemente à universalização, busca propiciar à sociedade os benefícios resultantes de um contexto em que operadores postais, em disputa de mercado, ofereçam serviços em níveis crescente de qualidade e decrescente de preços.

Estimular o desenvolvimento de serviços: entende que a inovação tecnológica e a dinamização de outros setores da economia vão demandar novas modalidades de serviços postais, que se articularão com outras atividades econômicas, com o objetivo de gerar soluções cada vez mais adequadas à diversidade dos perfis dos usuários.

Fortalecer o papel do setor postal como instrumento para o desenvolvimento econômico e social: reconhece no setor uma importante camada da infra-estrutura nacional, e entende que sua rede física representa elemento facilitador da atividade econômica ao longo do território nacional, principalmente nos eixos nacionais de desenvolvimento. Também representa um importante elemento de inclusão social e da cidadania, principalmente ao possibilitar o acesso a iniciativas de difusão da educação, informação e cultura.

Assegurar o serviço postal auto-sustentável: estabelece que a transformação deverá manter a capacidade de autofinanciamento do sistema. Não poderão ser implantados modelos que desequilibrem financeiramente sua empresa de prestação de serviços de correios, a ECT, ou que venham a requerer recursos fiscais para a manutenção dos serviços essenciais ao país.

Consolidar o papel do setor como canal de interação entre governo e sociedade: identifica no setor, especificamente na abrangência da rede de atendimento e distribuição da ECT, um importante agente para prolongamento da ação governamental, principalmente em localidades que não são alcançados por outros organismos, programas e iniciativas públicas.

Reestruturar a ECT: entende que a Empresa alcançou expressivos níveis de confiabilidade e credibilidade junto à sociedade brasileira e que, para garantir a preservação e a evolução dessa iniciativa bem sucedida, são necessárias mudanças estruturais profundas para repositioná-la no âmbito da administração pública e do mercado postal.

Preparar o setor para a integração internacional: diagnostica profundas alterações estruturais em andamento na comunidade postal internacional e decide conduzir preparativos para a inserção brasileira ativa em um novo contexto mundial de correios.

Fortalecer o papel regulador do Estado: assume claramente suas funções de disciplinador da atividade econômica, em um primeiro momento formulando um arcabouço regulamentar e posteriormente exercendo o papel regulador que lhe compete.

Estimular a geração de empregos: comprehende a importância do trabalho para o cidadão e percebe que, organizando uma atividade econômica e estimulando a exploração por diversas empresas, está propiciando o surgimento de novos postos de trabalho no setor.

3. O Novo Modelo Institucional: principais elementos

O Projeto de Lei traz significativos avanços em relação à Lei n.º 6.538/78. Podemos, sinteticamente, destacar os seguintes elementos que compõem o novo arcabouço proposto para o setor:

Sistema Nacional de Correios (SNC): correção da abordagem vigente, que associa a exploração da atividade postal somente à ECT. Conforme disposto no projeto, o SNC abrangerá os operadores privados, órgão regulador, redes físicas e os diversos processos que se articulam com o objetivo da prestação de serviços de correio à sociedade.

Operador Postal: cria o conceito de operador, reconhecendo a existência de empresas que atuam ou poderão vir a atuar no mercado. Sob essa ótica, serão considerados operadores a ECT e outras empresas que venham a explorar serviços no SNC

Serviços de Correios: conceito de serviços que é formado pela reunião das modalidades de Serviços Postais, Serviços Parapostais e Serviços de Interesse Social.

Serviços Postais: compreendem os serviços tradicionais, relacionados ao envio de correspondências e objetos postais.

Serviços Parapostais: são correlatos ao serviço postal, como serviços financeiros prestados nas agências postais

Serviços de Interesse Social: embora não sendo de natureza postal, são de interesse coletivo e se utilizam da infra-estrutura do operador postal. Tais serviços são uma característica peculiar do sistema postal que, ao estar presente em pontos do território carentes de serviços básicos, potencializam a grande abrangência do operador em regime público, transformando-o em um canal estruturado para a interação com a sociedade, em um prolongamento da ação governamental federal, estadual e municipal.

Regime de Exploração: disciplina a entrada e a atuação de operadores postais no Sistema, seja no regime público ou privado. São estabelecidos os instrumentos de concessão, permissão e autorização. É importante salientar que o foco da regulamentação não está sobre a natureza do operador, isto é, se ele é de controle público ou privado. Está sim no serviço prestado, que podem ser em regime público ou privado. Exemplificando: poderemos ter um operador estatal (ECT) prestando serviços em regime privado, como também operadores privados prestando serviços em regime público. Nessas situações, cada um dos operadores (ECT e operador privado) se submete à regulamentação adequada ao regime do serviço (público ou privado). Caso um serviço seja explorado no mesmo regime por um operador estatal e um operador privado, ambos se submetem à mesma regulamentação de serviço.

Serviço Essencial: cesta básica de serviços de correios, que será garantida à sociedade pelo Estado, com deveres de universalização e continuidade. A ECT será o operador que prestará o serviço essencial em regime público.

Serviços Exclusivos: delimita uma parte dos serviços postais para exploração exclusiva pela ECT. Tem o caráter de transição para uma nova condição de plena competição, ao final do prazo de 10 anos, que poderá ser reduzido no quinto ano. Tais serviços são um mecanismo compensatório para que a ECT, que tem atribuição de prestar os serviços essenciais, possa contar com uma fonte para o financiamento destes serviços, que são deficitários, enquanto realiza os ajustes organizacionais e comerciais necessários à atuação em um novo ambiente de plena competição.

Agência Nacional de Serviços de Correios: órgão regulador criado para regular, controlar, normatizar e fiscalizar o Sistema Nacional de Correios, tendo como princípios fundamentais a disponibilidade do serviço essencial, a existência de competição ampla e justa, e a defesa dos direitos e interesses dos usuários..

Correios do Brasil S.A.: transforma a ECT em uma sociedade de economia mista e autoriza o Poder Executivo a realizar diversas operações patrimoniais, societárias e administrativas no sentido de a nova empresa alcançar maior flexibilidade de gestão e adquirir competitividade. Dentre as diversas possibilidades estão a abertura de capital (até o limite do controle), a formação de subsidiárias, a participação em outras empresas, a adoção de modelos mais ágeis para a licitação e o concurso público, a autorização para contrato de gestão, dentre outras

Competição: introduz gradativamente a competição no SNC, na medida em que vai sendo reduzida o escopo da exclusividade para, ao final de dez anos após a promulgação da Lei, estabelecer um mercado livre, sem obstáculo para a entrada de empresas que desejem nele atuar. Os usuários serão, ao final das contas, os principais beneficiados pela introdução da competição, cujo efeito na qualidade dos serviços, no nível de preços e no desenvolvimento de novos serviços, será real.

Universalização: ao mesmo tempo que flexibiliza o monopólio, exige que o Poder Executivo trace metas de universalização dos serviços essenciais, com metas de qualidade claras e objetivas. O vetor de universalização não só preserva o acesso a serviços que a população já usufrui em localidades que dispõe desses serviços, mas principalmente amplia o acesso para localidades onde os serviços ainda não são prestados.

É importante destacar que o teor da proposta consubstanciada no projeto, embora avançado e ousado, não resvala para a precipitação ou para o afã do inédito. O caráter de cautela e gradualismo está presente na reforma, buscando garantir a evolução segura e serena de um setor que, embora sob os olhares técnicos possa apresentar problemas, ainda é percebido pela sociedade como gerador de bons frutos, por prestar serviços de alta qualidade, mesmo se comparados com indicadores internacionais. Mesmo países em estágio mais avançado de desenvolvimento - que também estão empreendendo reformas estruturais em seus setores postais - dedicam especial cuidado à transição entre o velho e o novo modelos. Exemplo marcante é o da União Européia que, caminhando concretamente para a integração política e econômica, estuda a questão, desde 1990, e emitiu diretriz específica, em 1997, para alcançar a plena desregulamentação somente a partir de 2003.

Outro aspecto merecedor de destaque é o fato de que não está sendo proposta a privatização da ECT. Ao contrário, por ser entendida como importante a manutenção de seu controle pelo Estado, propõe-se um amplo programa de modernização de sua gestão e de aumento de sua competitividade, de forma que, ganhando maior eficiência operacional e gerencial, consiga ofertar melhores serviços a menores custos para a sociedade brasileira.

Finalmente, um dos destaques do modelo é não polarizar a discussão entre controle público ou controle privado mas, ao contrário, situar-se em uma posição equilibrada, admitindo a convivência de capitais públicos e privados em modelo híbrido e mais eficiente na prestação de serviços de correios à sociedade brasileira.

IV. O Projeto de Lei

O projeto que ora é submetido à apreciação de Vossa Excelência está estruturado em quatro livros, subdivididos em títulos, capítulos, seções e subseções.

Livro I

Dos Princípios Fundamentais

Inicialmente, fica delimitada pelo art. 1º a abrangência da Lei, reconhecendo a existência de outros instrumentos normativos competentes, quais sejam as convenções e acordos internacionais, os decretos baixados pelo Poder Executivo e as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

O art. 2º enuncia um dos pontos fundamentais do arcabouço jurídico que sustenta o projeto, que é o entendimento do preceito constitucional estabelecido no inciso X do art. 21, onde é descrito como competência da União “*manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*”. Conforme já mencionado anteriormente, não é objeto de regulamentação por esse projeto de lei o correio aéreo nacional mas tão somente o serviço postal. Dessa forma o entendimento do significado de *manter o serviço postal* está manifestado nas atribuições de garantir a prestação de serviços essenciais à população e na organização do Sistema Nacional de Correios (SNC).

A garantia dos serviços essenciais pressupõe o dever da União de organizar um modelo de mercado que propicie a disponibilidade de serviços ou, em último caso, na ausência de outra possibilidade, a prestação direta de um conjunto básico de serviços, com deveres de continuidade e de universalização.

A organização, por meio de um órgão regulador, do Sistema Nacional de Correios, cujo conceito se encontra no Livro II do projeto, abrange o conjunto dos serviços de correios, inclusive os prestados em regime privado, ou seja, de acordo com as regras da livre iniciativa econômica, sem deveres de continuidade e de universalização.

Portanto, demonstra uma diferenciação de responsabilidades atribuídas à União nos dois conjuntos de serviços: enquanto nos serviços essenciais ela tem o dever de garantir e, em último caso, prestar tais serviços à população, nos serviços não essenciais ela deve regulamentar e fiscalizar os serviços, principalmente no que possa afetar a prestação do serviço essencial ou que venha a violar as regras da ampla, livre e justa competição.

Nesse livro, em seu art. 3º, também estão arroladas as competências do Poder Executivo para estabelecer as políticas governamentais para o SNC. Especificamente, atribui ao Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, a competência para definir alguns pontos importantes do novo arcabouço regulamentar:

Amplitude dos serviços essenciais: embora o art. 21 traga um conceito mínimo do que serão os serviços essenciais, caberá ao Executivo fixar outras condições implícitas à prestação de tais serviços, como abrangência e qualidade, dentre outras. Também serão objeto de fixação pelo Executivo os regimes sob os quais os serviços essenciais serão prestados.

Metas de qualidade e universalização: será o instrumento que tornará pública a estratégia de ampliação, ao longo do tempo, da abrangência e dos padrões de qualidade dos serviços prestados nos diversos pontos do território nacional.

Plano de exploração dos serviços essenciais e plano de organização do SNC: se ocupará da construção de um modelo de exploração do mercado postal, para o qual poderão ser tomados como parâmetro porções do território ou segmentos do mercado, para a atribuição a um ou mais operadores, mediante concessão, permissão ou autorização, da exploração de serviços de correios.

Logo em seguida, no art. 4º, ficam definidos os regimes sob os quais será possível a prestação de serviços de correios. Os serviços essenciais serão prestados, no mínimo por um operador em regime público, podendo ser prestados simultaneamente nos regimes público e privado. Tal condição exige que, qualquer que seja a organização do mercado, haja ao menos um operador atuando em regime público, ou seja, prestando tais serviços com deveres de continuidade e universalidade e, ainda, condicionado a metas progressivas de qualidade e universalização do acesso. Além desse operador em regime público, é possível haver outros operadores em regime público ou mesmo operadores em regime privado, prestando também as mesmas modalidades do serviço essencial.

Um aspecto importante é que, em um primeiro momento, parte dos serviços essenciais será prestada exclusivamente em regime público, em decorrência do estabelecido no art. 186. Entretanto, essa restrição é transitória e será eliminada ao final do período de exclusividade, necessário à reestruturação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Quanto aos serviços não essenciais, considerando que são serviços que não compõem esse conjunto mínimo garantido pela União, serão prestados exclusivamente em regime privado. É importante destacar que, sob a ótica dos serviços, haverá modalidades prestadas em regime público e privado ou somente regime privado. Entretanto, sob a ótica de

operadores, sejam eles estatais ou privados, poderão explorar simultaneamente serviços em regime público e privado, conforme dispuser o plano de organização do SNC.

Finalmente, esse Título aborda os deveres do Poder Público (art. 5.º) e os direitos (art. 6.º) e deveres (7.º) dos usuários de serviços de correios.

Livro II

Do Sistema Nacional de Correios

Título I

Das Definições

Nesse título está um conjunto de definições básicas, as quais são abordadas em diversos pontos do projeto. Dada a natureza da atividade postal, os conceitos não são elementos isolados, mas sim interrelacionados.

Inicialmente, temos no art. 9.º a definição do Sistema Nacional de Correios, que é constituído a partir de uma perspectiva sistêmica, na qual os operadores, executando processos operacionais em uma rede física e regulamentados pelo órgão regulador, geram serviços de correios para prestação à sociedade.

Decompondo esse conceito inicial, temos no art. 10 a definição dos serviços de correios, que são o conjunto formado pela reunião de três grandes categorias: postal, parapostal e de interesse social.

Os serviços postais (art. 11) são serviços convencionais e tradicionais de correios, relacionados ao envio de correspondência e objeto postal a um destino certo. Este é um ponto básico para delimitação institucional do Sistema, diferenciando de outras atividades como, por exemplo, telecomunicações e transporte.

O art. 11 também conceitua correspondência e objeto postal, que são definições básicas para o SNC. É importante destacar um novo conceito que está no parágrafo 5.º deste artigo, sobre correio híbrido. Ele representa toda uma nova geração de serviços postais que utilizam as novas tecnologias da informação para gerar, processar e transmitir informações eletronicamente, transformando-a posteriormente em correspondência por meio de impressão remota ou processo equivalente, para entrega física ao destinatário. O correio híbrido representa uma resposta do mercado postal aos desafios da era da informação.

Os serviços parapostais (art. 12) são serviços que não estão diretamente relacionados ao envio de correspondência ou objeto postal, mas são atividades relacionadas ao serviço postal de forma correlata, conexa ou afim. Os incisos I a VII já classificam como parapostal algumas modalidades de serviços, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos em regulamento do órgão regulador.

Os serviços de interesse social (art.13) são aqueles que, embora não possam ser considerados tipicamente postais, são passíveis de prestação por operador postal sem prejuízo aos demais serviços. Nessa categoria fica enquadrada a utilização da rede física do operador para o prolongamento da ação governamental, inclusive com a indicação, nos incisos I a IV, de alguns dos serviços que são classificados nessa categoria.

Apesar da conceituação dessas três grandes categorias, ainda será necessário o aprofundamento da classificação dos serviços. Pela especificidade técnica e pela dinamicidade cada vez maior da atividade postal, o projeto não aprofunda esse ponto e o remete à regulamentação pelo órgão regulador, conferindo-lhe a possibilidade de maior atualidade e adequação aos requisitos dos usuários.

No art. 15 o projeto se ocupa em demonstrar uma decomposição do fluxo operacional postal para alcançar o objetivo de conceituar como serviço postal e, portanto, objeto de exploração não somente o fluxo completo, mas também uma etapa específica. Este ponto possibilita que, na medida do amadurecimento do mercado, possam surgir operadores especializados em determinadas atividades inerentes, como já se verifica em outros países.

Nesse mesmo artigo, em seu parágrafo 2.º, ficam caracterizadas como não sendo serviço postal as atividades mencionadas, quando realizadas de maneira isolada, esporádica gratuita e não sistemática, ou realizadas pelo próprio remetente, situações em que não fica caracterizada a exploração econômica da atividade ou conjunto de atividades.

Outro ponto importante é o conceito de operador do SNC (art.16), caracterizando aquele que explore economicamente e em nome próprio serviços postais ou atividade inerente. Desse escopo está excluído aquele que, na forma de terceirização, e de forma exclusiva, preste serviços para determinado remetente de correspondência ou objeto postal.

Temos ainda que redes físicas (art. 17) são os conjuntos formados por instalações e equipamentos em que são processadas as correspondências ou objetos postais

Finalmente, o art. 18 identifica como sendo o órgão regulador a Agência Nacional de Serviços de Correios, abordada no Livro III do projeto.

Título II

Do Serviço Essencial

No art. 19 é estabelecido o conceito de serviço essencial. Existe a necessidade de estabelecimento de um conjunto básico de serviços de acesso universal e contínuo, pois é feita a constatação de que a heterogeneidade demográfica, social e econômica presente na realidade brasileira conduz à existência de regiões do território, umas com alta atratividade econômica, outras sem nenhuma atratividade econômica, e que um ordenamento baseado apenas nas forças de mercado não seria capaz de prover serviços de correios a toda a sociedade. Assim, torna-se necessária a delimitação de um conjunto básico de serviços, uma

espécie de cesta básica de serviços de correios, da qual a União assegura a existência, independentemente da realidade mercadológica de determinada região do território nacional.

Assim, aspectos importantes fazem parte desse conceito, dentre os quais se destacam:

Assegurado pela União: como já explanado no Livro I, a União é a fiadora, perante a sociedade, da disponibilidade de tais serviços, cabendo a ela, em última instância, provê-los diretamente, caso não exista outra possibilidade de fazê-lo.

Acessibilidade física: é a necessidade de haver pontos de atendimento e de distribuição que permitam a utilização do serviço.

Acessibilidade econômica: representa nível de tarifa razoável, que não seja obstáculo à utilização do serviço por cidadãos com menores níveis de renda.

Universalização: conjuga os aspectos anteriores e veda a discriminação quanto à utilização do serviço, estabelecendo que a totalidade da sociedade deve usufruir do serviço. Também está implícito neste aspecto que a universalização não é estágio imediato, mas sujeito a uma progressividade ao longo do tempo.

Continuidade: indica que o serviço deve ser prestado continuamente, de acordo com parâmetros mínimos de atendimento, não sendo facultada ao operador em regime público a suspensão da prestação do serviço.

É importante frisar, que dadas essas características demográficas, sociais e econômicas, não é possível o atendimento imediato a toda a sociedade, haja vista os custos imensos que o Estado deveria arcar para fazê-lo. Desta forma, é possível a busca de maiores níveis de universalização, mas de forma progressiva, por meio de um plano que gradue essa ampliação, conforme previsto no inciso II do art. 3.º.

O art. 20 atribui ao Poder Executivo a competência para delimitação do serviço essencial mas, logo em seguida, o art. 21 define um núcleo mínimo de serviço. A combinação dos dois artigos alcança uma forma coerente de definição do serviço essencial, na medida em que o desenvolvimento econômico e social do Brasil vai exigir uma dinamicidade na delimitação do serviço essencial, em virtude do crescimento do nível de renda de população e da diminuição das diferenças regionais o que, em análise final, certamente ensejará demanda por níveis superiores de serviço. Entretanto, já fica consagrado e garantido no diploma legal um patamar mínimo de serviços que não poderá ser degradado.

Como o serviço essencial é estruturalmente deficitário, o art. 22 elenca as possíveis fontes de seu financiamento. Embora o espectro seja amplo, a fonte preponderante deverá ser a indicada no inciso I, significando que o operador encarregado da prestação do serviço essencial em regime público lançará mão dos lucros auferidos na prestação de serviços em regime privado para cobertura do déficit dos serviços.

Embora não explícito, este é o modelo adotado pela ECT, quando serviços em mercados lucrativos cobrem os serviços em regiões não lucrativas, sendo que, como resultado final, a Empresa é superavitária. A diferença é que, com as proposições contidas no presente projeto de lei, deverá haver uma separação contábil (inciso II do art. 59), de forma que sejam

explicitados os resultados dos serviços nos diferentes regimes. Assim, caso o operador explore simultaneamente serviços nos regimes público e privado, será possível ao órgão regulador detectar eventuais subsídios do regime público para o regime privado, pela apropriação indevida de custos e redução artificial de preços em mercados competitivos, práticas contrárias aos princípios da lei.

Título III

Dos Regimes de Prestação dos Serviços de Correios

Capítulo I

Das Regras Comuns

Este capítulo trata das regras que serão comuns as regimes público e privado. Na Seção I, o art. 23 atribui à Agência a competência para regular as diferentes modalidades de serviços de correios, estabelecendo para elas deveres, direitos e condicionamentos, tanto para os operadores quanto para os usuários.

Especialmente o art. 24 já define que deverão ser coibidos comportamentos que prejudiquem a prestação do serviço essencial ou que prejudiquem a competição entre operadores. Em seus incisos já caracteriza alguns desses comportamentos.

A importância da livre exploração de serviços postais está consagrada pelo art. 25, ao estabelecer em seu inciso I que os serviços não essenciais sujeitar-se-ão a apenas a condicionamentos para que não haja prejuízo do interesse público e dos direitos dos usuários. O inciso II caracteriza a assimetria necessária à regulamentação, que deverá ser mais presente quando a modalidade de serviço se aproxima do interesse coletivo, e mais branda ou até mesmo inexistente, quando a modalidade de serviço converge para o interesse restrito.

No art. 26, é introduzida a obrigação de os operadores manterem a Agência informada dos valores cobrados pelos seus serviços e, no parágrafo único, além do papel atribuído à Agência de zelar pela publicidade de tais valores, surge a diferenciação entre preço e tarifa. Aqui, é importante esclarecer que tarifa é a remuneração de serviço prestado em regime público e sujeita ao controle e à autorização da Agência. Já o preço é a remuneração de serviço prestado em regime privado, não controlado ou autorizado pela Agência, mas balizado pelas forças do livre mercado, cabendo à Agência apenas o conhecimento do preço praticado, com o fim de defesa do interesse do usuário.

As obrigações a que se submetem os operadores estão arroladas no art. 27 e incisos. Este constitui um ponto fundamental do modelo, pois, na legislação vigente, os deveres inerentes à condição e operador recaem unicamente sobre a ECT. Um dos destaques nessa matéria é a vinculação ao disposto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, que garante como direito fundamental a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas. Sendo pois um direito constitucional, não é possível que apenas a ECT a ela se submeta e, desta forma, o inciso VI do art. 27 do projeto de lei regulamenta esse

preceito para a totalidade dos operadores. Essa matéria também será tratada na seção III deste capítulo, onde ficam caracterizadas a violação e a não violação do sigilo.

A temática das caixas de coleta é abordada no art. 28, onde fica demonstrada a preocupação com uma organização básica sobre assunto, já que poderá haver vários operadores e a não regulamentação poderia gerar conflitos sobre a instalação de caixas de coleta em via pública. Além de observar as posturas municipais e o regulamento da Agência, os operadores poderão instalar caixas, desde que contenham a sua clara identificação. Além disso, serão autorizados compartilhamentos de caixas de coletas por vários operadores.

A Seção II atribui à Agência o gerenciamento do Código de Endereçamento Postal (CEP) e a regulamentação das Listas CEP, cuja comercialização constituirá também fonte de manutenção da Agência.

O CEP é um sistema de codificação de endereços elaborado pela ECT na década de 70 para fins de organização de seu sistema de triagem e distribuição. Entretanto, em face da nova realidade, em que vários operadores prestarão serviços postais, o CEP torna-se um protocolo operacional básico para todo o Sistema Nacional de Correios. Ele será importante para garantir que uma correspondência ou objeto postado por um usuário possa trafegar nas diversas redes que existirão, com a garantia de alcançar o destino final sem extravio ou, se for o caso, ser devolvida ao remetente também em segurança. Portanto, o CEP adquire uma importância que transcende à ECT e alcança a organização básica de todo o SNC e, por essa razão, deve ser de competência da Agência.

A Seção III estabelece que os operadores são responsáveis pela inviolabilidade do sigilo da correspondência e também pela confidencialidade e integridade dos objetos postais (art. 31), sujeitando-os às sanções penais cabíveis (art. 35). Entretanto, regulamenta nos incisos do art. 33 as situações em que não será configurada violação de sigilo ou quebra de confidencialidade e integridade, as quais constituem situações excepcionais, visando à repressão do seu uso para a prática de ilícitos penais.

Ainda nesta Seção, o art. 32 remete à regulamentação pela Agência a questão de comercialização de perfis ou classificações sócio-econômicas. Esta é uma atividade que deverá expandir no âmbito do SNC, como tem sido verificado em outros países do mundo. A razão da regulamentação é dada pela necessidade de disciplinar esta atividade, de forma que ela seja desenvolvida sem violar garantias de sigilo e privacidade dos usuários.

A Seção IV atribui ao operador responsabilidades, inclusive com o dever de indenização ao usuário pela quebra de integridade, perda ou extravio de correspondências e objetos postais. Nas situações previstas nos incisos I, II e III do art. 36, o operador fica isento de tais responsabilidades.

O art. 37 indica que as correspondências e objetos postais pertencem ao remetente até o destinatário final mas que, quando não for possível sua entrega ao destinatário ou devolução ao remetente (art.38), poderá ocorrer a destruição ou a destinação social, caso apresente valor econômico relevante, conforme regulamentação a ser editada pela Agência..

A Seção V trata das regras de segurança que são necessárias para a proteção do usuário, empregado e terceiros e também para preservação do patrimônio do operador. A

segurança postal tem sido preocupação permanente em toda a comunidade postal internacional e o Brasil tem participado ativamente na formulação de políticas e na implementação de ações de segurança, em conjunto com a União Postal Universal e diversas administrações postais.

Nos casos de correspondências, objetos postais e materiais que, por sua natureza ou conteúdo, acarretarem perigo para a saúde ou para a vida de seus empregados, o operador poderá destrui-los ou entregá-los à destruição, nos termos do art. 38. Nas hipóteses que comportarem riscos para os agentes, terceiros ou para o patrimônio do operador, a Agência poderá requisitar providências das autoridades policiais federais (art. 39), as quais ficam sujeitas a sanções, caso deixem de tomar as medidas cabíveis, sem causa justificada

A Seção VI (art. 40 e 41) descreve os parâmetros mínimos que tornam possível a entrada de uma correspondência ou objeto postal no SNC, responsabilizando o usuário pela não observância das normas de postabilidade. Entretanto, reconhece que, diante de avanços tecnológicos, será possível a formatação de serviços para remessa materiais atualmente não postáveis e permite que a Agência, observando regras especiais, flexibilize algumas regras de aceitação.

A Seção VII (art. 42 e 43) trata dos selos, elemento já instituído na legislação vigente e cria o conceito de chancela comprobatória de pagamento. A razão dessa inovação é que tal como se encontra atualmente definido nas convenções internacionais, o selo permite à ECT o uso da rede internacional formada pelos países membros da UPU. Do uso da rede são imputados os custos decorrentes, denominados gastos terminais, cuja responsabilidade de pagamento, em último caso, é transferida à União. A ECT sempre tem honrado com tais compromissos e a União nunca foi chamada a responder por esses passivos internacionais. Ocorre que o sistema internacional de apropriação de gastos terminais, regulamentado pela UPU, está preparado para imputar custos somente para uma conta vinculada a um país, sem conseguir diferenciar subcontas para cada operador. Desta forma, caso seja permitido a todos os operadores o uso do selo, todos os custos recairão sobre o operador designado perante a UPU e, em último caso, sobre a União. Assim, para evitar tal distorção, foi criada a chancela comprobatória de pagamento, diferente do selo por não usar a palavra "Brasil" ou símbolos oficiais, que são meios de identificação da nacionalidade da remessa postal e, assim, contabilização de custos associados ao uso da rede internacional de correios.

Capítulo II

Do Regime Público de Prestação dos Serviços de Correios

Seção I

Dos Deveres Inerentes ao Regime Público

Conforme dispõe o art. 44, os serviços essenciais explorados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade. Enquanto a universalização se refere ao acesso ao serviço, independentemente do domicílio ou condição pessoal, social e

econômica do usuário, a continuidade se refere à disponibilidade ininterrupta dos serviços sem paralisações injustificadas.

Especificamente as metas de universalização, conforme art. 45, serão objeto de plano que explicitará diversos elementos necessários à delimitação objetiva do serviço como prazos e outras condições como indicadores mínimos de qualidade, freqüência, abrangência geográfica e outros elementos considerados nos incisos I, II e III.

A continuidade (art. 46) é obrigação do operador do serviço essencial em regime público, que não poderá suspender o serviço imotivadamente. Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso isolado ou circunstancial do serviço, ditado por razão de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

Quando determinado pela Agência, o operador em regime público deverá prestar, mediante remuneração justa, os serviços de interesse social (art. 47). Tal remuneração deverá, no mínimo, cobrir os custos da prestação serviços.

Seção II

Das Prerrogativas do Operador em Regime Público

Objetivando priorizar o interesse coletivo sobre os interesses restritos, são atribuídas, no art. 48, prerrogativas operacionais ao operador em regime público, como priorização de suas cargas por empresas de transporte, o estacionamento de veículos para embarque e desembarque de carga, acesso a áreas operacionais restritas, espaço em áreas de carga e descarga e a preferência no desembarque aduaneiro. Esse tratamento já é feito na Lei n.^o 6.538/78 e representa prática corriqueira na operação do serviço postal atual.

Seção III

Da Concessão

A Subseção I estabelece que a exploração de serviço de correios em regime público (art. 49) dependerá de prévia outorga de concessão, que é definida como a delegação da prestação de serviço, mediante contrato, por prazo determinado, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas relacionadas à prestação e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Para fins de outorga de concessão, o Poder Executivo (art. 50) poderá estabelecer as regiões em que se dividirá o país, o número de operadores em cada região, a existência ou não de um operador em âmbito nacional e o prazo para admissão de novos operadores em regime público. Cada modalidade de serviço de correios poderá ser objeto de concessão

específica (art. 51), que será outorgada mediante licitação. A licitação será disciplinada pela Agência, mas deverá observar os princípios constitucionais e uma série de parâmetros elencados nos incisos do art. 52. Com o objetivo de incentivar a competição entre operadores, a Agência poderá estabelecer restrições para a acumulação de concessões (art. 53).

O art. 54 estabelece vedações à outorga de concessão à pessoa jurídica com proibição de licitar ou contratar com o Poder Público ou outras situações, como prévia decretação de caducidade ou declaração de inidoneidade, dentre outras.

A previsão de inexigibilidade consta do art. 55 e se configura quando houver inviabilidade de disputa por haver apenas um interessado capacitado para prestar o serviço ou, havendo diversos interessados qualificados a prestar o serviço, seja desnecessária a disputa. Porém, o parágrafo único determina a necessidade de processo administrativo conduzido pela Agência, para que seja verificada a inexigibilidade.

A Subseção II trata do contrato e nos incisos do art. 56 estão enumerados os diversos elementos que, necessariamente, deverão integrar o instrumento contratual, como o serviço concedido, o prazo, as tarifas e outros igualmente relevantes. O contrato poderá conter cláusula que permita a subconcessão parcial dos serviços (art. 58), ficando esta, no que couber, sujeita às mesmas regras da concessão que lhe deu origem.

As obrigações da concessionária estão previstas no art. 59 e abrangem temas como prestação de informações, procedimentos contábeis e apresentação de relatórios, dentre outros.

O prazo máximo (art. 60) admitido para a concessão será de vinte anos e poderá ser prorrogado uma única vez, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão anterior. A transferência da concessão ou do controle acionário da concessionária somente será admitida se estiver prevista no contrato e for aprovada pela Agência (art. 61).

A Subseção III trata dos bens utilizados na prestação do serviço concedido que, caso sejam considerados imprescindíveis à prestação do serviço, reverterão em favor da Agência, após a extinção da concessão (art. 62). Não serão devidas indenizações à concessionária por essa reversão, salvo em situações específicas, como reversão antes do prazo contratual. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis (art. 63) dependerá de prévia autorização da Agência e será feita por conta e risco da concessionária.

As tarifas são enfocadas na Subseção IV, constituindo remuneração do serviço por parte do usuário (art. 65). O valor da tarifa e a estrutura tarifária serão de competência da Agência, a quem também cabe estabelecer, previamente à outorga, as hipóteses de gratuidade, limitadas conforme disposto no parágrafo 3.^º desse artigo.

Embora a concessionária não tenha a liberdade de fixar sua própria tarifa, ela poderá praticar desconto (art. 68), desde que de forma equânime e não discriminatória, vedada a redução subjetiva e o abuso de poder econômico. A possibilidade de descontos traz ao concessionário um importante elemento de competitividade para disputa com operadores em

regime privado. O reajuste e revisão de tarifa estarão sujeitos às regras e critérios estabelecidos no contrato de concessão e na legislação vigente (art. 69).

A intervenção é tratada na Subseção V e ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 70, como paralisação injustificada de serviço e utilização da rede física para fins ilícitos, dentre o conjunto enumerado nos incisos I a IX. Nos artigos seguintes (art. 71 a 73) são fixadas balizes para o processo de intervenção, que não poderá ser decretada quando se verificar que ela seria inócuia, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

A extinção da concessão (art. 74) dar-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão ou anulação e devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, cabendo-lhe decidir pela prestação direta do serviço ou pela outorga de nova concessão, mediante licitação.

A encampação (art. 76) é a retomada do serviço pela União durante o prazo de vigência da concessão, em virtude de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

A caducidade (art. 77) é a extinção da concessão por inadimplemento de obrigação pela concessionária, especialmente em hipóteses de descumprimento reiterado das metas de qualidade e universalização, descontinuidade da prestação do serviço ou transferência irregular do contrato, dentre os aspectos citados no art. 77.

A rescisão (art. 78) poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor pago pela outorga recebida, exceto quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

A anulação (art. 79) será decretada pela Agência ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato.

Seção IV

Da Permissão

A permissão (art. 80) é o ato administrativo pelo qual a Agência delega à pessoa física ou jurídica a prestação de serviço em regime público, em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ocasionado.

A Agência outorgará permissão em situações excepcionais, quando houver risco de comprometimento do funcionamento do serviço essencial e não for possível ou viável a outorga de concessão, a intervenção na concessionária, nem a prestação direta do serviço.

A permissão, cujo prazo máximo será de dois anos (art. 83), improrrogáveis, será precedida de licitação (art. 81) pautada pelos princípios de publicidade, isonomia e motivação, nos termos do art. 52 do projeto de lei. O instrumento de permissão deverá conter (art. 82), no que couber, as disposições referidas no art. 56. A extinção da permissão (art. 84)

se dará de forma análoga à concessão, no que se refere ao término do prazo contratual, revogação, caducidade ou anulação, com exceção da revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, sem que isso importe qualquer direito à indenização. Caberá à Agência dispor sobre a permissão (art. 85).

Capítulo III

Do Regime Privado de Prestação dos Serviços de Correios

Seção I

Do Regime Geral de Exploração

O ordenamento geral (art.86) indica que todos os serviços de correios serão explorados em regime privado, inclusive modalidades abrangidas no conjunto do serviço essencial, que poderão ser prestadas sem deveres de universalização e de continuidade.

Nesse aspecto, fica ressalvada parcela dos serviços de correios que serão prestados em regime de exclusividade temporária pela Correios do Brasil S.A., conforme disposto nas Disposições Finais e Transitórias. Fenda a exclusividade, todos os serviços serão, de fato, prestados em regime privado, com alguns sendo simultaneamente prestados em regime público. Essa possibilidade torna o mercado postal aberto à competição entre operadores, modelo que, em última análise, beneficiará o usuário de serviços de correios.

A exploração de serviços em regime privado se baseará nos princípios constitucionais da atividade econômica, mas não isenta os operadores nessa condição da ação regulatória da Agência (art. 87). A livre atividade econômica requer a fixação de condicionamentos mínimos que garantam os seguintes princípios:

- a) a competição livre, ampla e justa;
- b) a diversidade de serviços e operadores;
- c) o respeito aos direitos dos usuários e o equilíbrio de direitos e obrigações entre estes e os operadores;
- d) a prevalência dos serviços essenciais prestados em regime público sobre os serviços prestados em regime privado;
- e) a isonomia de tratamento entre os operadores;
- f) a permanente fiscalização; *✓*.
- g) a existência, a continuidade e a eficiência do serviço essencial;
- h) o crescimento proporcional de deveres, condicionamentos e obrigações do operador em função do grau de sua participação no Sistema Nacional de Correios em uma dada região; e

- i) a vinculação entre os condicionamentos impostos e as finalidades públicas específicas e relevantes.

Entretanto, deve ser observado pela Agência que proibições, restrições e interferências na prestação de serviços sob esse regime devem ser exceções, com objetivos prioritários de preservação dos interesses e os direitos dos usuários.

Por essa razão, a autorização para exploração em regime privado não poderá ser negada, salvo nas circunstâncias específicas indicadas nos incisos e parágrafos do art. 88.

O operador em regime privado será livre para fixar seus preços (art. 89) e caberá a ele somente manter a Agência informada dos valores praticados, sem ser necessário da parte dela qualquer decisão ou comunicação para a fixação dos valores.

Seção II

Da Autorização de Exploração de Serviços de Correios

A exploração de serviços de correios no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Agência (art. 90) e será sempre onerosa. Autorização é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de serviço de correios, desde que preenchidas as condições subjetivas e objetivas necessárias.

Conforme regulamentação da Agência, poderão ser definidos serviços de interesse restrito, que independem de autorização, situação em que o operador apenas comunicará previamente à Agência o início de suas atividades.

Para que o interessado obtenha autorização de exploração de serviços de correios, deverá apresentar condições objetivas e subjetivas (art. 91) definidas pela Agência que, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas, são:

- a) não esteja proibido de licitar ou contratar com o Poder Público e que ele, suas subsidiárias, controladas ou coligadas não tenham sido punidos, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de correios, nem tenham sido declarados inidôneas por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema Nacional de Correios;
- b) não explore a mesma modalidade de serviço, na mesma região, em regime público;
- c) não explore outras modalidades de serviço na mesma região, em regime público ou privado, quando tal acumulação for vedada pela Agência, com vistas à ampliação da competição no Sistema.

Para fins da expedição de autorização, à semelhança da concessão, a Agência estabelecerá as áreas ou regiões de abrangência de cada categoria de autorização, divididas por modalidade de serviços de correios, e disporá sobre a possibilidade de um operador atuar em mais de uma delas (art. 92). Entretanto, as áreas ou regiões de abrangência das autorizações poderão coincidir ou não com as regiões ou áreas de outorga de concessão.

A autorização não tem prazo de vigência e será extinta (art. 93) somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, mediante ato administrativo, precedido de procedimento prévio, em que fica garantido o contraditório e a ampla defesa.

A cassação (art. 94) ocorrerá quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Ocorrerá a caducidade (art. 95) quando da constatação da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da situação de operador.

O decaimento dar-se-á (art. 96) se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado. Decretado o decaimento, o operador poderá manter suas atividades regulares pelo prazo mínimo de um ano, ou prazo menor mediante recebimento de indenização prévia, justa e em dinheiro.

A renúncia (art. 97) é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização. A renúncia somente poderá ser aceita pela Agência se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos usuários, organismos postais internacionais e Administrações Postais de outros países que sejam registradas perante aqueles.

A anulação (art. 98) será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Título IV

Dos Serviços Internacionais de Correios

O título se ocupa da organização das permutes internacionais de correspondências e objetos postais entre o Brasil e os outros países do mundo. Indica a existência de um operador que será designado perante os organismos postais internacionais (art. 99), em especial a UPU e a União Postal das Américas, Espanha e Portugal – UPAEP. A futura empresa Correios do Brasil S.A. será necessariamente designada perante tais organismos, em virtude de sua obrigação de prestação de serviços internacionais incluídos no escopo dos serviços essenciais. Outros operadores poderão ser autorizados a explorar serviços internacionais, mas por meio de outras redes (art. 100) e com a obrigação de assumir integralmente os custos de acesso a essas redes, sem implicar nenhum tipo de aval financeiro do Poder Público.

Título V

Das Sanções Administrativas e Penais

O Capítulo I trata das sanções que poderão ser aplicadas pela Agência (art. 101) caso o operador incorra em infração de normas ou instrumentos para a exploração de serviços que lhe forem atribuídos. Os tipos de sanção administrativa são:

- a) advertência
- b) multa
- c) suspensão temporária
- d) caducidade
- e) declaração de inidoneidade

Não será aplicada sanção sem a oportunidade de prévia e ampla defesa do operador (art. 103). Caso sejam configuradas ao menos uma das situações previstas no parágrafo 2.º do artigo, e somente nesses casos, serão cabíveis medidas cautelares urgentes sem defesa prévia.

Outras questões, como valores de multa, proporcionalidade, agravantes, atenuantes, condição econômica e outros aspectos são também tratados nos artigos seguintes (art. 104 a art. 111).

O capítulo II (art. 112 a art. 120) trata das sanções penais aplicáveis pelo Poder Judiciário. Ressalvada a introdução de dois novos tipos penais e aprimoramento de alguns dos já existentes, o projeto de lei dá continuidade a dispositivos vigentes na Lei n.º 6.538/78. Os dois tipos penais introduzidos são a prestação clandestina de serviços de correios (art. 115) e a violação da exclusividade do operador em regime público (art. 116), necessários no novo ordenamento de mercado que ora é proposto. Os demais, vindos da Lei vigente, de maneira geral, referem-se à violação de correspondência ou objeto postal, violação de segredo profissional, uso ilícito, falsificação de selos e outras questões relacionadas.

Livro III

Do Órgão Regulador e das Políticas Setoriais

Título I

Da Criação do Órgão Regulador

O art. 121 cria a Agência Nacional de Serviços de Correios e lhe confere a natureza de autarquia especial, vinculada ao Ministério das Comunicações com a função de ser o órgão regulador do Sistema Nacional de Correios.

Será caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. O seu Regulamento será aprovado pelo Presidente da República, o que marcará a instalação da Agência (art. 122). Normas específicas para contratação de pessoal (art. 124) serão editadas pela própria Agência. No art. 125 ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, os quais são relacionados no anexo I do projeto, enquanto no art. 126 são criadas as Funções Comissionadas de Serviços de Correios – FCSC, relacionadas no anexo II do projeto.

Para o desempenho de suas funções, a Agência poderá requisitar (art. 127) com ônus servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, direta ou indireta.

O art. 128 autoriza ao Poder Executivo a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência. A Agência executará diretamente suas atribuições por meio de seus servidores, próprios ou requisitados ou indiretamente, por meio da contratação de prestadores de serviços (art. 129). Além disso, a Agência poderá também contratar técnicos, empresas ou instituições especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos para executar indiretamente suas atividades, excetuando-se a fiscalização, que sempre deverá ser executada diretamente, ressalvadas as atividades de apoio à ação fiscalizadora.

Título II

Das Competências

O Capítulo I descreve detalhadamente as competências da Agência que, de maneira geral, estão relacionadas às funções de disciplinamento, normatização, controle e fiscalização do Sistema Nacional de Correios (art. 130).

Como em outras matérias já existem organismos legalmente competentes, o Capítulo II descreve o relacionamento da Agência com outras entidades governamentais. No campo do direito econômico (art. 131) a Agência se articulará com os órgãos da Defesa da Concorrência para instruir os processos que deverão ser de conhecimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Quanto à proteção e defesa do consumidor (art. 132), a Agência se relacionará diretamente com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, atuando de modo supletivo, com exclusividade para a aplicação de sanções.

No segmento dos serviços financeiros postais, caberá ao Banco Central do Brasil (art. 134) a sua regulamentação, podendo a Agência atuar subsidiariamente na fiscalização.

Título III

Da Estrutura Organizacional

O projeto de lei, em seu art. 135, estabelece a estrutura da Agência, que é composta por Diretoria, Conselho Consultivo, Procuradoria, Corregedoria, Ouvidoria, Centro de Documentação e unidades especializadas.

A Diretoria é o órgão máximo da Agência e será integrada por um Diretor-Geral e quatro Diretores (art. 136), com decisão por maioria absoluta e voto fundamentado. As sessões serão registradas em ata e disponibilizadas para conhecimento público, ressalvadas matérias especificadas no parágrafo 1º do artigo. Sessões deliberativas destinadas a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e usuários serão públicas. As competências da Diretoria estão enumeradas no art. 137. Os Diretores serão brasileiros (art. 138), de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade. Serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal.

O mandato dos Diretores (art. 139) será de cinco anos e os primeiros integrantes da Diretoria terão prazo de mandatos diferentes (art. 140), de três, quatro, cinco, seis e sete anos, visando à implementação de um sistema de mandatos não coincidentes. Os integrantes da Diretoria terão estabilidade e perderão o mandato (art. 141) somente em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

Aos Diretores é vedado ter interesse significativo, direto ou indireto em empresa relacionada ao SNC (art. 142) e, até um ano após deixar o cargo (art. 143) lhes é vedado representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência. O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República (art. 144) e lhe são atribuídas competências especiais, conforme enumeração no art. 145.

O Conselho Consultivo (art. 146 a art. 148) será composto por nove membros e terá a função de se manifestar, sempre que solicitado, sobre assuntos relativos ao SNC. O funcionamento do Conselho será descrito no regulamento da Agência.

A Ouvidoria terá um Ouvidor nomeado pelo Presidente da República (art. 149) para mandato de dois anos e o primeiro Ouvidor deverá ser nomeado simultaneamente com os integrantes da Diretoria. Ele terá acesso a todos os assuntos da Agência (art. 150) e poderá assistir às reuniões da Diretoria, inclusive as secretas.

A Procuradoria vincula-se à Advocacia-Geral da União (art. 152) para fins de orientação normativa e supervisão técnica, cabendo-lhe as atribuições descritas no art. 153.

A Corregedoria tem a função de zelar pela probidade da ação dos diversos órgãos da Agência e suas atribuições estão relacionadas no art. 154.

O Centro de Documentação destina-se a dar conhecimento público de autos, documentos, decisões, informações e demais atos da Agência e suas atribuições básicas estão enumeradas no art. 155.

Título IV

Da Atividade e do Controle

O Título busca caracterizar a atuação moderna e transparente da Agência, com base nos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, conforme abordagem feita nos art. 156 a 161.

Título V

Do Patrimônio e das Receitas

Trata da questão da manutenção financeira da Agência, que é um dos aspectos fundamentais para concretizar sua autonomia financeira. São previstas as seguintes fontes no art. 163:

- a) dotações do Orçamento Geral da União: recursos provenientes do orçamento fiscal do Governo;
- b) operações de crédito: possibilidade de contratar operações de crédito, no país e no exterior; também abrange os rendimentos de operações financeiras;
- c) as contraprestações relativas ao exercício do poder concedente: recebimento de valores pagos pela outorga de concessão e permissão, multas e indenizações;
- d) as contraprestações relativas ao exercício da atividade ordenadora: recebimento de valores pagos pela expedição de autorização, multas e indenizações;
- e) taxa de fiscalização de serviços de correios: o produto da arrecadação da taxa paga pelos operadores;
- f) os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- h) produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

- i) prestação de serviços a terceiros: receitas da homologação de acordos operacionais, registro de chancela comprobatória de pagamento e atribuição de CEP específico de caixas postais de operadores, dentre outras; e
- j) rendas e receitas eventuais.

A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios (art. 165 a art. 168) será devida pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas pela fiscalização do exercício de suas atividades. O Anexo III apresenta os valores da Taxa.

Título VI

Das Contratações

Para os serviços e obras de engenharia (art. 170) a Agência seguirá o disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo que para as demais aquisições ela estabelecerá procedimentos próprios, nas modalidades pregão e consulta, observados os princípios fundamentais indicados nos incisos do art. 171, como o da instrumentalidade das formas, vinculação ao instrumento convocatório do certame, julgamento objetivo, publicidade, devido processo, dentre outros.

Contém o projeto, ainda, a premissa de que a finalidade do certame é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência. Quanto ao instrumento convocatório, estabelece diretrizes no que tange à definição do objeto, qualificação dos proponentes, aceitação de propostas e julgamento.

Em resumo, o Projeto confere à Agência autonomia para elaborar as regras disciplinadoras de suas licitações, estabelecendo, todavia, os necessários balizamentos de modo a preservar os princípios gerais que regem a matéria.

O pregão (art. 172) é a modalidade de certame a ser adotada para fornecimento de bens e serviços comuns, em que concorrentes previamente cadastrados deverão fazer lances em sessão pública.

Conquanto essa restrição do pregão, em princípio, apenas aberto a concorrentes previamente cadastrados, é possível sua abertura à participação de qualquer interessado (art. 173), com verificação, a um só tempo, da qualificação subjetiva de cada qual e da aceitabilidade das respectivas propostas. Isto se dará após a etapa competitiva, nos casos de contratação de bens e serviços comuns de alto valor, ou quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco, ou para o registro de preços, por exemplo.

Já a consulta (art. 174) é a modalidade de certame a ser adotada para fornecimento de bens e serviços diferenciados, isto é, aqueles que não são nem de engenharia civil, nem comuns. Exemplos são os serviços técnicos especializados como os de consultoria e

auditoria. Participarão dela apenas os que forem consultados e a decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, tendo em consideração a qualificação do proponente.

Vê-se, portanto, que serão avaliados em conjunto os elementos subjetivos, objetivos e comerciais das propostas dos consultados, rompendo-se assim, também, com o tradicional modelo que separa nitidamente as fases de habilitação de licitantes e de classificação das propostas, na busca de maior rapidez e eficiência, e do melhor resultado.

Livro IV

Da Reestruturação da ECT

O livro aborda especificamente as matérias relacionadas às transformações estruturais da ECT. Inicialmente, o art. 175 autoriza o Poder Executivo a transformar a ECT, que é uma empresa pública com a totalidade de seu capital pertencente à União, em uma sociedade de economia mista denominada "Correios do Brasil S.A. – Correios", inclusive com a possibilidade de ampliação de seu objeto social. Neste ponto, propicia a prestação de outros serviços, destacando especialmente os serviços financeiros e outras atividades a ele relacionadas, como por exemplo o transporte de valores.

A transformação de empresa pública em sociedade de economia mista, associada à flexibilidade de aspectos de gestão, propiciará à nova empresa condições para responder mais rapidamente às transformações inerentes a um mercado competitivo e, futuramente, quando da abertura de seu capital, permitirá a captação de recursos imprescindíveis aos projetos de investimentos inseridos na reforma tecnológica.

A ampliação do objeto social para essa modalidade de serviço não transformará a Correios do Brasil S.A. em uma instituição financeira, mas sim em agente complementar ao Sistema Financeiro Nacional, conforme normas do Banco Central, para a prestação de serviços financeiros básicos à população sem acesso ao sistema bancário convencional, conforme já comentado anteriormente.

No art. 176 são autorizadas diversas operações, como abertura de capital, cisão, fusão, aquisição, participação, associação, dentre outras, observando-se a legislação pertinente. É relevante destacar que não está sendo proposta a privatização da empresa e esse ponto está claramente enunciado no inciso III, quando estabelece como limite para a abertura do capital a manutenção de seu controle, direto ou indireto pela União. A não privatização é posição firme nesta proposta, pois decorre do entendimento de que, caso ocorresse situação oposta, ficariam comprometidas não só a universalização dos serviços postais, como também a possibilidade de prestação dos serviços de interesse social.

A ECT hoje já se caracteriza por apresentar dupla vertente. A primeira, social, está relacionada à prestação de serviços postais à população em localidades onde o modelo de mercado concorrencial é incapaz de fazê-lo e também à prestação de serviços de interesse social, em um prolongamento da ação governamental. A segunda, empresarial, se volta para a

exploração econômica de segmentos de mercados em competição, com o objetivo de financiar a primeira vertente, a social.

Assim, reconhecendo a necessidade de um modelo mais ágil, especialmente para a vertente empresarial, o artigo descreve em seus incisos diversas possibilidades que permitirão à Correios do Brasil S.A. um grande avanço na estruturação de seu modelo empresarial. Esse novo modelo não só propiciará melhores condições para a vertente empresarial, mas, em decorrência disso, preservará e incrementará a vertente social da Empresa, em razão da consolidação da fonte de financiamento do serviço essencial e do serviço de interesse social.

O Livro também trata de outras matérias relevantes, como a inexigibilidade de licitação (art. 177) para que a empresa, subsidiárias ou controladas façam aquisição de ações, quotas ou direitos representativos de parcela do capital social de empresas atuantes em serviços de correios no país ou no exterior, sendo que deverão ser observadas a antecedência mínima de 30 dias para a veiculação de anúncio ou oferta pública em jornal de grande circulação. A alienação será precedida de licitação na modalidade leilão. Assim, o artigo reconhece a dinamicidade do mercado acionário e configura um arcabouço legal que permite à Correios do Brasil S.A. realizar as operações societárias necessárias à execução de seus objetivos comerciais e estratégicos.

Também está indicada a autorização para que a Correios do Brasil S.A. celebre contrato de gestão (art. 179), realize concurso público adequado à natureza e complexidade do emprego a ser preenchido (art. 180, I) e adote modelo de contratação nos moldes do implementado pela Agência (art. 180, III).

Concluindo o Livro, o art. 181 estabelece que o novo modelo empresarial da Correios do Brasil S.A. será aprovado por Decreto específico do Presidente da República no prazo de cento e vinte e dias após a publicação da Lei.

Disposições Finais e Transitórias

O art. 182 define que no prazo de noventa dias após a publicação da Lei, será celebrado, entre a Agência e a Correios do Brasil S.A., um contrato de concessão, a título oneroso, pelo prazo de dez anos, renovável por vinte anos. O motivo da desigualdade nos prazos reside no propósito de fazer coincidir a vigência do primeiro período da concessão com o tempo previsto para a exclusividade, que também é de dez anos. Isso permitirá que, ao final dos primeiros dez anos da reestruturação da Correios do Brasil S.A. possam ser realizados aprimoramentos que eventualmente sejam necessários nos termos da concessão.

No art. 183 fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para que aqueles que se enquadrem no perfil de operador possam pleitear, junto à Agência, expedição de autorização, a qual obedecerá o disposto no Capítulo III do Livro II.

O artigo 184 delimita um conjunto de serviços como sendo de exploração exclusiva pela Correios do Brasil S.A., por dez anos, com possibilidade de redução para nível menor no quinto ano após a publicação da Lei. Tais serviços são:

- a) a carta
- b) o cartão postal
- c) o telegrama
- d) a correspondência agrupada (malote)

É importante relembrar e salientar que o disposto neste artigo dá continuidade ao contido na Lei n.º 6.538/78, como pode se verificar na transcrição de seu texto:

"Art. 9." - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

(...)

Art. 27 – O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio."

A ressalva que deve ser feita é a de que, enquanto o preceito na Lei n.º 6.538/78 estabelece monopólio de alguns serviços por tempo indeterminado, a proposta contida no presente projeto de lei é de compromisso com a extinção completa de tal exclusividade ao término de dez anos, período esse que é fundamental para que a Correios do Brasil S.A. realize e consolide as transformações internas requeridas para a sua existência auto-sustentável em um mercado totalmente competitivo.

Na exclusividade não estão compreendidas as agências de atendimento da Correios do Brasil, as quais poderão de imediato, conforme regulamentação da Agência Nacional de Serviços de Correios, ser objeto de concessão, permissão ou autorização.

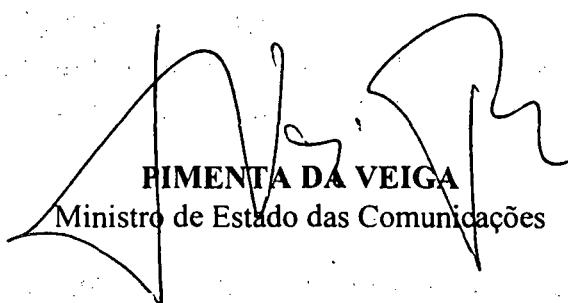
Ainda a respeito desta matéria, o art. 185 preserva o ordenamento estabelecido pela Lei n.º 9.648/98, a qual valida os atuais contratos de franquia celebrados pela ECT, que permanecerão válidos pelos prazos previstos, o que dispensa a necessidade de pleito de autorização pelos franqueados à Agência Nacional de Serviços de Correios.

O art. 186 transfere da ECT para a Agência o registro de propriedade da marca CEP, que passa a ser atribuição da Agência, conforme explanado anteriormente. O art. 187 determina que os procedimentos contidos na Lei n.º 9.491/97 não se aplicam às disposições do Livro IV, que trata da Reestruturação da ECT.

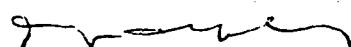
Nos artigos seguintes (188, 189 e 190), são estabelecidas as regras para a transição, até que a Agência desempenhe efetivamente suas atribuições, e o art. 191 revoga os diversos dispositivos legais que ficam superados com a promulgação da Lei.

É este, em síntese, o Projeto que temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência. Reafirmamos, assim, nossa certeza de que o Governo liderado por Vossa Excelência, ao empreender mais essa grandiosa reforma, estará, indubitavelmente, trabalhando para a construção de um Brasil melhor.

Respeitosamente,



PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações



PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



PEDRO PARENTE

Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 21. Compete à União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - c) Governador de Território;
 - d) presidente e diretores do banco central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
-

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional u a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de

produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

DECRETO-LEI N. 104 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Suspende a cobrança à boca do cofre dos prêmios e taxas postais e telegráficas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, até que seja regulamentado o dispositivo legal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe atribue o art. 180 da Constituição e tendo em vista a exposição feita pelo ministro da Estado da Viação e Obras Públicas, e

Considerando que o art. 35 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, que fixa a tarifa geral para os serviços de Correios e Telégrafos, estabelece que "as importâncias dos prêmios e taxas postais e telegráficas cobradas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, estaduais e municipais serão pagas à boca do cofre";

Considerando que nos orçamentos dos ministérios, para o exercício de 1938, não foram consignadas dotações para atender áquelas despesas;

Considerando que, anteriormente, os ministérios gosavam de franquia postal-telegráfica; e

Considerando que a citada Lei n. 537, entrará em vigor em 1 de janeiro de 1938;

Decreta :

Art. 1.º Fica suspensa a cobrança à boca do cofre dos prêmios e taxas postais e telegráficas cobradas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, estabelecida no art. 35 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento competente, estudará uma fórmula de cobrança dos prêmios e taxas mencionados, sem prejuízos para as partes interessadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 206 — DE 26 DE JANEIRO DE 1938

Concede franquia postal e telegráfica para a correspondência do Banco do Brasil relativa aos serviços do ouro e à Fiscalização Bancária

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta :

Artigo único. Fica concedida franquia postal e telegráfica para a correspondência expedida pelo Banco do Brasil e suas agências, relativa aos serviços do ouro e à Fiscalização Bancária.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 272 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1938

Aprova as clausulas da concessão a ser outorgada à Companhia Aeropostal Brasileira para a exploração de aeroportos

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal; e,

Considerando que "os aeroportos serão estabelecidos e mantidos pela União, ou, mediante concessão desta, pelos Estados, municipalidades e particulares, empresas, sociedades ou companhias nacionais", conforme o disposto no art. 28 do decreto-lei n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932;

Considerando que anteriormente ao referido decreto foram adquiridos e utilizados para pouso de aeronáves alguns terrenos pela Companhia Aeropostal Brasileira, dos quais se serve a S. A. Air France para o tráfego de suas aeronáves;

Considerando, finalmente, que os estabelecimentos feitos nessas condições devem ser ajustados ao regime dos aeroportos, mediante os entendimentos determinados pelo art. 54 do citado decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o ministro de Estados dos Negócios da Viação e Obras Públicas a contratar, com a Companhia Aeropostal Brasileira, nos termos das clausulas que com este baixam, assinadas pelo mesmo ministro, a exploração, no regime de concessão previsto no decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, dos aeroportos pertencentes à referida companhia.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 360 — DE 4 DE ABRIL DE 1938

Autoriza a execução do serviço de transporte de malas postais através de propriedades da Companhia Mate Laranjeira

O Presidente da República, atendendo ao que propôz o Ministério da Viação e Obras Públicas e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a executar, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, o serviço de transporte de malas postais entre Presidente Epitácio e Porto Mendes, no Estado do Paraná, através de propriedades da Companhia Mate Laranjeira, com a instalação de agências onde se fizer necessária, mediante arrendamento ou expropriação de prédios adequados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 412 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Autoriza franquia postal-telegráfica para a correspondência do II Congresso Brasileiro de Agronomia, a realizar-se nesta Capital de 25 a 29 de junho de 1938, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que solicitou a Sociedade Brasileira de Agronomia, decreta:

Artigo único. Fica autorizada franquia postal-telegráfica para a correspondência do II Congresso Brasileiro de Agronomia, a realizar-se nesta Capital de 25 a 29 de junho do corrente ano, sendo igualmente autorizado o abatimento até 50 %, nas estradas de ferro, inclusive as arrendadas, de propriedade da União, e no Lloyd Brasileiro, no transporte dos agrônomos que quizerem participar do referido Congresso.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 919 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Altera o n. 2 do art. 13 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, no tocante à aceitação do máximo do valor nos objetos de correspondência postal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal; tendo em vista a sugestão apresentada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos em ofício n. 14.278, de 12 de agosto do corrente ano, e o que mais consta do processo n. 19.474-1938 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º. Fica alterado o n. 2 do art. 13 da lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, no tocante à aceitação do máximo do valor nos objetos de correspondência postal, que passará a ter a seguinte redação:

"N. 2. O premio do seguro será cobrado do seguinte modo: \$200 por 20\$000 ou fração dessa importância até o máximo de 1:000\$000, tanto para as cartas quanto para as encomendas, com exceção dos objetos postados de tesouraria a tesouraria das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, que poderão ser aceitos até o limite máximo de 100:000\$000".

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938. 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.081 — DE 30 DE JANEIRO DE 1939

Altera os ns. 2 e 3 do art. 13 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937 e Decreto-Lei n. 919, de 1 de dezembro de 1938, que regula a tarifa postal-telegráfica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal; tendo em vista a sugestão apresentada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos em ofício n. 18.979, de 31 de outubro de 1938, e o que mais consta do processo n. 27.944-38 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º. Ficam alterados os ns. 2 e 3 do art. 13 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937 e Decreto-Lei n. 919, de 1 de dezembro de 1938, que limitam o máximo dos valores declarados nos objetos de correspondência e indicam a natureza desses objetos, que passarão a ter a seguinte redação:

N. 2 — O prêmio de seguro será cobrado do seguinte modo: \$200 por 20\$000 ou fração dessa importância até o máximo de 1:000\$000, tanto para as cartas quanto para as encomendas, com exceção dos objetos postados de Tesouraria a Tesouraria das sédes das Diretorias Regionais que poderão ser aceitos até o limite máximo de 100:000\$000, pela remessa dos quais serão cobrados os seguintes prêmios: 1 % até 50:000\$000 e 1/2 % de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.

N. 3 — (Alínea):

A moeda corrente, os títulos ao portador e os selos e estampilhas de qualquer espécie, ainda em vigor e que não tenham sido inutilizados, deverão ser registrados com valor declarado corres-

pondente ao seu valor nominal ou facial. Ficam excluidas da declaração do valor as estampilhas aderidas às duplicatas de cobrança comercial devidamente preenchidas e que se destinem ao aceite dos destinatários-devedores.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.446 — DE 27 DE JULHO DE 1939

Autoriza a emissão de selos postais para a franquia da correspondência por via aérea, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista a exposição feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas sobre a necessidade não só de ser alterado o sistema atual de pagamento às empresas que exploram o transporte da correspondência via aérea no território nacional e para o exterior, mas também de se modificarem as instruções para a execução do serviço do Departamento dos Correios e Telégrafos, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, a emitir selos postais para a franquia da correspondência via aérea, de valores equivalentes às taxas indicadas em tarifas vigentes.

§ 1º O produto da arrecadação desses selos desdobrar-se-á em duas partes: uma destinada ao pagamento das contas apresentadas pelas empresas transportadoras da correspondência e a outra para ser considerada como renda postal propriamente dita.

§ 2º A parte destinada às empresas que exploram o serviço será escriturada como *dépositos*, à cuja conta correrão os pagamentos a que tiverem direito.

Art. 2º O Departamento dos Correios e Telégrafos expedirá instruções para a execução do serviço postal aéreo, em substituição às que foram autorizadas pelo Decreto n. 22.673, de 28 de abril de 1933, atendidas as exigências atuais desse serviço.

Parágrafo único. A quota parte de que trata o § 2º do artigo 1º e a que couber ao Correio serão sempre prefixadas pela Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos nas instruções autorizadas pelo art. 2º ou em atos subsequentes, de acordo com a evolução do serviço, garantida a percepção indicada no final do § 1º do art. 1º.

Art. 3º Os selos, cuja emissão é autorizada pelo art. 1º, serão postos em circulação em 1940, na data que for determinada nas instruções a que se refere o art. 2º, ambos do presente decreto-lei.

Art. 4º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de três mil contos de réis (Rs. 3.000:000\$0), suplementar à verba 3ª — "Serviços e Encargos" — subconsignação n. 4 — Transporte aéreo da correspondência, etc., 01) — Departamento dos Correios e Telégrafos, para atender ao acréscimo de despesa ocasionado pelo aumento de transporte de correspondência por via aérea.

Parágrafo único. A dotação correspondente a essa verba será excluída dos futuros orçamentos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.681 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1939

Revoga o Decreto-lei n. 1.191, de 4 de abril de 1939, dispõe sobre o monopólio postal da União e estabelece penas a serem aplicadas aos contraventores da coleta, do transporte e da distribuição dos objetos de correspondência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; e

Considerando que, pelo disposto nos arts. 15 (alínea VI) e 16 (alínea X) do mesmo Estátuto, compete, privativamente, à União manter o serviço de correios e legislar sobre esse serviço;

Considerando que se devem adotar providências para evitar, de modo eficaz, o contrabando postal;

Considerando que o serviço de correios, para atender às suas altas finalidades e garantir, convenientemente, o sigilo da correspondência, necessita condicionar-se às exigências do progresso nacional;

Considerando, finalmente, a conveniência de facultar à coleta, ao transporte e à distribuição de correspondências, execução compatível com as necessidades do comércio, da indústria e do público em geral, harmonizando os interesses particulares com os do Estado;

Decreta:

Art. 1º A União tem monopólio:

I — Da expedição para o exterior da República e do transporte e da distribuição no território nacional:

- a) de cartas missivas fechadas ou abertas;
- b) de cartões postais que trouxerem o endereço do destinatário;
- c) de qualquer correspondência fechada como carta.

II — Do fabrico, da emissão e da venda de selos postais adesivos e outras fórmulas de franquimento postal.

DECRETO-LEI N. 1.704 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1939

Esclarece dúvida sobre a incidência do selo nos contratos de compra e venda de mercadorias

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que sobre a incidência do selo nos contratos de compra e venda de mercadorias surgiram dúvidas e tais contratos têm sido geralmente celebrados sem o pagamento do selo devido;

Considerando que essa situação reclama uma providência de caráter excepcional que a regularize, decreta:

Art. 1º Os contratos de compra e venda de mercadorias incidem no selo proporcional a que se refere o n. 24 da tabela A do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Art. 2º Não será exigido o imposto do selo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do presente decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.285 — DE 7 DE JUNHO DE 1940

Prorroga, até 21 de dezembro de 1940, o prazo para a circulação dos selos postais, a que se refere a letra f do art. 1º do decreto-lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que lhe expôs o Ministro da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 21 de dezembro de 1940 o prazo de que trata a letra f do art. 1º do decreto-lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939, para a circulação dos selos postais, de uso facultativo, emitidos em virtude da autorização constante do mencionado decreto-lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.621 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre o serviço de vales postais nacionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. A permutação de numerário por meio de vales postais será efetuada pelas repartições do Departamento dos Correios e Telégrafos, devidamente autorizadas.

Art. 2º. Os vales postais classificam-se em ordinários, oficiais e de serviço.

São ordinários os vales emitidos à requisição de particulares; oficiais os emitidos à requisição de autoridades federais, estaduais ou municipais, e de serviço os emitidos à requisição de autoridades do Departamento dos Correios e Telégrafos para atender às necessidades dos serviços do Departamento.

§ 1º. Os vales serão transmitidos por via ordinária, aérea, telegráfica ou radiotelegráfica, ou por expresso.

§ 2º. Os vales ordinários podem ser emitidos ao portador, desde que não transmitidos por via telegráfica ou radiotelegráfica.

§ 3º. Os vales oficiais e os de serviço serão nominais, qualquer que seja a via de transmissão.

Art. 3º. O valor máximo dos vales postais nacionais será fixado anualmente pela Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos para as diferentes repartições pagadoras, de acordo com as suas possibilidades, não podendo, porém, exceder:

- a) de 10:000\$0 para o vale ordinário nominal;
- b) de 25:000\$0 para os vales oficiais; e
- c) de 1:000\$0 para os vales ao portador e os telegráficos ou radiotelegráficos.

§ 1º. Não haverá limite para os vales de serviço.

§ 2º. As repartições de destino que receberem, no mesmo dia, em favor de um só beneficiário, diversos vales cuja importância total exceda ao máximo que elas estiverem autorizadas a pagar por um único vale, poderão parcelar o pagamento desses títulos de forma que a soma paga num dia ao beneficiário não exceda aquele máximo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.897, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940.**ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL.**

Art. 1º Os objetos de correspondência gravados com reembolsos serão obrigatoriamente submetidos a registro e ficam sujeitos, quanto ao peso, dimensões e acondicionamento, às exigências estabelecidas para cada espécie de correspondência.

Art. 2º Para efeito de pagamento de taxa, ficam os objetos gravados com reembolso considerados como encomenda, excetuando-se a pagar as taxas previstas na Tarifa em vigor.

§ 1º Além das referidas taxas e do prêmio de registro, ficam esses objetos sujeitos a um prêmio de seguro calculado à razão de \$500 (quinhentos réis) por vinte e cinco mil réis (25\$000) ou fração dessa quantia.

§ 2º As taxas e prêmios em hipótese alguma serão restituídos ao remetente.

Art. 3º A transmissão da "ordem de reembolso" para pagamento ao remetente da importância recebida do destinatário, fica isenta de quaisquer taxas ou prêmios.

Art. 4º O valor máximo dos objetos registrados contra reembolso será fixado pelo Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, para as repartições expedidoras de acordo com as possibilidades de cada uma, não podendo, porém, esse máximo exceder a 1:000\$000 (um conto de réis).

Art. 5º Ao Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos caberá expedir as instruções indispensáveis à execução deste decreto-lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 2.987 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas de franquimento postal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que propôs o Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º Aos comerciantes, industriais e outras pessoas que forem legalmente autorizados a vender selos e demais fórmulas de franquimento postal na conformidade do disposto na letra a do

art. 3º do decreto-lei n. 1.681, de 13 de outubro de 1939, será paga, por meio de desconto no ato da aquisição das fórmulas, uma comissão fixa de 5%, desde que essa aquisição não ultrapasse de 40:000\$0 mensais, não sendo abonada nenhuma percentagem sobre o que exceder dessa quantia.

§ 1º O suprimento do selo e outras fórmulas de franquimento postal será feito mediante "guia" e pagamento prévio.

§ 2º A contabilização será feita mediante dois lançamentos distintos: o primeiro — escriturando-se como renda do Correio, a importância bruta da venda, e o segundo — escriturando-se como despesa, sob o título "receita a anular", a importância relativa à comissão concedida sobre a venda.

Art. 2º Não terão direito à comissão de que trata o art. 1º as empresas de navegação aérea incumbidas do transporte de malas postais, bem como os particulares ou empresas que, nos termos do artigo 3º, § 2º do decreto-lei n. 1.681, de 13 de outubro de 1939, forem autorizados a fazer o transporte e a entrega de correspondências expressas.

Art. 3º Aos concessionários de venda de selos e outras fórmulas, de franquimento postal é permitida a troca de fórmulas, quando esgotado o prazo de sua circulação.

Parágrafo único. A troca de selos e fórmulas de franquimento prevista nesse artigo será autorizada pelos Diretores Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos, depois de verificada a legitimidade das fórmulas pela Tesouraria dos Selos do referido Departamento.

Art. 4º O Diretor Geral dos Correios e Telégrafos expedirá, dentro do prazo de 30 dias, as instruções necessárias para execução do disposto no presente decreto-lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.288 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre a vigência do decreto-lei n. 2.540, de 28 de agosto de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que lhe foi exposto pelos Ministérios da Viação e Obras Públicas e Fazenda, nas exposições de motivos ns. 1.061, de 17 de outubro do ano próximo findo e 128, de 21 de janeiro do corrente ano, respectivamente, decreta:

Art. 1º As importâncias devidas às empresas e administrações participantes da execução do serviço postal aéreo, nos meses de setembro a dezembro de 1940, serão escrituradas em "Depósitos" e por essa conta liquidada, na forma da legislação anterior, de vez que as disposições do decreto-lei n. 2.540, de 28 de agosto de 1940, passaram a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1941 com a inclusão da respectiva dotação orçamentária.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 3.326, DE 03 DE JUNHO DE 1941.**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE MALAS POSTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O transporte de objetos de correspondência e de malas postais será feito:

I - Nas linhas terrestres:

a) pelos condutores a pé ou a cavalo, ou em veículos apropriados, nas estradas de rodagem;

b) em carros especiais ou comuns, ou em vagões, nas estradas de ferro.

II - Nas linhas fluviais, marítimas e lacustres:

a) em embarcações brasileiras de qualquer espécie;

b) em vapores ou paquetes pertencentes a empresas estrangeiras, subvencionados ou não, que façam viagens regulares entre os portos do Brasil e os de outros países.

III - Nas linhas aéreas:

a) em aviões ou aeronaves do Governo empregados no serviço postal;

b) em aviões ou aeronaves pertencentes a empresas nacionais ou estrangeiras, subvencionadas ou não, que façam viagens regulares entre aeroportos do território brasileiro, ou entre o Brasil e outros países.

.....
.....

DECRETO-LEI N. 4.030 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Isenta de prêmios e taxas de que trata o decreto-lei n. 2.621, de 24 de setembro de 1940, as remessas de valores pertencentes à União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam isentas dos prêmios e taxas de que tratam o artigo 5º e seus §§ 1º e 2º, do decreto-lei n. 2.621, de 24 de setembro de 1940, as remessas de valores pertencentes à Fazenda Nacional, desde que feitas pelos seus agentes arrecadadores.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.121 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1942

Autoriza a circulação, até 31 de dezembro de 1942, dos selos postais a que se refere o decreto-lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada, até 31 de dezembro deste ano, a circulação dos selos postais a que se refere o decreto-lei n. 1.850, de 9 de dezembro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N° 5.405, DE 13 DE ABRIL DE 1943.

REGULAMENTA O DECRETO-LEI N° 3.326, DE 3
DE JUNHO DE 1941, CONSOLIDA AS
DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES RELATIVAS
AO TRANSPORTE DE CORRESPONDÊNCIA E
MALAS POSTAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É aprovado o regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, para a execução dos serviços de transporte de correspondência e malas postais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO I Do Transporte das Malas

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 3º Os condutores de malas entram em serviço desde que recebam dos agentes, com as respectivas notas, as primeiras malas a transportar.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento, só se admite executado o serviço, quando o condutor realiza a viagem redonda na linha para que foi designado.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 6.437 — DE 26 DE ABRIL DE 1944

Concede franquia postal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica concedida, em caráter excepcional, enquanto perdurar o estado de guerra, franquia postal para a correspondência das praças do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, quando dirigida a pessoas de sua família, observadas as seguintes normas:

I — as cartas, cartas-bilhetes e cartões-postais, só poderão ter curso isento de sêlo postal quando apresentados ao Correio por intermédio do Comando da unidade em que estiver servindo o remetente, ou de Comissão Estadual ou Centro Municipal da Legião Brasileira de Assistência.

II — os remetentes indicarão, obrigatoriamente, na parte inferior do verso das sobrecartas, seu pôsto e nome por extenso.

III — para que fique assegurada a franquia até a entrega aos destinatários, as cartas, cartas-bilhetes e cartões-postais, deverão trazer no ângulo superior direito do anverso uma impressão de carimbo com os seguintes dizeres: "Correspondência do Soldado — Franquia Postal". Esse carimbo será aplicado pelas autoridades referidas no item I.

IV — as remessas serão mencionadas por quantidade global, na relação, em duas vias, exigida pela regra VIII do Decreto n.º 6.109 de 15 de agosto de 1940.

V — não gozarão de franquia os impressos ou outros objetos, as transferências de fundos, seja em carta com valor declarado, seja em vale postal, e as remessas registradas, expressas e por avião comercial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.438 — DE 26 DE ABRIL DE 1944

Cria o Serviço Postal da Fôrça Expedicionária Brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' criado o Serviço Postal da Fôrça Expedicionária Brasileira, correndo por conta do Ministério da Guerra as despesas com a respectiva instalação e manutenção.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Guerra e o da Viação e Obras Públicas baixarão instruções regulando o funcionamento do Serviço Postal ora criado.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N.º 6.613 — DE 22 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre as remessas de valores pertencentes à União, por intermédio do Departamento dos Correios e Telégrafos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É revogado o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.030, de 19 de janeiro de 1942, que isentou do pagamento de prêmios e taxas as remessas feitas por agentes arrecadadores da Fazenda Nacional, de valores pertencentes à União.

Art. 2.º Fica revigorado o disposto no art. 5.º e seus §§ 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 2.621, de 24 de setembro de 1940, que fixa as quantias pagas como prêmios e taxas na emissão de vales postais, ainda quando oficiais.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 7.679 — DE 26 DE JUNHO DE 1945

Reduz taxas postais aéreas internacionais e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando que à redução do custo do transporte aéreo de correspondência postal entre as Américas deve corresponder redução das respectivas taxas cobradas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

Considerando, também, a vantagem de ordem econômica para o público resultante de providência dessa natureza, e

Considerando, ainda, a conveniência em favorecer o desenvolvimento das relações sociais, comerciais e bancárias com os países do continente americano, por intermédio do Correio Aéreo, mediante pagamento de taxas reduzidas, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As taxas postais aéreas internacionais, aplicáveis aos quatro primeiros grupos de países constantes do quadro do artigo 8.º da tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos, ficam reduzidas para:

1.º Grupo	Cr\$ 1,30
2.º Grupo	Cr\$ 1,70
3.º Grupo	Cr\$ 2,20

§ 1.º Para efeito de cobrança das taxas postais aéreas, os atuais 3.º e 4.º grupos passarão a constituir grupo único.

§ 2.º Não sofrem alteração as taxas correspondentes aos demais grupos de países constantes daquela tarifa.

Art. 2º Fica o Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a determinar os países que devam constituir os grupos correspondentes a cada taxa, bem como a fixar as unidades de peso da correspondência aérea e a remuneração, em moeda nacional, devida às empresas aeroviárias comerciais pelo transporte, na forma do artigo 37 da tarifa geral em vigor.

Art. 3º As novas taxas aéreas ora estabelecidas deverão entrar em vigor a 1 de agosto do corrente ano.

Art. 4º Ficam revogados, a partir da data indicada no artigo anterior, o artigo 8º, as taxas nêle fixadas para os grupos 1º, 2º, 3º e 4º, e os artigos 41 e 42 da Lei n.º 537, de 11 de outubro de 1937, bem como as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

**DECRETO-LEI N.º 8.702 — DE 17
DE JANEIRO DE 1946**

Autoriza a isenção da taxa terminal incidente sobre os telegramas da The Western Telegraph Company Limited trocados entre os Delegados Oficiais em Londres e suas respectivas famílias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam isentos da taxa terminal os telegramas da The Western Telegraph Company Limited trocados entre os Delegados Oficiais, em Londres, e suas respectivas famílias, por ocasião da Conferência das Nações Unidas, já iniciada naquela Capital.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

Mauricio Joppert da Silva

**DECRETO-LEI N.º 8.866, DE 24 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre construções, reformas ou adaptações de edifícios para Correios e Telégrafos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o regime de autonomia concedido ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelo Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, não se coaduna com o de centralização relativo a edifícios públicos em geral;

Considerando que os edifícios de Correios e Telégrafos devem ter características peculiares aos serviços postais e telegráficos, constituindo o estudo e planejamento dos mesmos uma especialização própria ao Departamento dos Correios e Telégrafos, decreta:

Art. 1º As construções, reformas ou adaptações de edifícios para os serviços de Correios e Telégrafos serão orientadas, projetadas e orçadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, que, tanto quanto o permitirem as peculiaridades dos seus serviços, adotará os padrões e normas estabele-

cidas para a construção dos edifícios públicos em geral.

Art. 2.º Caberá ao Diretor Geral dos Correios e Telégrafos a aprovação dos estudos, projetos, especificações e orçamentos das obras de construção, reforma ou adaptação dos edifícios dos Correios e Telégrafos, bem como da instalação ou reforma do respectivo equipamento e a autorização para executá-las.

Art. 3.º A elaboração dos estudos, projetos, especificações e orçamentos de que trata o artigo anterior será feita normalmente pelo órgão competente do Departamento dos Correios e Telégrafos, podendo este, a juízo do Diretor Geral, proceder de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 2.º, e seus §§ 1.º, 3.º e 4.º, do Decreto-lei n.º 6.749, de 29 de Julho de 1944.

Parágrafo único. Em casos de obras de grande vulto ou especialização, poderá o Departamento dos Correios e Telégrafos abrir concurso, tendo em vista a seleção de profissionais para a elaboração e o desenvolvimento de projetos.

Art. 4.º As obras aprovadas na forma dêste Decreto-lei poderão figurar, para todos os efeitos, nas tabelas discriminativas ao Plano de Obras e Equipamentos de que tratam os arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 19.815, de 16 de outubro de 1945.

Art. 5.º Na fiscalização de obras e equipamentos de edifícios do Departamento dos Correios e Telégrafos, observar-se-á, no que lhe fôr aplicável em face do presente Decreto-lei e do de n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, as disposições do Decreto-lei n.º 6.750, de 29 de julho de 1944.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 9.126 — DE 4 DE ABRIL DE 1946

Concede franquia postal-telegráfica para a correspondência do 2.º Congresso Pan-americano de Engenharia de Minas e Geologia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que solicitou a Seção Brasileira do Instituto Pan-americano de Engenharia de Minas e Geologia, decreta:

Artigo único. Fica concedida franquia postal-telegráfica para a correspondência relativa ao 2.º Congresso Pan-americano de Engenharia de Minas e Geologia, a realizar-se nesta Capital, na primeira quinzena de outubro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1946; 125.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.217 — DE 30 DE ABRIL DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 9.080, de 20 de Março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.080, de 20 de Março de 1946, que dispensou o pagamento de taxa por telegrama de tráfego mútuo.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luis Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI N.º 9.263, DE 17 DE MAIO DE 1946

Transfere para a cidade de Bauru a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos localizada em Botucatu, no Estado de São Paulo, passando esta a denominar-se Agência Postal-Telegráfica de Botucatu.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e:

Considerando que a cidade de Bauru sobrepuja a de Botucatu na densidade da população, contando já com mais de cinqüenta mil habitantes afora a do município;

Considerando que aquela localidade, cidade chave da zona noroeste de São Paulo, segundo centro ferroviário do Estado, é servida pelas mais importantes vias férreas — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Estrada de Ferro Sorocabana e Companhia Paulista de Estrada de Ferro, sendo que a Noroeste do Brasil, partindo de Bauru, faz parte do sistema ferroviário Brasil-Bolívia, indo até Santa Cruz de la Sierra, naquele país, cujo trecho de Corumbá àquela cidade boliviana está com a construção adiantada;

Considerando que o comércio de Bauru é muito mais intenso que o de Botucatu, contando com maior número de estabelecimentos de crédito, campo de aviação com escola de pilotos civis e outros fatores de utilidade pública;

Considerando que a transferência da Diretoria Regional consulta os interesses da repartição e coalide com o programa econômico do Governo, uma vez que ficará sediada em local que propiciará maior renda com fiscalização mais eficiente sem maiores ônus orçamentários;

Decreta:

Art. 1.º Fica transferida para a cidade de Bauru, Estado de São Pau-

lo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos instalada em Botucatu no referido Estado, com a lotação prevista no Decreto n.º 16.165, de 24 de Julho de 1944, alterado pelo de n.º 17.014, de 30 de Outubro de 1944, com a denominação de Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Bauru.

Art. 2.º Em consequência, fica igualmente transferida para Botucatu a Agência Postal-Telegráfica de primeira classe de Bauru com o respectivo pessoal, e com a denominação de Agência Postal-Telegráfica de Botucatu.

Art. 3.º Esse Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI N.º 9.273 — DE 23 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre prazo para a realização de prova de habilitação para aproveitamento do pessoal da extinta Censura Postal e Telegráfica no Departamento dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a prova de habilitação para o aproveitamento do pessoal que serviu na extinta Censura Postal e Telegráfica não se realizou dentro do prazo fixado no parágrafo único do artigo 4.º do Decreto-lei número 8.745, de 21 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que em expediente ao Ministério da Viação e Obras Públicas o Departamento dos Correios e Telégrafos ressaltou os motivos pelos quais não pôde realizar a prova de habilitação;

Considerando que já se acha em processamento a realização das referidas provas;

Considerando, ainda, que não há recurso para, por mais tempo, proceder-se ao pagamento dos interinos pelo saldo da conta corrente das carreiras do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º Fica alterado para até 10 de Junho do corrente ano o prazo para realização da prova de habilitação a que está sujeito o pessoal aproveitado da extinta Censura Postal e Telegráfica* nas carreiras provisórias da parte suplementar do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a que se refere o parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei número 8.745, de 21 de Janeiro último.

Art. 2º Ficam prevalecendo as disposições constantes do Decreto-lei n.º 8.745, de 21 de Janeiro do corrente ano, no que não colidirem com as do presente.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Luiz Augusto da Silva Vieira

**DECRETO-LEI N.º 9.525 — DE 26
DE JULHO DE 1946**

Modifica o Decreto-lei n.º 9.409, de 27 de Junho de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica redigida do seguinte modo a alteração "Trigésima terceira", de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 9.409, de 27 de Junho de 1946:

"Trigésima terceira. — Fica acrescentado ao art. 109 da "Tabela" o seguinte número:

"VI — Garantias provisórias de seguros, em geral:

Por período de validade de trinta (30) dias ou fração e de cada mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) do valor da responsabilidade assumida — Cr\$ 0,10.

NOTAS

1.º Na aceitação do título definitivo (apólice) levar-se-á em conta o sêlo que tiver sido pago na garantia provisória.

2.º Fica sujeita a novo sêlo a reforma, renovação ou prorrogação da garantia provisória."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO LEI N.º 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969.

**DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS EM EMPRESA PÚBLICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional N.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei nº.200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A ECT terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

Art. 3º - A ECT será administrada por um Presidente, demissível "ad nutum", indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações e nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único - A ECT terá um Conselho de Administração (C.A.), que funcionará sob a direção do Presidente, e cuja composição e atribuição serão definidas no decreto de que trata o artigo 4º.

DECRETO LEI Nº 538, DE 17 DE ABRIL DE 1969.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - O artigo 11 do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - O regime jurídico do pessoal da ECT será o da consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - Esse Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA
Presidente da República

DECRETO-LEI N° 1.689, DE 30 DE JULHO DE 1979

Concede isenção de impostos relativamente a selos, peças filatélicas e material de uso filatélico vendidos no recinto das exposições vinculadas à «Brasiliiana 79», e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

§ 2º O Ministro da Fazenda especificará as mercadorias que serão beneficiadas pela isenção e estipulará um limite de valor global, para gozo do benefício, não superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fixar a forma de sua distribuição aos beneficiários.

Art. 2º As mercadorias a que se refere o artigo 1º, que forem vendidas no recinto das exposições, dentro do limite de isenção fixado, ficam dispensadas da exigência de Guia de Importação e de recolhimento da quantia a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.427, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 3º Independente de Guia de Exportação a saída do território brasileiro, de selos, peças filatélicas e materiais de uso filatélico, nacionais ou nacionalizados, que forem vendidos no recinto das mencionadas exposições.

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados relativamente a selos, peças filatélicas e materiais de uso filatélico de procedência estrangeira que forem trazidos por comerciantes filatélicos e administrações postais estrangeiros para participar do evento «BRASILIANA 79», patrocinado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a se realizar no Brasil, no período de 15 a 23 de setembro de 1979.

§ 1º A isenção de que trata este artigo somente alcançará os selos, peças filatélicas e materiais de uso filatélico que forem vendidos, em uma ou mais unidades, no recinto das exposições vinculadas ao referido evento.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
H. C. Mattos

LEI N. 296 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a custear as despesas com a representação do Brasil no IV Congresso Postal Americano-Hespanhol, a realizar-se em 9 de novembro de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas com a representação do Brasil no IV Congresso Postal Americano-Hespanhol realizar-se em 9 de novembro de 1936, na cidade de Panamá, correndo as referidas despesas por conta da sub-consignação n. 54, verba 2^a — Correios e Telegraphos — do orçamento vigente do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 537 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições preliminares

Art. 1.º Nos serviços postais e telegráficos serão aplicadas, em todo o território nacional, as taxas constantes da tarifa fixada nesta lei.

Art. 2.º Na aplicação da tarifa serão observadas as disposições dos regulamentos e instruções que com ela não colidirem, bem como o estabelecido em convenções, acordos, convênios e regulamentos internacionais.

**LEI N.º 49 — DE 26 DE JULHO
DE 1947**

Autoriza o Poder Executivo a permitir a venda de selos federais pelas agências postais telegráficas, onde não houver Coletoria de Rendas Federais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir que as agências postais telegráficas das cidades e vilas, onde não haja Coletoria de Rendas Federais, e enquanto não houver, vendam selos federais mediante percentagem idêntica e nas mesmas condições que se concedem aos revendedores de sêlo nas Capitais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1947; 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

Clovis Pestana.

LEI N.º 117 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1947

Institui o sêlo comemorativo da Semana da Asa

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a emitir, anualmente, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos (D. C. T.), sêlo comemorativo da "Semana da Asa", no valor de Cr\$ 0,10, o qual será, durante os sete dias da mencionada semana, afixado, obrigatoriamente, a tôda a correspondência que circular no território nacional. A renda integral da emissão será entregue ao "Aero Clube do Brasil", para o fim especial de atender à instalação e manutenção da "Caixa Beneficente do Aviador Civil".

Parágrafo único. O primeiro pagamento ao "Aero Clube do Brasil" será feito, depois de aprovado, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o

regulamento da referida Caixa. Os pagamentos subsequentes serão efetuados, cada ano, logo que aprovado, pelo aludido Ministério, o relatório do ano anterior.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana
José Vieira Machado
Armando Trompowsky

LEI N.º 281 — DE 24 DE MAIO DE 1948

Isenta de taxas telegráficas e postais a correspondência do Decano do Corpo Diplomático.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' isenta de taxas telegráficas e postais, no território nacional, tôda correspondência do Decano do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 384 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1948

Mantém, na cidade de Botucatu, no Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' mantida, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, que, pelo Decreto-

lei n.º 9.263, de 17 de maio de 1946, havia passado a denominar-se agência postal telegráfica de Botucatu.

Art. 2.º Em consequência, o pessoal constante da lotação prevista no Decreto n.º 16.165, de 24 de junho de 1944, alterado pelo Decreto n.º 17.014, de 30 de outubro de 1944, permanece na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, até que tenha funcionamento regular a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Bauru, cuja lotação será feita por ato do Poder Executivo, aproveitado parte do pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, de acordo com o número de

agências subordinadas a cada uma das citadas Diretorias Regionais.

Art. 3.º São criadas, na parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

	Grat. anual Cr\$
1 — Diretor Regional	13.200,00
1 — Chefe da Seção de Pes- soal	3.000,00
.....

LEI N.º 498 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Reajusta as tarifas postais e telegráficas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Aplicar-se-ão nos serviços postais e telegráficos, em todo o território nacional, os preços constantes da tarifa fixada nesta lei.

Art. 2.º Serão observadas na aplicação da tarifa, as disposições dos regulamentos e instruções que com ela não colidirem, nem contrariarem o estabelecido em convenções, acordos, convênios e regulamentos internacionais, assinados pelo Brasil.

TÍTULO I

Preços Postais

CAPÍTULO I

SERVIÇO INTERNO

Art. 3.º Cobrar-se-ão os seguintes preços:

- I) pelo franquimento da correspondência "local":
- a) cartas, por unidade de 20 gramas e com limite em peso de 2 quilogramas, quarenta centavos;
- b) cartas-bilhetes, por unidade, com limite em peso de 20 gramas, quarenta centavos;
- c) cartas pneumáticas, por unidade e com o limite de 20 gramas em peso, um cruzeiro e cinqüenta centavos;
- d) cartões postais, por unidade: quando simples, vinte centavos; com resposta paga, quarenta centavos;

e) correspondência de caráter social, por unidade e com limite de 20 gramas em peso, vinte centavos;

II) pelo franquiamento da correspondência "nacional":

a) cartas, por unidade de vinte gramas e limite de 2kg. em peso, pelo primeiro porte, sessenta centavos e, cinqüenta centavos, pelos seguintes;

b) cartas-bilhetes, por unidade, com limite de vinte gramas em peso, sessenta centavos;

c) cartões postais, por unidade, trinta centavos; com resposta paga sessenta centavos;

d) fonopostais, por unidade de vinte gramas, com limite em peso de sessenta gramas, pelo primeiro porte, cinqüenta centavos, e, quarenta, pelos seguintes;

LEI N.º 784 — DE 20 DE AGOSTO DE 1949

Concede franquia postal a livros e publicações remetidos às Bibliotecas Públicas e instituições educativas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º E' concedida franquia postal aos livros e publicações enviados diretamente às Bibliotecas Públicas e instituições educativas de qualquer região do país.

Art. 2.º Para que possam gozar das vantagens desta Lei, as Bibliotecas Pú-

blicas e instituições educativas deverão registrar-se na repartição postal da localidade em que funcionarem.

Art. 3.º O Governo Federal baixará regulamento para a execução desta Lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1949;
128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana
Clemente Mariani.

LEI Nº 909, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1949.

AUTORIZA A EMISSÃO ESPECIAL DE SELOS EM BENEFÍCIO DOS FILHOS SADIOS DOS LÁZAROS.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a realizar, anualmente, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, a partir de 1950, durante uma semana, que se denominará Semana do Combate à Lepra, a emissão de selos da taxa adicional de 10 (dez) centavos para serem aplicados à correspondência que transitar pelo território nacional.

Parágrafo único. O produto da venda dos selos, a que se refere esta Lei, está entregue à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros, integrada na

Campanha Nacional Contra a Lepra, em virtude do Decreto-Lei nº 4.827, de 12 de outubro de 1942, em benefício dos filhos sadios dos Lázaros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 937 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1949

Modifica a redação do artigo 35 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.

O Presidente da República:

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 35 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. As remessas para o interior do País, gravadas com o reembolso só poderão ser aceitas como cartas, encomendas ou livros, cobradas, aos remetentes, as seguintes taxas e prêmios:

a) pelas cartas, o prêmio de registro e as taxas de porte das cartas;

b) pelas encomendas, o prêmio de registro e as taxas de porte das encomendas comerciais;

c) pelos livros, o prêmio de registro e as taxas de porte de livros;

d) pelas cartas, encomendas e livros o preço fixo de Cr\$ 1,60 (um cruzeiro e sessenta centavos) por objeto para transmissão ao remetente

da ordem de reembolso da importância recebida do destinatário.

Parágrafo único. O prêmio de seguro pela carta, encomenda e livro, no reembolso será cobrado à razão de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) ou fração desta importância até o máximo de Cr\$... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), seja qual for o valor do objeto".

Art. 2º Pela devolução dos objetos gravados com reembolso, deverão ser cobrados dos remetentes, no ato da restituição dos objetos os mesmos preços e prêmios que tiverem sido pagos para a expedição desses objetos com exclusão do prêmio fixo de Cr\$ 1,60 (um cruzeiro e sessenta centavos) previsto na letra d do artigo 35 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

Eurico G. Dutra.

Guilherme da Silveira.

Clóvis Pestana.

LEI N.º 1.272, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1950.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO POSTAL EM LOCALIDADES AINDA NÃO ATENDIDAS PELOS CORREIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro das possibilidades orçamentárias do Departamento, poderá autorizar a terceiros, pessoas naturais ou jurídicas, de comprovada idoneidade e domiciliados em localidades ainda não atendidas pelos Correios e para os limites dessas localidades:

I - a venda de selos e outras fórmulas de franquia postal, a coleta e entrega de correspondência ordinária e registrada simples bem como o recebimento, conferência e expedição de malas postais;

II - excepcionalmente e como medida transitória a execução do serviço de registrados com valor declarado exceto os agravados com reembolso, até o limite de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e do serviço telefônico.

§ 1º A autorização com fundamento neste artigo somente será dada quando a localidade a ser servida estiver no percurso de linha postal, preexistente e, se for o caso, de linha telegráfica ou telefônica, ou quando a condução de malas para essa localidade não exceder de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais.

§ 2º Poderá também, ser dada autorização a terceiros, pessoas naturais ou jurídicas de comprovada idoneidade, para execução do serviço, a que se refere este artigo, em estabelecimento comercial ou industrial e na sede de repartição de grande movimento.

LEI N.º 1.222 — DE 9 DE JUNHO DE 1953

Altera o art. 63, Título II, Serviço Telegráfico Exterior, da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 63, Título II, Serviço Telegráfico Exterior, da Lei número 498, de 28 de novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63. O serviço telegráfico exterior está sujeito ao pagamento das seguintes taxas terminal e de trânsito em franco-ouro:

1 — *Telegramas particulares ordinários:*

Fr.

Taxas por telegrama até 5 palavras:

a)	de e para os países do continente americano	0,60
b)	de ou para os países extra-americanos.....	1,20
Taxa por palavra, além das 5 primeiras:		
a)	de e para os países do continente americano	0,12
b)	de ou para os países extra-americanos.....	0,24

§ 1º Os telegramas particulares urgentes estão sujeitos ao pagamento do dobro da taxa dos telegramas particulares ordinários e ao mesmo limite mínimo correspondente à taxa de 5 palavras por unidade.

§ 2º Os agentes diplomáticos e os Cônsules de carreira domiciliados no país gozaráo do abatimento de 50 por cento nos telegramas oficiais trocados com os respectivos governos.

2 — Cartas Telegráficas — -LT-:

(redução de 50 por cento da taxa aplicada aos telegramas particulares ordinários).

Taxa por telegrama até 22 palavras:	Fr.
a) de e para os países do continente americano.....	1,32
b) de ou para os países extra-americanos.....	2,64
Taxa por palavra, além das 22 primeiras:	
a) de e para os países do continente americano.....	0,06
b) de ou para os países extra-americanos.....	0,12

§ 3º O texto das cartas telegráficas não pode ser redigido em linguagem secreta.

3 — Telegramas da Imprensa:

Taxa por telegrama até 10 palavras:	Fr.
a) de e para os países do continente americano.....	0,10
b) de ou para os países extra-americanos.....	0,20
Taxa por palavra, além das 10 primeiras:	
a) de e para os países do continente americano.....	0,01
b) de ou para os países extra-americanos.....	0,02

§ 4º A taxa por palavra de telegrama de imprensa urgente é equivalente à taxa por palavra de telegrama particular ordinário, obedecido o limite mínimo de dez palavras por unidade.

LEI N° 1.962, DE 27 DE AGOSTO DE 1953.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA.

Art. 1º Os edifícios de apartamentos ou hotéis residenciais, de mais de um pavimento e mais de três apartamentos, terão obrigatoriamente, caixas postais para receber correspondência ordinária, uma para cada apartamento, de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 1º Cada caixa deverá ter uma abertura exterior que permita receber cartas de 12 centímetros de largura e ser munida de chave exclusiva que ficará sob a guarda do responsável pelo apartamento correspondente, e haverá, para o carteiro, uma chave mestra que abrirá todas as caixas do distrito postal a que servir.

§ 2º As caixas serão identificadas pelo número do apartamento a que se destinar a correspondência.

§ 3º Os edifícios nas condições a que se refere este artigo, construídos ou licenciados para construções anteriores à publicação desta Lei, incluirão a caixa receptora de correspondência, quando forem reconstruídos ou sofrerem obras substanciais.

§ 4º Enquanto não existirem as caixas receptoras nos edifícios a que se refere o parágrafo anterior, será a correspondência postal entregue ao administrador, gerente, porteiro ou zelador do prédio.

LEI N.º 2.156 — DE 2
DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre o transporte aéreo da correspondência postal no interior e exterior por empresas brasileiras e estrangeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte aéreo da correspondência postal interior será confiado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos exclusivamente às empresas brasileiras que executem linhas aéreas regulares, sem discriminação ou tratamento preferencial; e o da correspondência postal destinada ao exterior será confiado às empresas brasileiras e estrangeiras que executem linhas aéreas regulares internacionais, observados os acordos, convenções e regulamentos internacionais em vigor no Brasil.

§ 1º O critério de entrega das malas de correspondência postal interior às empresas será objeto de ato do Poder Executivo aprovando regulamentação a ser elaborada, em conjunto, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pela Diretoria de Avi-

ronáutica Civil, dentro em 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso de tratamento preferencial na entrega de malas de correspondência postal destinada ao Brasil, a administração postal brasileira observará idêntico tratamento.

LEI N.º 2.155 — DE 01 DE MARÇO
DE 1954

Autoriza o Poder Executivo a ampliar as concessões em vigor para exploração do serviço telegráfico interior, por empresas que possuem cabos submarinos ou subfluviais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Viação e Obras Públicas poderá ampliar as concessões em vigor para a exploração do serviço telegráfico interior, por empresas que possuem cabos submarinos ou subfluviais.

§ 1º A ampliação ficará sujeita ao prazo, obrigações, ônus e favores da concessão, podendo ser permitida a extensão de condutores aéreos, subterrâneos ou subfluviais em ligação, conexão com conjugação com os cabos submarinos ou a utilização de

condutores de outras empresas para a extensão do serviço cabográfico a outras cidades do litoral ou do interior do país.

§ 2º. A ampliação de que trata este artigo abrange as extensões por linhas terrestres já existentes das redes cabográficas submarinas.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de março de 1954.

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado
Federal

LEI N.º 2.480 — DE 6 DE MAIO
DE 1955

Estende à União Postal - Telegráfica do Ceará os benefícios da Lei número 1.134, de 14 de junho de 1950

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estendem-se à União Postal-Telegráfica do Ceará, associação de classe com personalidade jurídica de direito privado, com sede na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, os benefícios outorgados pela Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950, às entidades congêneres, que possuam existência legal na data da sua publicação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

João CAFÉ FILHO
Octavio Marcondes Ferraz

LEI N.º 2.610 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1955

Estende a correspondência da Cruz Vermelha Brasileira o disposto no § 5º do Art. 26 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948 (Reajusta as tarifas postais-telegráficas, e dá outras providências.)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A correspondência da Cruz Vermelha Brasileira ficam estendidos os favores a que se refere o § 5º do art. 26, da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948 (Reajusta as tarifas postais-telegráficas, e dá outras providências).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

João CAFÉ FILHO.
Octavio Marcondes Ferraz.
J. M. Whitaker.

LEI N° 2.747, DE 13 DE MARÇO DE 1956.

DESOBRIGA AS EMPRESAS, OU FIRMAS INDIVIDUAIS, QUE EXPLORAM O TRÁFEGO RODOVIÁRIO, DO TRANSPORTE GRATUITO DE MALAS DOS CORREIOS.

Art. 1º As empresas, ou firmas individuais, que exploram o tráfego rodoviário, ficam desobrigadas do transporte gratuito de malas dos correios.

Art. 2º Esse serviço será contratado pela respectiva Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos com as empresas, ou firmas individuais interessadas, ao preço da tarifa oficial para o transporte de carga entre os pontos de origem e destino das malas.

Parágrafo único. Na falta de tarifa oficial, vigorará a tabela de preços estabelecida para cada empresa, ou firma individual, mediante acordo entre os interessados e a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos.

Art. 3º O pagamento do frete a que se refere o artigo anterior será feito pela Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos a que estiver subordinada a repartição expedidora para o qual fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEI N.º 3.328 DE 5 DE
DEZEMBRO DE 1957**

Adteria o limite estipulado o art. 1.º, in fine, da Lei n.º 2.181, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras provisões.

O Presidente da República, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O limite estipulado no artigo 1.º, in fine, da Lei n.º 2.181, de 5

de fevereiro de 1954, parra a ser de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 2.º A comissão fixa a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei número 2.987, de 27 de janeiro de 1941, passa a ser de 10% (dez por cento) sobre a aquisição mensal que não ultrapasse de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e de 5% (cinco por cento) sobre a quantia que ultrapassar de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único — Não será abonada nenhuma percentagem sobre o que exceder do limite estipulado no artigo 1.º desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1957: 138º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

*Lúcio Meira
José Maria Alkmim*

LEI Nº 3.825 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960.

Regula a distribuição de uniformes aos carteiros e mensageiros do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São instituídos, para os carteiros e mensageiros do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes uniformes, de acordo com os modelos anexos.

Tipo A — De brim cáqui: de primeira qualidade: dólma, calça, boné com emblema, borzeguins pretos e jaçana cáqui.

Tipo B — De casemira azul-mariinho: jaquetão, calça, boné com emblema, camisa de tricoline branca, gravata preta e sapatos pretos.

§ 1º — O uniforme A será fornecido sob medida, em número de dois por ano e de uma só vez, até o mês de março.

§ 2º — O uniforme B será fornecido também sob medida, sendo um de dois em dois anos, no mês de março.

Art. 2º — Os carteiros receberão os uniformes tipos A e B, e os mensageiros o tipo A.

Art. 3º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos, o crédito especial de Cr\$ 110.815.720,00 (cento e dez milhões, oitocentos e quinze mil, setecentos e vinte cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960: 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
*Ernani do Amaral Peixoto
Antônio Carlos Barcellos*

LEI Nº 4.342 — DE 15 DE JUNHO DE 1964

Modifica a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, elevando o valor do sêlo postal adicional, emitido em benefício dos filhos de lázaros e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica elevado para Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o valor do sêlo postal adicional emitido em benefício dos filhos de lázaros, durante a Semana do Combate à Lepra, de que tratam a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949 e o Decreto nº 31.684, de 31 de outubro de 1952.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, através da Contadoria Geral da República, e o Ministério da Viação e Obras Públicas, através do Departamento dos Correios e Telégrafos, adotarão, por meio de circulares, as providências necessárias à execução da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Gouveia de Bulhões
Juarez Tavora

**LEI N° 4.704 — DE 28 DE JUNHO
DE 1965**

Disciplina o recolhimento pelo Departamento dos Correios e Telégrafos de seus saldos orçamentários já empenhados e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em casos excepcionais o Departamento dos Correios e Telégrafos proporá ao Ministro da Viação e Obras Públicas sejam escrituradas como "Restos a pagar", em conta distinta as quantias necessárias ao pagamento de obras e serviços já legalmente contratados e material já encomendado e cuja entrega não se possa realizar, por causas justificadas dentro do ano financeiro.

§ 1º O Departamento dos Correios e Telégrafos submeterá, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas a relação das obras, serviços e fornecimentos que estejam nas condições previstas neste artigo.

§ 2º A relação deverá conter:

- a) nome da repartição interessada;
- b) número da requisição e designação especificada da verba ou crédito por onde deva correr a despesa;
- c) nome do credor e importância a receber;

d) causas que motivaram a não entrega nos prazos convencionados;

e) prazo de prorrogação a ser concedido em cada caso.

§ 3º O Ministério da Fazenda colocará à disposição do Departamento dos Correios e Telégrafos, no Banco do Brasil S. A., no início de cada exercício financeiro, o montante necessário à satisfação dos compromissos relacionados pela forma estabelecida nesta lei.

**LEI N° 4.801 — DE 20 DE OUTUBRO
DE 1965**

Altera dispositivo do Decreto-lei número 1.995, de 1º de fevereiro de 1940, que fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.995, de 1º de fevereiro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

.....
.....

LEI N° 5.477, DE 25 DE JULHO DE 1968.

CONCEDE FRANQUIA POSTAL PRECATÓRIAS CRIMINAIS E À CORRESPONDÊNCIA DOS CONSELHOS PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS.

Art. 1º Gozarão de franquia postal, inclusive aérea, as precatórias criminais expedidas pelos Juízes de outras comarcas e a correspondência expedida pelos Conselhos Penitenciários Estaduais.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI N° 5.497 — DE 5 DE SETEMBRO
DE 1968**

Dispõe sobre a elevação da cobrança do sêlo da taxa adicional para ... NCrs 0,05 (cinco centavos) a que se refere a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, que autoriza emissão de selos em benefício dos filhos de lázaros.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica elevado para NCrs 0,05 (cinco centavos) o valor do sêlo da taxa adicional de que trata a Lei número 909, de 8 de novembro de 1949, que autoriza a emissão de selos em benefício dos filhos de lázaros, regulamentada pelo Decreto nº 31.684, de 31 de outubro de 1952.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Fernando Ribeiro do Val
Lecnel Miranda
Carlos F. de Simas

**LEI N° 5.620 — DE 4 DE NOVEMBRO
DE 1970**

Fixa novo valor para a tarifa adicional criada pela Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949 em favor da Federação das Sociedades de Defesa contra a Lepra.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do sêlo da tarifa adicional de que trata a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, é elevado para Cr\$ 0,10 (dez centavos).

Parágrafo único As despesas com a emissão do sêlo de que trata este artigo serão atendidas com recursos fornecidos pela Federação das Sociedades de Defesa Contra a Lepra.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 4 de novembro de 1970;
149º da Independência e 82º da
República.

Emílio G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Hygino C. Corsetti
F. Rocha Lagôa

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

**DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES ~~POR~~
AÇÕES.**

CAPÍTULO X Acionistas

SEÇÃO V Acordo de Acionistas

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3 - Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978.**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS POSTAIS.****TÍTULO II
Do Serviço Postal**

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal:

a) venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

**TÍTULO III
Do Serviço de Telegrama**

Art. 27. O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

Art. 28. Não constitui violação do sigilo de correspondência o conhecimento do texto de telegrama endereçado a homônimo, no mesmo endereço.

.....
.....

LEI N° 7.113, DE 06 DE JULHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E REAJUSTAMENTO CONTÍNUO DO VALOR DO SELO A QUE SE REFERE A LEI N° 909, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1949, DESTINADO A OBTER RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA À PROLE DOS HANSENIANOS.

Art. 1º É atualizado para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o valor do selo a que se refere a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, alterada pela Lei nº 5.620, de 4 de novembro de 1970.

Art. 2º O valor a que se refere o artigo anterior será reajustado anualmente, com base na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

* *Alinea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

* *Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527 de 10/12/1997.*

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI N°8.884,DE 11 DE JUNHO DE 1994.

**TRANSFORMA O CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -
CADE EM AUTARQUIA, DISPÕE SOBRE A
PREVENÇÃO E A REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES
CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II Da Territorialidade

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único. Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

LEI N° 9.074, DE 07 DE JULHO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÕES DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **Das Disposições Iniciais**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998.*

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998.*

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....

.....

LEI Nº 9.491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997.

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos na empresa e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

.....
.....

LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993; N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

* Alterações já processadas no diploma modificado.

.....
.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL.

CAPÍTULO X Da Instrução

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

DECRETO N. 3.752 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a conceder franquia postal e telegraphica á commissão central encarregada da comemoração do bicentenario da fundação de Matto Grosso, em Cuyabá, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder:

a) franquia postal e telegraphica á commissão central encarregada da comemoração do bicentenario da fundação de Matto Grosso, em Cuyabá, e ás commissões regionaes organizadas para o mesmo fim, uma na séde de cada municipio do referido Estado; b) transporte livre pelas estradas de ferro federaes e linhas de navegação da União aos productos destinados á exposição projectada para 1919, em Guyabá, em comemoração ao mesmo acontecimento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independência
e 31º da República.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

PORTEIRA Nº 778, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à reforma estrutural do setor postal brasileiro, de modo a adequá-lo às exigências do mercado e do melhorar atendimento à sociedade brasileira.

CONSIDERANDO a necessidade de modernização corporativa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, de modo a adequá-la ao novo modelo, resolve:

Art 1º Determinar a abertura no Ministério das Comunicações, do Projeto "Reforma Estrutural do Setor Postal Brasileiro".

Art. 2º Designar ERCIO ALBERTO ZILLI, Chefe da Associação Técnica Especial do Ministério das Comunicações, para supervisionar o projeto.

Art. 3º Designar EGYDIO BIANCHI Secretario de Serviços Postais do Ministério das Comunicações para coordenar técnica e administrativamente o Projeto.

Art. 4º Estabelecer a seguinte estrutura organizacional para realização do Projeto

I – COMITÊ DIRETIVO – vinculado diretamente ao Ministro das Comunicações com a função de proporcionar o balizamento técnico e conceitual do Projeto, sendo responsável pelas decisões estratégicas composto por:

- a. Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações;
- b. Chefe de Gabinete do Ministro das Comunicações;
- c. Secretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações

II – COMITÊ OPERACIONAL – vinculado diretamente ao Comitê Diretivo, com a função de coordenação e desenvolvimento de pesquisas, elaboração e análise de propostas e consolidação e sistematização de textos composto por:

- a. Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações;
- b. Chefe do Gabinete do Ministro das Comunicações;
- c. Secretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações
- d. Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações;
- e. Presidente da ECT;
- f. Diretor da ECT, e
- g. Supervisor do Projeto.

III COMITÊ CONSULTIVO – com o objetivo de possibilitar a discussão do modelo em um fórum mais amplo e, assim, facilitar a consolidação das propostas e sua futura implementação composta por:

- a. membros do Comitê Diretivo;
- b. membros do Comitê Operacional
- c. demais secretários e assessores do Ministérios das Comunicações, e
- d. convidados do Ministério das Comunicações

Art. 5º Autorizar a construção diretamente pelo Ministério das Comunicações ou por meio de convênio com agências internacionais, de consultoria especializada para a modelagem econômica do setor e a reforma organizacional da ECT, bem como para o suporte jurídico-legal necessário ao desenvolvimento do Projeto.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

- d. Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações;
- e. Presidente da ECT; e
- f. Supervisor do Projeto.

Aviso nº 964 - C. Civil.

Brasília, 30 de junho de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Correios, do seu órgão regulador, e dá outras providências”.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.